

**Universidade Presbiteriana Mackenzie**

Programa de Pós-Graduação em Educação, Arte e História da Cultura

Liberdade Religiosa: Reflexões sob a ótica de Roger Williams

Ingrid Rachel Mendes Di Monaco

São Paulo

2021

Ingrid Rachel Mendes Di Monaco

Liberdade Religiosa: Reflexões sob a ótica de Roger Williams

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Educação, Arte e História da Cultura, da Universidade Presbiteriana Mackenzie, como requisito à obtenção do título de Mestre em Educação, Arte e História da Cultura.

ORIENTADOR: *Prof. Dr. Marcelo Martins Bueno*

São Paulo  
2021

D536L Di Monaco, Ingrid Rachel Mendes.  
Liberdade religiosa: reflexões sob a ótica de Roger Williams /  
Ingrid Rachel Mendes Di Monaco.  
113 f. ; 30 cm

Dissertação (Mestrado em Educação, Arte e História da Cultura)  
– Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2021.  
Orientador: Marcelo Martins Bueno.  
Referências bibliográficas: f. 110-113.

1. Direitos humanos. 2. História. 3. Liberdade religiosa. 4.  
Reforma. 5. Roger Williams. I. Bueno, Marcelo Martins, *orientador*.  
II. Título.

CDD 261.72

Bibliotecária Responsável: Andrea Alves de Andrade - CRB 8/9204

## Folha de Identificação da Agência de Financiamento

**Autor:** Ingrid Rachel Mendes Di Monaco

**Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em** Educação, Arte e História da Cultura

**Título do Trabalho:** Liberdade Religiosa: Reflexões Sob a Ótica de Roger Williams

O presente trabalho foi realizado com o apoio de <sup>1</sup>:

- CAPES - Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
- CNPq - Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
- FAPESP - Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo
- Instituto Presbiteriano Mackenzie/Isenção integral de Mensalidades e Taxas
- MACKPESQUISA - Fundo Mackenzie de Pesquisa
- Empresa/Indústria:
- Outro:

<sup>1</sup> **Observação:** caso tenha usufruído mais de um apoio ou benefício, selecione-os.

INGRID RACHEL MENDES DI MONACO

LIBERDADE RELIGIOSA: REFLEXÕES SOB A ÓTICA DE ROGER WILLIAMS

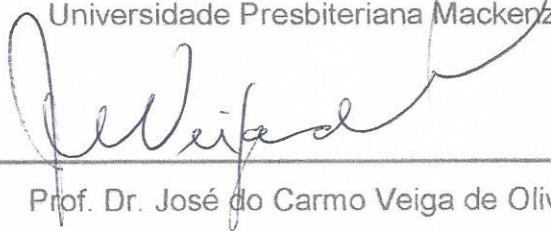
Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Educação, Arte e História da Cultura da Universidade Presbiteriana Mackenzie, como requisito parcial à obtenção de título de Mestre em Educação, Arte e História da Cultura.

Aprovada em 17 de Maio de 2021.

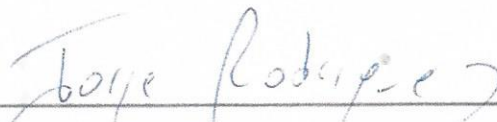
BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. Marcelo Martins Bueno  
Universidade Presbiteriana Mackenzie



Prof. Dr. José do Carmo Veiga de Oliveira  
Universidade Presbiteriana Mackenzie



Prof. Dr. Jorge Luiz Rodriguez Gutierrez  
Pontifícia Universidade Católica de Campinas - PUCAMP

## AGRADECIMENTOS

A Deus meu louvor e minha gratidão pela oportunidade de ter feito parte desse rico programa de mestrado e pela conclusão deste trabalho.

À Sônia Mariza Anastácio, minha eterna professora e mãe, a quem agradeço por tudo e a quem dedico este trabalho.

Ao Ricardo Di Monaco, meu esposo, que tem me apoiado em todos os meus projetos de vida, me incentivando em cada passo dessa desafiadora jornada.

Ao Jônatas Samuel Mendes, que contribuiu efetivamente, com diálogos, livros e preciosas sugestões.

Ao ilustre Prof. Dr. Marcelo Martins Bueno minha imensa gratidão por sua paciência e preciosa orientação neste trabalho.

Ao Mack Pesquisa pela bolsa de estudos, concedida por meio do Prof. Marcelo Martins Bueno.

À Prof.<sup>a</sup> Lidice M. P. Ribeiro e ao Prof. Marcel Mendes pelo incentivo à pesquisa, por meio do Núcleo de Estudos do Protestantismo da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Aos professores do Programa de Pós-Graduação em Educação, Arte e História da Cultura, que muito contribuíram para o meu desenvolvimento durante o mestrado. Agradeço também à Coordenação do Programa e sua equipe pelo apoio e comprometimento com a excelência acadêmica.

Aos meus colegas, que contribuíram para que minha jornada acadêmica fosse ainda mais profícua.

Aos ilustres professores Dr. José do Carmo Veiga de Oliveira e Dr. Jorge Luiz Rodriguez Gutiérrez pelas importantes contribuições, feitas por ocasião da banca de qualificação do mestrado.

É à vontade e a ordem de Deus que, desde a vinda de Seu Filho, Nosso Senhor Jesus, se garanta a todos os homens e em todas as Nações e países, a permissão de todas as consciências e seus cultos, sejam pagãos, judeus, turcos ou anticristãos, e que só sejam combatidos com a única espada que em assuntos espirituais é capaz de conquistar, isto é, a espada do espírito divino, a Palavra de Deus. Roger Williams.

## RESUMO

O presente estudo teve por objetivo investigar o pensamento do autor inglês Roger Williams, fundador do estado norte-americano de Rhode Island, que foi formado sob uma política de separação entre a Igreja e o Estado, o que representou uma inovação no início do século XVII. Para a compreensão de sua teoria, analisou-se sua obra *The bloody tenent of persecution, for cause of conscience*, publicada em 1644 na Inglaterra. Buscou-se identificar se a teoria de Williams poderia contribuir para as discussões sobre o tema da liberdade religiosa na contemporaneidade, uma vez que ele foi pioneiro na positivação do direito à liberdade religiosa e na implantação de um governo laico em solo norte-americano. Ele teve um papel expressivo no processo de transformação cultural, representando o pensamento que se estabeleceria nos Estados Unidos da América sobre os direitos fundamentais do indivíduo, especialmente sobre a liberdade e a igualdade, decorrendo daí a ideia de liberdade religiosa. Os valores e princípios advogados por ele refletiram diretamente nos fundamentos da nação e foram expressos posteriormente na Declaração de Independência (1776), na Constituição Americana (1787) e na Declaração de Direitos da nação norte-americana (1791). Roger Williams foi personagem importante para a história colonial americana e reconhecido como principal reformador na América, lembrado no Muro dos Reformadores de Genebra, na Suíça.

Palavras-chave: Direitos Humanos. História. Liberdade Religiosa. Reforma. Roger Williams.



## ABSTRACT

The aim of the present study was to investigate the thinking of the English author Roger Williams, founder of the North American State of Rhode Island, who was formed under a policy of separation between the Church and the State, which represented an innovation in the beginning of the 17th century. In order to understand his theory, it was analyzed his work “*The bloody tenent of persecution, for cause of conscience*”, published in 1644 in England. We sought to identify whether the Williams's theory could contribute to the discussions regarding the topic of religious freedom in contemporaneity, since he was a pioneer in the inclusion of the religious freedom in the positive right, and in the establishment of a secular government on North American soil. He played an expressive role in the cultural transformation process, by representing the thought that would be established in the United States of America about the fundamental rights of the individual, especially about freedom and equality, resulting in the idea of religious freedom. The values and principles advocated by him reflected directly in the foundations of the nation and they were subsequently expressed in the Declaration of Independence (1776), in the American Constitution (1787) and in the Declaration of Rights, of the North American nation (1791). Roger Williams was an important character in American colonial history and recognized as the main reformer in America, remembered at the Reformation Wall in Geneva, Switzerland.

Key Words: Human Rights. History. Religious Freedom. Reformation. Roger Williams.

# SUMÁRIO

<b>1. CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA .....</b>	<b>10</b>
1.1. SOBRE ROGER WILLIAMS .....	10
1.1.1. <i>Sua Educação</i> .....	10
1.1.2. <i>Sua Jornada Ministerial</i> .....	11
1.1.3. <i>Sua ida para a América</i> .....	14
1.1.4. <i>Sua atuação política em Massachussetts: julgamento, banimento e fuga</i> .....	15
1.2. A FUNDAÇÃO DE RHODE ISLAND.....	18
1.2.1. <i>Seu retorno a Londres</i> .....	21
1.3. ROGER WILLIAMS E SEUS LIVROS.....	23
1.4. ROGER WILLIAMS E A FORMAÇÃO DA IDENTIDADE CULTURAL NORTE-AMERICANA.....	25
1.5. SUA MORTE .....	29
<b>2. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO À LIBERDADE RELIGIOSA COMO UM DIREITO HUMANO .....</b>	<b>31</b>
2.1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS .....	31
2.2. BREVE HISTÓRICO SOBRE TOLERÂNCIA ENTRE OS SÉCULOS XVI E XVII .....	43
2.3. A LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA .....	46
2.4. A CARTA RÉGIA DE RHODE ISLAND E A LIBERDADE RELIGIOSA .....	48
2.5. A LIBERDADE RELIGIOSA COMO DIREITO FUNDAMENTAL .....	52
2.6. A LIBERDADE RELIGIOSA E A DEMOCRACIA.....	53
2.7. FLUSHING REMOSTRANCE .....	54
2.8. SOBRE JOHN LOCKE E A CARTA SOBRE TOLERÂNCIA .....	56
2.9. DOCUMENTOS NORTE-AMERICANOS DO SÉCULO XVIII.....	56
2.10. A DECLARAÇÃO DO HOMEM E DO CIDADÃO FRANCESA .....	60
2.11. A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS .....	61
2.12. CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA.....	62
2.13. A LIBERDADE RELIGIOSA NO BRASIL E NO MUNDO .....	68
2.14. A LIBERDADE RELIGIOSA NA CONTEMPORANEIDADE .....	71
<b>3. A TEORIA DE ROGER WILLIAMS: PRINCIPAIS ARGUMENTOS .....</b>	<b>73</b>
3.1. O LIVRO <i>THE BLOODY TENENT OF PERSECUTION, FOR CAUSE OF CONSCIENCE</i> .....	73
3.2. A COSMOVISÃO DE WILLIAMS.....	83
3.3. O DIREITO À LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA.....	85
3.4. A SEPARAÇÃO IGREJA-ESTADO .....	89
3.5. O CONTRATUALISMO DEMOCRÁTICO.....	101
<b>4. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>104</b>
<b>5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>110</b>

## Introdução

No Brasil, parece haver uma lacuna sobre Roger Williams, que ainda é pouco pesquisado. Sua importância histórica é vastamente registrada e analisada por diversos autores estrangeiros. A hipótese que se trabalha é que Roger Williams lançou os fundamentos do primeiro Estado americano, que reconheceu o direito à liberdade religiosa sob a completa separação entre Igreja e Estado. Em sua teoria, todos os homens deveriam ser livres para adorar a Deus, de acordo com sua própria consciência. Fato que contribuiu para a grande prosperidade da nação americana e que, talvez, possa contribuir para os dias atuais, diante das discussões sobre como manter a tolerância e o pluralismo religioso perante um Estado laico sem ferir a liberdade de consciência.

Diante de um Estado laico, como o atual Estado brasileiro, imerso em um cenário de elevado pluralismo e forte cultura religiosa em constantes conflitos, o que buscamos saber é se pode ser feito um paralelo entre o pensamento de Roger Williams, expresso em seu livro *The Bloody Tenent of Persecution, for Cause of Conscience*, e a contemporaneidade, e se seu pensamento pode contribuir atualmente para o debate sobre a liberdade religiosa e o modelo de separação entre Igreja e Estado.

A obra do autor foi publicada no século XVII, no ano de 1644, na Inglaterra, após Williams ser formalmente julgado e banido da colônia puritana de Massachusetts Bay, por discordar do governo em matéria de liberdade religiosa, entre outros motivos. Por se tratar de um livro muito antigo, não traduzido para o português, optou-se por utilizar as citações da versão em espanhol, traduzida em 2004 pelo Centro de Estudios Políticos Y Constitucionais de Madri. A análise de sua teoria teve por foco suas principais ideias expostas em sua obra e seus reflexos posteriores na história, por meio de documentos.

A pesquisa revelou que Roger Williams é imensamente citado em obras de vários autores, de diversas áreas do conhecimento, como Direitos Humanos, Liberdade Religiosa, Teologia, História, dentre outros. Além disso, nos Estados Unidos da América, há uma grande quantidade de livros sobre ele sendo publicados anualmente, com vasto reconhecimento de suas contribuições para a história americana, externados em monumentos e instituições<sup>1</sup>. No entanto, no Brasil, esse personagem ainda é pouco estudado, e acreditamos que a pesquisa poderá contribuir para uma melhor compreensão de seu pensamento. Roger Williams é reconhecido na história americana como o primeiro a implantar um governo civil completamente separado da

---

<sup>1</sup> Roger Williams University é uma instituição em Providence, no estado de Rhode Island.

religião. Esta foi sua bandeira mais alta: a completa separação entre Igreja e Estado. Vale ressaltar que Williams também é reconhecido como um reformador, lembrado no Muro dos Reformadores de Genebra.

Por se tratar de uma pesquisa bibliográfica, de caráter interdisciplinar sobre o direito à liberdade religiosa a partir de uma reflexão entre o Direito e a História, apresentamos alguns documentos e fatos, procurando estabelecer a trajetória histórica do direito à liberdade religiosa como um direito humano. Também procurou-se apresentar a temática da liberdade religiosa, com seus tênues contornos nos dias atuais, com o objetivo de identificar os pontos de contato entre o passado e o presente. Para tanto, selecionamos alguns dados que fornecerão um espelho sobre a religião no Brasil e no mundo de forma sucinta.

As intensas relações entre religiosidade e políticas públicas continuam presentes no mundo moderno. Portanto, o presente trabalho buscou compreender as questões da liberdade religiosa à luz do pensamento de Roger Williams.

## 1. CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA

### 1.1. Sobre Roger Williams

Roger Williams é uma figura emblemática do século XVII que deixou um importante legado para a história dos direitos humanos. [...] Roger Williams, es un autor y político trascendente en el marco de la historia de los derechos humanos (MARTIN, 2004, p. XXIII). Nascido na Inglaterra em 1603, em Londres, foi criado em um lar cristão, por pais comerciantes, e obteve uma educação privilegiada patrocinada por um famoso jurista inglês, o que resultou em sua participação ativa na vida política inglesa e, posteriormente, norte-americana.

Um dos pioneiros na positivação do direito à liberdade religiosa, em solo norte-americano o fez sob a doutrina da separação entre Igreja e Estado, e do direito à liberdade de consciência.

Sua atuação ultrapassa a temática da liberdade religiosa. Williams também foi considerado um abolicionista, protetor dos direitos dos índios e das mulheres. Por isso, sua figura é associada aos Direitos Humanos. Além disso, sua concepção política resultou na implantação de um governo democrático ou popular, conforme consta no documento inaugural da colônia de Rhode Island, fundada por ele.

#### 1.1.1. Sua Educação

Williams teve acesso a uma educação de qualidade. Graduou-se em Cambridge, sob o patrocínio de um exímio advogado, Sir Edward Coke, ex-Chefe de Justiça da Inglaterra, que observando sua atenção no culto público e sua precisão nas anotações do sermão, o enviou à universidade.<sup>2</sup> (UNDERHILL, 1848, p. VII, tradução nossa). Não é possível identificar claramente se foi ele quem forneceu a Williams as principais ideias e convicções sobre liberdade religiosa e separação entre Igreja e Estado, dada a inovação teórica apresentada por Williams. Seus primeiros estudos foram direcionados à lei, provavelmente por sugestão de seu patrono. (UNDERHILL, 1848, p. VIII, tradução nossa)

Roger Williams, nacido hacía en 1603 en Londres y muerto en 1683 el Providence (capital de la colonia de Rhode Island) fue hijo de una familia de comerciantes

---

<sup>2</sup> Todas as fontes consultadas mencionam que Cambridge foi o local de sua formação, exceto uma delas, que cita Oxford como uma possibilidade.

londinenses que, debido a sus especiales capacidades, pasó a formar parte del servicio del famoso Juez Coke, como su escribano particular, en los diferentes tribunales ante los que Coke desempeñaba sus funciones forenses. Más adelante cuando Coke cae en desgracia ante el Rey, le garantizaría una educación internándole a sus expensas en el prestigioso Charter House School de Londres (MARTIN, 2004, p. XXVII).

Sua biografia o assinala como aluno de excelência em várias áreas e línguas, como latim, grego e hebraico. Seu interesse por línguas fez dele um poliglota. Cuando Williams termina su formación básica, obtendría una beca para estudiar en el Pembroke College de Cambridge, en el marco de un programa de formación de altos dignatarios de la Iglesia de Inglaterra (MARTIN, 2004, p. XXVII).

Sua educação foi fundamental para que protagonizasse mudanças em seu tempo. Sua inovação política serviu de base para a construção de uma nova cultura, reconhecendo o direito à liberdade religiosa e lutando pelos direitos humanos. Diante da forte cultura de perseguição religiosa e da implantação de um estado eclesiástico, demonstrou-se instrumentalizado pelo seu processo educacional, estabelecendo o direito de consciência como um direito inalienável do homem. Williams entendia que a liberdade de consciência se tratava de um direito sagrado do indivíduo, não sendo competência do Estado invadir este foro. Sua teoria afirmava que o Estado deveria funcionar sob o assentimento popular, e não o contrário. Aqui há uma grande diferença entre o pensamento de Williams e o de seu contemporâneo, Thomas Hobbes: enquanto Hobbes defendeu o poder absoluto, Williams defendeu o funcionamento do Estado sob o assentimento popular.

### 1.1.2. Sua Jornada Ministerial

Considerado por muitos historiadores como o pastor fundador da 1ª Igreja Batista da América do Norte<sup>3</sup>, sua trajetória parece tê-lo distanciado de sua obra pastoral. No entanto a forte religiosidade manteve-se presente em sua vida desde a tenra idade, sendo um traço marcante da história de Williams. A vida espiritual de Williams começou cedo: Ele mesmo nos informa que, em seus primeiros anos, seu coração estava imbuído de vida espiritual [...] (UNDERHILL, 1848, p. VIII, tradução nossa).

Williams voltou sua atenção, inicialmente, para a área teológica e começou seu ministério como capelão da família Masham, uma influente família inglesa.

---

<sup>3</sup> A 1ª Igreja Batista na América mantém um *site* com sua história: <https://www.firstbaptistchurchinamerica.org/>.

Sin embargo, antes de ordenarse, se negó a prestar el juramento de obediencia que todos los clérigos debían prestar al Rey. A pesar de que porne lo que daba inhabilitado para ejercer cargo eclesiástico alguno, comenzó a trabajar como capellán de la familia Masham, que lideraba una de las sesiones del puritanismo inglés parlamentario. Cuando la represión del Arzobispo Laud alcanza a la organización político religiosa de la familia Masham, Williams, como el resto del personal religioso y civil al servicio de esta familia, se siente en peligro y decide aceptar el puesto de Pastor que la recién nacida compañía de la compañía de la Colonia de la Bahía de Massachusetts le había ofrecido hacia algún tiempo (MARTIN, 2004, p. XXVII).

Foi durante esse período que ele se familiarizou com os principais emigrantes para a América; e ele parece ter sido o mais decidido entre eles em sua oposição à liturgia, cerimônias e hierarquia da Igreja inglesa (UNDERHILL, 1848, p. VIII, tradução nossa).

Ao chegar a Massachusetts em 1631, atuou no ministério pastoral local. Há registros de sua atuação também na Igreja de Salem, a convite dos membros locais.

No entanto suas ideias pareciam muito perigosas para os líderes da colônia. Seus sermões poderiam ser extremamente perigosos para a formação daquela “Nova Terra”, conforme criam seus fundadores. O tempo foi o responsável por revelar o resultado das ideias de Williams, que não foram compreendidas ali. Ele foi perseguido, julgado formalmente e sentenciado ao banimento da colônia em 1634.

Sendo Williams um puritano, procurou viver suas práticas religiosas separado da Igreja Anglicana, que era alvo de críticas contundentes pelos não conformistas. Sua trajetória religiosa indica uma busca constante por uma igreja pura, o quanto possível.

Em março de 1639, o Sr. Williams tornou-se batista, com vários outros companheiros [...] Como ninguém na colônia havia sido batizado, o Sr. Holliman foi selecionado para batizar o Sr. Williams, que então batizou o Sr. Holliman e mais dez. Assim foi fundada a Primeira Igreja Batista na América (UNDERHILL, 1848, p. XXVI, tradução nossa).

A crítica veemente a práticas que, em sua visão, eram consideradas impuras é um traço característico de Williams e da cultura puritana. Diante das circunstâncias difíceis, tanto por oposição dos líderes da colônia quanto por pontos em que ele discordava, parece ter havido um afastamento da atividade pastoral, mas não de suas convicções religiosas.

No obstante, también es cierto que Williams tiene una dimensión religiosa esencial. Pero asimismo, desde la perspectiva religiosa, prácticamente existe unanimidad en qué es uno de los personajes claves del <<protestantismo nuevo >>, que diría Ernest Troeltsch, y, a pesar de que él mismo si excluyó de pertenencia a Iglesia institucional

alguna, es reconocido por todas las Iglesias Evangélicas, y en especial la confesión baptista, como su referente personal más importante en el siglo XVII, y su nexa de unión con la mentalidad moderna de los derechos humanos y la democracia. Y en Ginebra, a pesar de que Williams no fue un teólogo brillante, en el Panteón del Protestantismo, es su escultura la que representa el evangelismo americano, y no alguno de los graves padres del puritanismo (MARTIN, 2004, p. XXV).

A mudança de Williams para a América do Norte foi, certamente, para encontrar um refúgio de consciência. Com a perseguição cada vez mais acirrada, e as penalidades cruéis aplicadas em sua terra natal, que muito impressionaram a mente de Williams, ele foi para a América buscando um lugar para adorar a Deus conforme os ditames de sua consciência.

Sua atuação religiosa resultou em um importante reconhecimento. No muro dos reformadores, em Genebra, no monumento aos baluartes da Reforma Protestante, ao lado das estátuas feitas em memória de Jean Calvin, Guillaume Farel, Théodore de Bèze e John Knox, está a estátua em memória de Roger Williams, reconhecido como um reformador na América. Esse reconhecimento demonstra que a figura de Williams está fortemente ligada aos ideais da reforma protestante, com seus desdobramentos religiosos e políticos.

Há menos de um século de seu nascimento, Lutero havia fixado as 95 teses na Igreja de Wittenberg, na Alemanha, em 1517, provocando mudanças que ainda estavam vívidas e que, certamente, incendiaram o coração de Williams.

A perseguição na Inglaterra estava acirrada para os puritanos. As questões religiosas fervilhavam nos debates públicos. Muitos estavam sendo perseguidos e presos.

A repressão ao puritanismo e o separatismo foi deveras auxiliada pelo tribunal da Suprema Comissão. A presunção de culpabilidade era contra o acusado, e a natureza das provas era indefinida. Esse tribunal podia examinar e aprisionar em qualquer lugar da Inglaterra, e se tornaram o braço direito da autoridade episcopal (WALKER, 2015, pp. 643-644).

Enquanto a Igreja da Inglaterra, mesmo após romper com Roma, mantinha sua aparência e práticas, os puritanos pleiteavam uma reforma completa, sob o argumento de que a Igreja deveria ser pura, conforme os ditames bíblicos. Aliás, este era um dos traços mais marcantes dos puritanos: os puritanos, consideravam a Bíblia como a única lei para a organização eclesiástica, e criam firmemente que ela ensinava a política congregacional (WALKER, 2015, p. 650). O grupo que ousou separar-se da Igreja Anglicana foi denominado separatista. Esse grupo acreditava que deveria fazer seus próprios cultos e liturgias, conforme suas crenças. Diante desses movimentos contrários aos interesses da Igreja Inglesa, Guilherme Laud (1573-1645), um líder proeminente



a serviço do rei, vigoroso antagonista do calvinismo e que havia liderado os anglicanos mais jovens (WALKER, 2015), tomou medidas enérgicas para exigir uma conformação irrestrita aos ditames da Igreja. Diante dessas dificuldades de perseguição religiosa, muitos ingleses decidiram ir para a América, inclusive Williams.

Com apoio do rei, Laud impôs com mão forte a exigência da conformação. As conferências foram interrompidas. Os pregadores puritanos foram silenciados. [...] Em tais circunstâncias, muitos puritanos começaram a desanimar com as perspectivas religiosas e políticas e passaram a planejar a ida para a América, como os fundadores da colônia de Plymouth já tinham feito. [...] até 1640 a maré puritana subiu no rumo da nova Inglaterra e pelo menos 20 mil pessoas atravessaram o Atlântico (WALKER, 2015, p. 650).

Um fato que parece ter contribuído muito para a decisão de Williams foi o que ocorreu um pouco antes de sua partida. Um ministro havia sido condenado à prisão perpétua, multado em 10.000 libras, degradado de seu ministério, açoitado, pilhado; suas orelhas e seu nariz foram cortados e o rosto, marcado com o calor de um ferro (UNDERHILL, 1848, p. IX, tradução nossa).

A partir dessa tirania sobre o pensamento e a consciência, Williams fugiu, apenas para prestar seu testemunho contra ofensas semelhantes sobre a consciência e os direitos humanos no Novo Mundo – para encontrar os mesmos princípios em operação ativa entre os próprios homens que, como ele, haviam sofrido e procuravam alívio naquela costa distante (UNDERHILL, 1848, p. IX, tradução nossa).

### 1.1.3. Sua ida para a América

Sua viagem para a América foi tempestuosa e difícil. Acompanhado de sua esposa, embarcou em Bristol, no navio Lyon, capitaneado por William Pierce (UNDERHILL, 1848), no dia primeiro de dezembro de 1630, chegando à baía de Massachusetts, na América do Norte, em 5 de fevereiro de 1631, no período colonial, onze anos após a chegada do famoso Navio Mayflower<sup>4</sup>. Roger Williams tinha, naquele momento, pouco mais de trinta anos de idade – um jovem ministro piedoso e zeloso [...] (UNDERHILL, 1848, p. V, tradução nossa).

---

<sup>4</sup> O navio Mayflower foi um dos mais importantes e famosos navios entre os que chegaram ao solo norte-americano. Após ter partido da Inglaterra, com cerca de 102 passageiros, que ficaram conhecidos como “Peregrinos”, chegou à Nova Inglaterra em 11 de novembro de 1620, onde fundaram a colônia de Plymouth (o primeiro assentamento inglês permanente). Os passageiros desse navio eram, em sua maioria, puritanos separatistas, que procuravam liberdade religiosa. A bordo, foi redigido o famoso “Pacto de Mayflower”, assinado por 41 dos líderes Peregrinos; um pacto mútuo, com princípios revolucionários de governo (MORRIL, 1964).

#### 1.1.4. Sua atuação política em Massachusetts: julgamento, banimento e fuga

Além do navio *Mayflower*, outro importante navio chegou à América antes da chegada de Williams; foi o de John Winthrop, em 1630. Winthrop era um dos principais opositores das ideias de Williams. Não menos que 1500 pessoas o acompanharam para escapar do fanatismo e espírito perseguidor [...] (UNDERHILL, 1848, p. VII, tradução nossa). Winthrop foi uma figura emblemática do período colonial, que traduz muito bem o espírito e pensamento dos emigrantes ingleses. Cheio de fervor, conduziu uma das maiores frotas de emigrantes ingleses rumo à “Terra Prometida”:

De todos os colonos, o que mais se destacaria como figura emblemática desse êxodo foi John Winthrop, que chegou à América em 1630 à frente da maior e mais bem equipada frota de emigrantes que jamais deixara os portos ingleses. Ele se exaltava como um novo Moisés que liderava um Povo Escolhido em busca da Terra Prometida. Suas cartas e seu diário são um testemunho pungente desse messianismo (SILVA, 2009, p. 75).

Winthrop foi um líder muito importante para o estabelecimento e a organização da Colônia de Massachusetts. É dele a célebre frase usada para incitar seus liderados: Nós devemos ser como uma cidade brilhante no alto da colina, um exemplo moral para toda a humanidade (SILVA, 2009, p. 75). Eles acreditavam que o estabelecimento de um “novo céu e de uma nova terra”, conforme descrito nos textos bíblicos, se daria por meio deles, ali, em solo norte-americano. A motivação desse processo migratório era político-religiosa. No âmago, os emigrantes desejavam estabelecer essa nova colônia para viver conforme suas convicções religiosas e políticas. Motivados por essa missão, de criar uma sociedade pura, justa e perfeita, conforme acreditavam, concordavam que, para alcançar esse resultado, deveriam estabelecer leis que garantissem seus propósitos.

Desde os primórdios da nação, houve a instalação de uma cultura predominantemente cristã, de natureza protestante, na América do Norte. A análise de documentos, como cartas, leis e outros textos, deixa evidente que existiu a crença, a partir de elementos religiosos e mitológicos, de que aquela terra, na visão dos colonos, teria um papel messiânico a cumprir, e que ali seria estabelecida uma nova terra, em que habitaria a justiça, conforme descrito nos textos bíblicos. O pacto realizado no famoso navio *Mayflower* e o discurso de John Winthrop

---

corroboram esta ideia. Como Winthrop, os peregrinos e os puritanos recém-chegados, criam que ali seria fundado o reino de Deus na terra. Para estabelecer este reino temporal, foram criadas leis que confundiam a vida civil com a vida religiosa. A intenção era manter a pureza da nação e, para isso, foi estabelecida uma teocracia.

A Colônia de Massachusetts recebera puritanos descontentes com a Igreja inglesa. Sua disposição era contrária à tolerância religiosa que caracterizava outros grupos protestantes, na colônia estes puritanos de influência calvinista acreditavam numa igreja forte que tivesse poderes civis (KARNAL, 2012, p. 44).

Cheios de fervor, na certeza de que seria o melhor caminho a seguir, impuseram exigências de frequência aos cultos, devolução dos dízimos, uma vida pura, conforme os ditames religiosos da colônia, dentre outras obrigações. Somente aqueles que estivessem vivendo conforme estas regras poderia ocupar cargos públicos e exercer outras atividades oficiais. Críticas ao governo eram punidas com corte de orelha e açoitamento, e quando Winthrop julgava que alguém estava se comportando de maneira antissocial, o castigo era radical: queima da casa e da propriedade do faltoso e deportação (SILVA, 2009, p. 76).

Vários novos assentamentos foram formados, e a sede do governo colonial foi fixada em Boston. Embora sinceros em seu apego à verdadeira religião, e desejosos de exercer seus deveres sem ser molestados pela tirania dos episcopais, eles não pensavam em tolerância para os outros (UNDERHILL, 1848, p. VII, tradução nossa).

Foi nesse cenário que Williams chegou à colônia. Ele havia ido para a Nova Inglaterra em busca de liberdade religiosa, com o objetivo de adorar a Deus conforme sua própria consciência. Rapidamente foi aceito, mas sua influência e liderança incomodaram o governador John Winthrop, porque suas ideias sobre a política exercida na colônia divergiam fortemente das ideias dele:

Para a construção dessa Igreja-Estado tomaram-se várias providencias. Primeiro estabeleceu-se que somente os membros da igreja puritana poderiam votar e ter cargos públicos. Depois se tornou obrigatória a presença na Igreja para as cerimônias, fato

que não acontecia, no resto das igrejas protestantes. Todos os novos credos deveriam ser aprovados pela Igreja e pelo Estado. Por fim, estabeleceu-se que a Igreja e o Estado atuariam juntos para punir as desobediências a estas e outras normas. Essa colônia aproximava-se dos ideais católicos da teocracia (KARNAL, 2012, p. 43).

Williams advogava a separação entre Igreja e Estado, um modelo político até então desconhecido. Como seria a formação dessa “nova terra” sem a influência da Igreja? Como os puritanos conseguiriam alcançar seus objetivos sem um política eclesiástica? A novidade de Williams incomodou a muitos. Ele era incisivo em suas críticas sobre a ligação da Igreja na Nova Inglaterra e a Igreja Anglicana. Por esse motivo, ele havia recusado atuar em Boston, permanecendo um breve período em Salem. Ele era um ministro influente e propagava suas ideias em toda a colônia. Além de suas ideias sobre a separação Igreja-Estado e sua oposição contra o magistrado punir questões de consciência, ele também discordava do tratamento dado aos ameríndios, pois suas terras eram tomadas pelos colonos europeus. Sobre este ponto, ele discutia sobre a legitimidade das Patentes Reais em conceder a propriedade das terras aos ingleses, pois, em sua opinião, a propriedade dos índios estava sendo usurpada. Em pouco tempo, suas ideias começaram a incomodar os líderes da colônia, sendo consideradas perigosas e heréticas.

Y comenzó a predicar la total separación de la metrópoli en unos momentos políticos en que ello resultaba de lo más inadecuado para los intereses de la compañía, que estaba defendiendo su patentes, y su fidelidad, ante el Rey frente a otros competidores. ... Inició un tráfico comercial con los indios a título particular, desobedeció sus órdenes en diferentes ocasiones, predicó la igualdad de derechos políticos independientemente de la pertenencia a la Iglesia. [...] se agota la paciencia del Gobernador y de los Clérigos puritanos, y se suman a todos los cargos políticos su heterodoxia religiosa y resulta condenado al destierro (MARTIN, 2004, p. XXVIII).

Por esses motivos, Williams foi formalmente julgado e banido da colônia. Para evitar a deportação, fugiu e permaneceu por cerca de três meses em uma zona de floresta fechada, durante um rigoroso inverno, alimentando-se de restos de alimentos deixados por animais silvestres.

Williams, no obstante, se ve obligado a huir en el terrible invierno de Nueva Inglaterra, para no ser capturado y deportado a la metrópoli tras haber cambiado de opinión el tribunal cívico-religioso que le juzgó. En las nevadas soledades americanas, encontra refugio entre los indios Narranganetts, a los que comprará unas porciones de tierra en donde funda Providence, si bien como dijera años más tarde, << no fue el dinero con lo que compré Providence>>, sino sobre una sólida y sincera amistad con los *sachem* (jefes indios) de la nación Narranganett (MARTIN, 2004, p. XXVIII).

Ele recebeu ajuda de uma tribo indígena e, deles, comprou um pedaço de terra, que chamou de Providence, pois acreditava que Deus o havia protegido em sua providência enquanto estava na floresta. Após catorze semanas de exposição ao gelo e à neve, não sabendo o que significava pão ou cama, ele chegou a Seekonk, na margem leste do rio Pawtucket. Ali ele começou a construir e plantar (UNDERHILL, 1848, p. XXUI, tradução nossa).

## 1.2. A Fundação de Rhode Island

Após ter sido banido de Massachusetts, graças ao seu bom relacionamento com os índios, que muitos consideravam criaturas apavorantes, Williams recebeu ajuda da tribo indígena dos Narraganetts.

Ao chegar a Providence, o primeiro objetivo do Sr. Williams seria obter posse de alguma terra. Isso ele adquiriu dos índios Narraganett, os proprietários do solo [...]. De uma escritura datada de 24 de março de 1638, certas terras e prados foram entregues a ele pelos chefes dos índios [...]. Em um ato datado de 1661, ele diz: "Queria que fosse um abrigo para pessoas angustiadas por consciência (UNDERHILL, 1848, p. XXV, tradução nossa).

Providence Plantations foi o primeiro assentamento de terra na região que, posteriormente, se tornou Rhode Island, fundado por Williams em 1636.

O ano de 1638 testemunhou o assentamento de Rhode Island, do qual o estado posteriormente tomou seu nome, por alguns de outras partes, expulsos de Massachusetts pela perseguição do poder clerical dominante. Tão grande foi o ódio ou a inveja em relação à nova colônia, que Massachusetts emoldurou uma lei que proibia os habitantes de Providence de entrarem em seus limites (UNDERHILL, 1848, p. XXV, tradução nossa).

A política exercida na colônia, em favor da liberdade de consciência, atraiu a muitos. Com o tempo, outros assentamentos foram se formando na região.

Por meio de uma carta-patente (número 1643/4) os territórios formados por Newport, Portsmouth, Warwick e Providence foram unidos e reconhecidos inicialmente como uma confederação de quatro assentamentos. O documento reconhecendo formalmente a região não foi bem aceito pelas colônias vizinhas. A colônia de Massachusetts criou muitos problemas para a colônia nascente, já que fazia fronteira com esta. Posteriormente, essa confederação de quatro assentamentos se tornou a colônia de Rhode Island. Sobre ela, o documento datado de 1856, da Yale University, descreve:

Rhode Island foi colonizada pela primeira vez em 1636 por Roger Williams e outros imigrantes que sofreram perseguição em Massachusetts e que estabeleceram em Providence "uma democracia pura, que pela primeira vez guardou zelosamente os direitos de consciência, ignorando qualquer poder no corpo político para interferir com os assuntos que dizem respeito apenas ao homem e ao seu Criador". Arnold (YALE LAW SCHOOL)<sup>5</sup>.

A despeito do que se fala atualmente sobre a positiva criação de Rhode Island, em seu início, ela não foi bem-vista pelas colônias vizinhas. Era considerada por muitos, à época, a lata de lixo da América, pois a garantia do direito à liberdade religiosa, concedida na colônia, atraiu a muitos que sofriam algum tipo de perseguição religiosa nas demais colônias, sendo, assim, malvistas. No entanto, com o passar do tempo, a “experiência animada” de Williams foi surtindo bons resultados em matéria de liberdade religiosa.

Em várias colônias havia registros de violência gerada pela intolerância religiosa, exceto Rhode Island, que permaneceu absolutamente fiel aos princípios de liberdade religiosa (SILVA, 2009, p. 82). Sob sua liderança, Rhode Island evoluiu para alguma coisa parecida com uma genuína democracia (CRUNDEN, 1994, p. 29). De acordo com Maurois, imensa é a dívida de gratidão da América para com este fundador do liberalismo político (MAUROIS, 1946, p. 39).

Apesar de muitos problemas internos oriundos de um intenso individualismo, foram mantidos os amplos princípios de liberdade religiosa sobre os quais Rhode Island foi fundada. Os quacres, em particular, ali encontraram um lar. Williams suspeitava muito deles e antipatizava com eles, mas nunca violou seus princípios e, portanto, nunca empregou o poder do Estado para reprimi-los. O Anglicanismo foi estabelecido nas colônias do Sul e o congregacionalismo na Nova Inglaterra, exceto em Rhode Island [...] (WALKER, 2015, p. 674).

---

<sup>5</sup> [https://avalon.law.yale.edu/17th\\_century/ri01.asp](https://avalon.law.yale.edu/17th_century/ri01.asp).

O estado de Rhode Island é conhecido como pioneiro na garantia da liberdade de consciência religiosa na história americana. E isso trouxe um modelo que foi seguido por outras colônias ao longo do tempo. Rhode Island se tornou um local de tolerância e refúgio para pessoas angustiadas e perseguidas por motivos religiosos.

A colonização de Rhode Island foi um desenvolvimento altamente notável na Nova Inglaterra. Roger Williams (1604-1683) fundou Providence em 1636. Na ocasião ele estava banido de Massachusetts por se opor, como princípio teológico, à coerção em assuntos religiosos. Rhode Island se tornou refúgio para os que buscavam liberdade de expressão religiosa (WALKER, 2015, p. 674).

Outro importante avanço, atribuído a Williams na fundação de Rhode Island, implementado juntamente com o sagrado direito de consciência, foi o estabelecimento de um governo democrático. Así afirmó que la forma de Gobierno establecida en Providence Plantation es democrática, [...] un Gobierno mantenido por el libre y voluntario consentimiento de todos, por la mayor parte de sus habitantes libres (MARTIN, 2004, p. XXVIII-XXX). Um importante documento da colônia, datado de março de 1641, *Governement of Rhode Island*, afirma que se ordena e se acorda por unanimidade, que o Governo que regerá o Corpo Político que foi formado nesta ilha e sua jurisdição, segundo a graça de nosso Príncipe, é uma Democracia, ou governo popular, conforme veremos detalhadamente no próximo capítulo.

Com base em tais documentos, é possível afirmar que a história da democracia americana está conectada à história de Rhode Island e seu fundador.

Outra inovação que marcou a história de Rhode Island foi a criação da primeira lei antiescravagista das colônias anglo-americanas. Porém a história revela que seus esforços não foram suficientes para bani-la. O documento legislativo, no entanto, mantém sua relevância histórica, já que aponta para um traço da política que Williams e seus amigos pretendiam implantar ali.

Em 1652 a colônia de Rhode Island promulgou a primeira lei anti-escravagista das colônias anglo-americanas (BARRY, Op. cit.). Ela impedia a compra de escravos negros ou mesmo a manutenção da servidão por mais de dez anos, seja para brancos ou negros. O texto da lei declara: *Visto que há uma prática comum entre homens ingleses na compra de negros, para tê-los para serviço ou escravos para sempre; para prevenir a tal prática em nosso meio, que seja ordenado que nenhum homem negro ou branco seja forçado a um vínculo de aliança, a servir qualquer homem ou seus cessionários mais de 10 anos, ou até antes de eles terem 24 anos (se eles forem pegos antes dos 14 anos da sua liberdade desta colônia). E ao final do termo de 10 anos para libertá-los, assim como é com os servos ingleses. E o homem que não deixar*

*eles irem livres, ou vendê-los para outro lugar, para que eles fiquem escravos de outros por mais tempo, ele ou eles devem ser multados pela colônia em 40 libras.* [tradução nossa]. Todavia os esforços de Williams para impedir que a escravidão tomasse posse de sua colônia não prosperaram e estima-se a existência de cerca de 100.000 africanos escravizados em Rhode Island até o final do século XIX (BARBOSA, 2015, p. 178).

Ainda hoje, o estado americano de Rhode Island mantém o mesmo nome do período colonial. Ficou conhecido como a primeira colônia Batista na América do Norte, sendo atualmente o menor entre os cinquenta estados americanos. Sua capital é Providence. Ali foi fundada a Brown University, em 1764, a primeira faculdade dos Estados Unidos a aceitar estudantes independentemente de sua filiação religiosa. De acordo com uma pesquisa realizada pelo PEW (PEW RESEARCH CENTER, 2020) em 2014, a diversidade religiosa continua presente no estado de Rhode Island.

#### 1.2.1. Seu retorno a Londres

Estão registradas duas viagens de Williams à Inglaterra. Em 1642 e em 1652. Estas foram oportunidades para Williams se aproximar da vida política local, já que, desde a sua juventude, havia sido preparado para isso. Outras atividades estratégicas, como a publicação de seus livros, também foram feitas durante as viagens, despertando grandes debates sobre seus conteúdos.

Ao regressar pela primeira vez à Londres, em 1642, Williams encontrou um panorama transtornado pela guerra civil. Diante dos conflitos que marcaram a Inglaterra no século XVII, Williams participou ativamente enquanto ali esteve.

Cuando Williams regresa por primera vez a Inglaterra en 1642, se encuentra con un panorama político transtornado, y gravemente alterado. Tras el ya de por sí tenso y difícil reinado en el que Jacobo I de Inglaterra y VI de Escocia unifica ambos reinos, Carlos I quiso convertir en dogma político y religioso la doctrina del derecho divino de los Reyes, que, desde la Edad Media se había formado y que finalmente se había consolidado como práctica política en Inglaterra durante la Era Tudor. Sin embargo, esto le enfrentaba con una nueva sociedad que durante el reinado de Isabel, incluso de su padre Jacobo, había prosperado en Inglaterra, y cuyo principal interés estaba en la seguridad política, económica y social, que en su opinión el absolutismo no garantizaba (MARTIN, 2004, p. XXXIV).



Ele se envolveu ativamente nas questões ligadas ao Parlamento e no atendimento ao povo. Seu livro *The Bloody* também foi motivo de grande alvoroço sobre o papel da religião e da Igreja diante do “novo estado” que as forças revolucionárias estavam criando em oposição ao monarca. Com grande habilidade política, foi bem-sucedido diante da comissão do Parlamento, responsável pela gestão de assuntos coloniais e obteve o reconhecimento de sua independência e da capacidade da colônia para dotar-se da organização política que considerasse adequada (MARTIN, 2004).

Para garantizar la pervivencia y la seguridad de su colonia frente al agresivo expansionismo de Massachusetts, William se ve obligado a viajar en dos ocasiones a Inglaterra en busca de una carta que conozca el estatus de colonia inglesa, establezca sus fronteras y marque las líneas generales de su Gobierno. Durante esos viajes publicara sus obras, [...] pues las únicas imprentas que existían en Nueva Inglaterra se encontraban en Boston, donde era evidente que no se le iba a publicar (MARTIN 2004, p. XXX).

Diego Blazquez Martin nos ajuda na compreensão das motivações de Williams ao retornar à sua terra natal. Segundo MARTIN, em 1652, ele retornou à Inglaterra mais uma vez para buscar apoio de seus poderosos e influentes amigos, em defesa da autonomia da colônia e seus postulados ideológicos (2004), mediante as dificuldades criadas pelas colônias vizinhas à Rhode Island, especialmente a de Massachusetts.

En defensa de estos principios tiene que retornar a Inglaterra en 1652 para que sus poderosos amigos Henry Vane, Milton, los Masham, y el mismísimo Lord Cromwell le apoyen frente al continuo acoso de Massachusetts y las otras colonias de Nueva Inglaterra, que atentan de forma constante contra los intereses comerciales, agrícolas y políticos de Rhode Island. En esta segunda visita pública una segunda tienda de escritos exigiendo una política más liberal a la república, haciendo universal la <<tolerancia>> reconocida y efectuando una definitiva separación con la Iglesia en temas como la política universitaria o la financiación de las iglesias (MARTIN, 2004, p. XXXI).

A propaganda negativa de Rhode Island, feita pelas colônias vizinhas, reverberou na Inglaterra. As dificuldades criadas, especialmente pela colônia de Massachusetts, traziam prejuízos de diversas ordens. Eles criaram uma lei que proibia a qualquer morador de Rhode Island entrar em seu território. Tão grande foi o ódio ou a inveja em relação à nova colônia, que

Massachusetts emoldurou uma lei que proibia os habitantes de Providence de entrarem em seus limites (UNDERHILL 1848, p. XXV, tradução nossa).

Sua viagem deveria ser útil para desfazer os falsos conceitos espalhados por seus opositores, além de obter apoio de seus amigos influentes. Vários registros apontam para uma ligação ou amizade entre Williams e o famoso líder político inglês Oliver Cromwell<sup>6</sup>.

Por isso, sua viagem foi estratégica. Williams objetivava pleitear uma carta-patente para a nova colônia, reconhecendo seu território, de maneira que seus vizinhos a respeitassem. Este nobre objetivo foi alcançado.

### 1.3. Roger Williams e seus livros

A história registra que, desde que havia chegado à Nova Inglaterra, a curiosidade de Williams havia sido despertada pelos costumes e língua dos índios. Em seus dias, os relatos dos colonos sobre os índios, como “criaturas estranhas”, poderiam fazer tremer de medo qualquer um deles. No entanto Williams procurou conhecer seus costumes, aprender sua língua e fazer amizade com eles.

Por ser voltado ao estudo dos índios, fez a compilação do primeiro guia sobre os costumes e a língua dos índios, no livro *A key into the language of america* (Londres, 1643), uma obra suficientemente boa para ter o maior impacto intelectual na Inglaterra e o maior impacto prático nas relações entre colônia e os índios (CRUNDEN, 1994, p. 28). Esta foi sua primeira obra publicada, e pode ter sido sua obra mais vendida na época.

Precisamente la primera obra publicada de Roger Williams tiene como objeto de la cuestión India. Durante la larga singladura de su primero viaje a Londres escribe *A Key in the language of America*, para difundir las lenguas indias en la metrópoli, y en ese sentido dar una herramienta más a los futuros colonos. Es su obra más influyente y vendida en la época y también las más editada, incluso en la actualidad (MARTIN, 2004, p. XXXIII).

---

<sup>6</sup> Oliver Cromwell (1599-1658) foi um militar e político inglês, que liderou as forças parlamentares nas Guerras Cívicas inglesas e foi o Lorde Protetor da Inglaterra, Escócia e Irlanda (1653-58) durante a Comunidade Republicana. Foi um dos signatários da sentença de morte do rei Carlos I em 1649.

É verdade que Williams demonstrou uma visão muito peculiar sobre os índios em sua época. Procurava tratá-los com respeito e dignidade, como seus iguais, e não concordava com a tomada de suas terras. Para Williams, os colonos deveriam pagar um preço justo por elas, estabelecendo um negócio jurídico válido, com a emissão de um título de direito. Isso, por si só, parece evidenciar que a igualdade pregada por ele era mais do que uma teoria.

En toda la acción de Williams en este ámbito se va a guiar por la búsqueda de una paz entre los dos colectivos, fundada en la igualdad de los mismos y en el reconocimiento mutuo y la comunicación. En todo caso, Williams respetará la autonomía y dignidad de las tribus indias, especialmente los Narrassangetts, intentando buscar una política mutua de tolerancia, respeto y humanitarismo (MARTIN, 2004, p. XXXII).

Os hábitos dos índios, retratados em documentos desse período, registram o medo que os colonos sentiam pela alta periculosidade de algumas tribos indígenas. Certamente, havia tribos mais perigosas, e outras mais amigáveis. Williams se aproximou deles interessado em compreender sua língua e conhecer seus costumes. Isso pode ter sido preponderante para que fosse bem recebido e grandemente ajudado pela tribo dos índios Narragansets, que se tornaram seus amigos. Prácticamente desde el mismo momento de su destierro sé convierte en el principal representante de las naciones indias ante los ingleses y el primer embajador de los ingleses ante los diferentes jefes indios (MARTIN, 2004, p. XXXIII).

Havia, por parte dos imigrantes, o desejo de evangelizar outros povos, portanto, compartilhar o evangelho com os índios seria para Williams uma motivação adicional. Ele os ensinou o cristianismo; e foi o primeiro dos peregrinos americanos a transmitir a essas tribos selvagens a mensagem da salvação (UNDERHILL, 1848, p. XXUI, tradução nossa). Por isso, ele foi considerado o primeiro missionário entre os ameríndios. O historiador Crunden (1994, pp. 28-29) registra que Roger Williams tornou-se o primeiro antropólogo e linguista americano.

Contudo sua obra mais importante para o presente trabalho é o livro *The bloody tenent of persecution, for cause of conscience*, publicado em Londres, em 1644.

Esse livro é o seu argumento profundo em prol da liberdade religiosa e da separação entre Igreja e Estado. Roger Williams es, por sobrados motivos, um autor que debe ocupar um lugar notable em la historia de las reflexiones sobre la tolerância (GARCIA, 2004, p. XI).

Combatendo pela voz e pela pena, Roger Williams escreveu livros, panfletos e cartas sobre suas convicções. Roger Williams foi, sob muitos aspectos, o puritano mais expressivo da história americana, foi o advogado mais ardente e perceptivo da separação Igreja e Estado antes de Jefferson (CRUNDEN, 1994, p. 28).

Sobre seu livro, Eusebio Fernandez Garcia apresenta um estudo preliminar, citando a notabilidade de Williams na história sobre a tolerância:

Sin una defensa clara de la separación entre la Iglesia y el Estado nunca hubiera sido posible plantear históricamente el tema, primero de la tolerancia religiosa y, más tarde de la libertad de pensamiento. Y aquí la aportación de R. Williams sobresale por su claridad. Lo mismo que en la defensa de la libertad de conciencia, de la que se ha defendido que <<por su amplitud de criterio y su riqueza doctrinal supera la futura carta sobre la tolerancia >> de J. Locke (1689) (GARCIA, 2004, p. XI).

Segundo MARTIN, este livro foi sua participação mais expressiva nos importantes acontecimentos dos anos quarenta do século XVII, defendiendo la libertad de conciencia universal, la separación de Iglesia y Estado y el contractualismo democrático (2004, p. XXXVI). Após sua publicação, os livros foram queimados. Este pode ter sido um dos motivos da raridade de seus exemplares, por ocasião da publicação, em 1848, segundo UNDERHILL (1848). Um segundo lote de livros pode ter sido publicado posteriormente, bem como outros escritos de Williams.

#### 1.4. Roger Williams e a formação da identidade cultural norte-americana

O século XVII foi um século de grandes transformações. Um período com características importantes na formação da identidade norte-americana.

A identidade de uma nação é de natureza predominantemente cultural, formando um conjunto próprio de costumes, valores e visões do mundo. É essa especificidade cultural que distingue uma nação das demais e acaba por torná-la um Estado independente. No caso dos Estados Unidos, o patrimônio cultural próprio formou-se, desde os primórdios da colonização, em contraste com os valores sociais e costumes políticos vigentes na Grã-Bretanha (COMPARATO, 2005, p. 95).

A história pormenorizada da formação da nação é muito rica e detalhada, no entanto um dos aspectos indiscutíveis é que para a maioria dos habitantes da nova Inglaterra do século XVII, a religião era o aspecto central de sua sociedade (COBEN, 1985, p. 38).

É verdade que nem todos os que chegaram em solo americano desejavam permanecer ali. Muitos foram com o objetivo de explorar a terra e adquirir riquezas para, posteriormente, voltarem ao seu país de origem, caracterizando um processo de colonização de exploração. Porém a maioria dos que emigraram atravessou o oceano com o objetivo de habitar ali de forma

permanente, caracterizando um processo majoritário de colonização de povoamento. O *animus* era a fundação de uma nova terra, onde pudessem adorar a Deus conforme ditavam suas consciências, para expandir o evangelho e fugir das perseguições político-religiosas. Nesse trecho da história, está cravado o eixo para o entendimento do pensamento, da cultura e da identidade da nação norte-americana. Como pensava John Winthrop, seu povoamento tornar-se-ia “uma cidade na colina” para usar o sentido moderno e a morfologia de uma frase que se tornou absolutamente fundamental para a compreensão da civilização da nação americana (CRUNDEN, 1994, p. 23).

O primeiro movimento de colonização inglesa da América do Norte, como sabido, foi provocado pelo espírito de rebeldia dos calvinistas, no ambiente de pesada intolerância religiosa, que predominou na Grã-Bretanha desde o século XVI. As duas principais colônias estabelecidas na Nova Inglaterra – a dos peregrinos do Mayflower e a dos puritanos da baía de Massachusetts – eram formadas por cristãos dissidentes da confissão anglicana oficial, os quais sofriam, por esta razão, severas restrições à sua liberdade de culto (COMPARATO, 2005, pp. 98-99).

Como explicam COBEN e RATNER (1985, p. 47), o melhor exemplo da unidade fundamental na América do século XVII, em face da ostensiva fragmentação, talvez tenha estado no domínio da religião. A maioria dos imigrantes daquele período era protestante. Em 1700, provavelmente 95 por cento dos europeus existentes na América do Norte britânica afirmavam filiação a denominações protestantes. A maioria dos protestantes pertencia à igreja da Inglaterra ou as suas ramificações (COBEN, 1985, p. 48).

O registro da história americana deixa evidente que, na formação da nação, a cultura que estava se estabelecendo inicialmente era a cultura da intolerância e da perseguição religiosa. Para Walker, o cristianismo nas Américas é, antes de mais nada, uma importação do Velho Mundo (Walker, 2015, p. 669). Nesse aspecto, Roger Williams teve um papel fundamental, combatendo a intolerância trazida na bagagem cultural dos puritanos e construindo uma nova cultura de tolerância e de liberdade religiosa, o que era uma novidade naquele período. Em diversas colônias, foram registradas perseguições religiosas que vitimaram quacres<sup>7</sup>, agnósticos, ateus e outros dissidentes (SILVA, 2009, p. 82).

Para entender melhor a história, é necessária uma análise mais aprofundada. A conhecida terra de liberdade, como são chamados os Estados Unidos, nem sempre foi assim tão livre, mesmo no pensamento dos cristãos puritanos que ali chegaram buscando liberdade de culto, como a história revela. Os imigrantes desejavam liberdade religiosa, porém não estavam

---

<sup>7</sup> Quacres: sociedade religiosa fundada pelo inglês George Fox no século XVII, conhecida como Sociedade dos Amigos, popularmente chamada de quacres, pois tremiam diante do Senhor (*to quake* = tremer). Este grupo sofreu feroz oposição na Inglaterra e durante o período colonial americano. (WALKER, 2015, pp. 660-662)

prontos para concedê-la aos outros. Eles copiaram as práticas das quais estavam fugindo. No lugar de serem vitimados pela intolerância, agora ocupavam o lugar de seus antigos algozes, com doutrinas sangrentas que eles julgavam justificáveis na construção de uma comunidade pura.

A teoria de Williams, em seu livro *The Bloudy*, tem por finalidade desconstruir cada uma das teses puritanas sobre a perseguição. Ele se colocava completamente contra a doutrina sangrenta da perseguição por motivos religiosos. Na construção e explanação de seus motivos, esse personagem colonial vai ajudar a construir uma nova visão política da sociedade. Sobre suas principais ideias, reservamos um capítulo deste trabalho.

No processo embrionário da formação e organização política de Rhode Island, Roger Williams estabeleceu a dignidade humana, a liberdade e a igualdade como valores máximos que deveriam ser perseguidos, protegidos e preservados. Ao estudar as leis promulgadas nessa fase inicial das repúblicas americanas, é impossível não se sentir chocado com a notável familiaridade com a ciência de governo e a teoria avançada de legislação que elas revelam (TOCQUEVILLE, 1977, p. 57).

Y, sin embargo, en el panorama de la cultura modernas de los derechos, relevancia de Williams es muy grande. Si bien es cierto que desde una esfera todavía no enteramente secularizada, la obra débiles constituye todo un antecedente de la tolerancia religiosa que impone la revolución inglesa de 1688, y supone uno de los primeros esfuerzos teóricos de la modernidad de justificación de la libertad de conciencia, la neutralidad del Estado y los derechos de participación política; además de constituir el fundamento teórico de la primera positivación de dichos derechos (MARTIN, 2004, p. XXIV).

A positivação em solo norte-americano, de direitos que constituem parte daqueles que são atualmente conhecidos como direitos fundamentais do ser humano, parece estar conectada à figura de Williams.

Pero cuando hablo de << la obra >> de Williams respecto a los derechos, No solo me refiero a su obra intelectual o doctrinal, sino que Williams, además de un autor más o menos revolucionario para su época, también es un político que desarrolló y llevó a la práctica sus ideas políticas y jurídicamente. Por todo ello, desde la concreta esfera de los derechos humanos, muy temprano se destacará la importancia de Williams (MARTIN, 2004, p. XXIV).

A política laica de Williams foi distinta das demais colônias, e sua implantação foi nomeada de “experiência animada”. Nesse contexto, Williams tem um papel importante. As bases de sua política na construção da sociedade, a partir de sua visão de mundo e valores, foram incorporadas a toda a nação americana. Não se pretende, com esta afirmação, alegar que Williams foi o único a advogar esses valores que resultaram em uma nação que, ainda nos dias atuais, é conhecida como terra de liberdade e igualdade. Mas parece ser inequívoca sua influência na formação da nação para a construção de um Estado laico, de cidadãos livres e iguais perante a lei. Roger Williams foi, sob muitos aspectos, o puritano mais expressivo da história americana, foi o advogado mais ardente e perceptivo da separação Igreja e Estado antes de Jefferson (CRUNDEN, 1994, p. 28).

Comparato (2005, pp. 95-99) cita três grandes características socioculturais que atuaram como fatores predisponentes para a criação dos Estados Unidos: a primeira delas foi a não reprodução, em território americano, da sociedade estamental europeia; ao contrário, ali foi formada uma sociedade igualitária. Esse traço esteve presente na teoria de Williams, conforme trataremos em detalhes mais adiante.

O Princípio da igualdade jurídica entre os homens livres, como se sabe, foi o traço da sociedade americana que mais impressionou Alexis de Tocqueville, quando de sua viagem de estudos e pesquisa ao país, de maio de 1831 a fevereiro de 1832. Tão marcado ficou o jovem magistrado francês com o fato de ex-colônias europeias haverem repudiado completamente a organização aristocrática tradicional do Velho Continente, que desenvolveu, em obra famosa, a tese da democratização inelutável da humanidade, no futuro próximo (COMPARATO, 2005, p. 96).

Para melhor compreensão da perspectiva da pesquisa aqui proposta e dos elementos históricos ressaltados, é necessário observar o contexto em que essas transformações socioculturais ocorreram. Além do citado acima, Comparato acrescenta mais duas características culturais da sociedade americana que, segundo ele, decorreram naturalmente da cidadania igualitária: a defesa das liberdades individuais e a submissão dos poderes governamentais ao consentimento popular. Sobre estes aspectos na figura de Williams, lemos o que segue:

[...] La figura de Williams forma parte de la imagería del origen de la nación americana, como fundador de una de las Colonias atlánticas y uno de los Estados fundadores de la República. Con el triunfo de la Revolución, y la independencia de las colonias, Williams y el ideario de la colonia que fundara encarnan a la perfección

los propósitos de la nueva Nación, y Williams pasa de ser un hereje a ser un héroe, un héroe político, y a la vez un héroe cultural, porque en su obra se recogen los elementos que permiten diferenciarse a la joven República Americana de las metrópolis europeas. Con la aprobación de la primera Enmienda de la Constitución de los Estados Unidos, Williams es incorporado a la mitología nacional norteamericana de forma más o menos romántica esencialmente como el gran defensor de la libertad religiosa de la separación entre la Iglesia y el Estado y la democracia. Y este reconocimiento incrementa su importancia por la identificación, no solo histórica, sino también espiritual en cuanto a las bases morales, ideológicas y políticas de la cultura norteamericana, como punto de arranque de un liberalismo peculiarmente americano, iniciado por el republicanismo inglés del siglo XVII (MARTIN, 2004, p. XXIII-XXVI).

A bandeira mais alta hasteada por Roger Williams em sua atuação política foi a separação completa entre Igreja e Estado. [...] Rhode Island acabou por se notabilizar como o lugar de liberdade, da tolerância, da convivência pacífica com os índios, da separação entre Igreja e Estado (SILVA, 2009, p. 79). Isso foi resultado de sua emancipada visão sobre a atuação do Estado. Sim, ele estava à frente de seus contemporâneos no que diz respeito aos direitos fundamentais do ser humano. A separação entre a Igreja e Estado, preconizada quase exclusivamente por Roger Williams entre os que primeiro chegaram à América, concretizou-se inteiramente quando a nação americana institucionalizou-se (SILVA, 2009, p. 90). A igualdade e a liberdade advogadas por ele surgem na Declaração de Independência e na Constituição Americana, juntamente com o estabelecimento definitivo do direito à liberdade religiosa para toda a nação. Conforme explicitou Comparato (2005), a característica mais notável da Declaração de Independência dos Estados Unidos reside no fato de ser ela o primeiro documento a afirmar os princípios democráticos na história política moderna. Foi neste cenário de mudanças mundiais que foi estabelecida, em território americano, a consolidação de uma cultura de liberdades, especialmente a liberdade religiosa, sob a visão da soberania popular e dos direitos e garantias individuais. A Confederação dos Estados Unidos da América do Norte nasce sob a invocação da liberdade, sobretudo da liberdade de opinião e religião, e da igualdade de todos perante a lei (COMPARATO, 2017, p. 120).

### 1.5. Sua Morte

Williams, durante sua vida, prestou serviço constante a Rhode Island, onde foi governador, e às colônias vizinhas como pacificador com os índios Narragansett, cuja língua ele conhecia e cuja confiança



conquistou, embora tenha ajudado a defender Rhode Island contra eles durante a Guerra do Rei Philip<sup>8</sup> (1675-1676) (TIKKANEN, 2019).<sup>9</sup>

Williams faleceu em 1683, em Providence, capital de Rhode Island. De 1636 até a sua morte, ele se sustentou da agricultura e do comércio. Foi um polêmico vigoroso e um escritor profícuo. Ele permaneceu um crente inabalável na teologia Calvinista (TIKKANEN, 2019).

William e sua colônia constituíram, assim, uma maneira irônica pela qual a sensibilidade moderna poderia ter nascido na América. Motivado por extremismo religioso, combinando charme com fanatismo, ele chegou a um ponto de tolerância sentindo que nem o homem, nem o governo poderiam julgar, com segurança, o *status* religioso um do outro e que a condição religiosa do homem era a coisa mais importante da sua vida. A colônia que ele criou parecia ser ilusoriamente, o prelúdio do iluminismo, e talvez fosse, de um modo paradoxal. Sua posição não era nem liberal nem apática. Era um exemplo de intenções religiosas, com resultados seculares e inesperados. Esta foi uma verdadeira lição para América e permanece como uma parte essencial para o entendimento da experiência Americana (CRUNDEN, 1994, pp. 27-29).

---

<sup>8</sup> A guerra do Rei Philip foi chefiada pelo guerreiro ameríndio da tribo Wampanoag, Metacomet. Ele, em 1675, declarou guerra aos brancos. Doze mil ameríndios atacaram 50 dos 90 povoados brancos. Destruíram 9 povoados e mataram cerca de 1000 colonos. Porém Metacomet foi feito prisioneiro e executado em agosto de 1676 (WIKIPEDIA - <https://pt.wikipedia.org/wiki/Metacomet>).

<sup>9</sup> A fonte utilizada não é numerada. [www.britannica.com/briography/Roger-Williams-American-religious-leader](http://www.britannica.com/briography/Roger-Williams-American-religious-leader)

## 2. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO À LIBERDADE RELIGIOSA COMO UM DIREITO HUMANO

A evolução histórico-cultural da liberdade religiosa, como a conhecemos hoje, representou um processo de transformações múltiplas da sociedade, envolvendo diversas áreas, dentre as quais estão a religião, a política, a economia, a cultura e o pensamento.

Alguns movimentos que antecederam o conceito de liberdade religiosa atual favorecem a compreensão dessas transformações. O conceito de tolerância religiosa passou por processos de ampliação desde a sua concepção política até a sua aplicação individual.

Abordar o tema da liberdade religiosa é tratar de assunto amplo, de riqueza histórica na evolução política conflituosa entre Estado e religião.

### 2.1. Considerações Iniciais

#### O imperador Constantino e o Édito de Milão

Ao tratar da evolução histórica do direito à liberdade religiosa, comumente se cita a figura do imperador romano Constantino, que, por meio do Édito de Milão, concedeu aos cristãos o direito de observar sua religião sem serem perseguidos ou molestados.

O Édito de Milão, concedido pelo imperador Constantino em 313 d.C., surge na história como um documento pacificador das implacáveis perseguições romanas aos cristãos.

#### Édito de Milão

[...] Portanto, sua adoração deve saber que nos agradou remover todas as condições, que estavam nos rescritos anteriormente dados a você oficialmente, a respeito dos cristãos e agora qualquer um desses que deseje observar a religião cristã pode fazê-lo livre e abertamente, sem molestamento. Achamos apropriado recomendar essas coisas ao seu cuidado, para que você saiba que demos a esses cristãos oportunidades gratuitas e irrestritas de adoração religiosa. Quando você vir que isso foi concedido a eles por nós, Vossa Adoração saberá que também concedemos a outras religiões o direito de observância aberta e livre de seu culto em prol da paz de nossos tempos, para que cada um tenha a oportunidade livre de adorar como quiser; este regulamento é feito por nós para que pareçamos não prejudicar qualquer dignidade ou religião (FORDHAM UNIVERSITY<sup>10</sup>, tradução nossa).

---

<sup>10</sup> <https://sourcebooks.fordham.edu/source/edict-milan.asp>

Já em 380 d.C., o Imperador romano Teodósio estabeleceu o cristianismo como a religião oficial do Império; por meio do Édito de Tessalônica, abolindo todas as práticas politeístas e os templos pagãos.

#### O Édito de Tessalônica

A 24 de novembro de 380 d.C., fazia-se público o édito nos seguintes termos:

Édito dos imperadores Graciano, Valentiniano (II) e Teodósio Augusto, ao povo da cidade de Constantinopla.

"Queremos que todos os povos governados pela administração da nossa clemência professem a religião que o divino apóstolo Pedro deu aos romanos, que até hoje foi pregada como a pregou ele próprio, e que é evidente que professam o pontífice Dámaso e o bispo de Alexandria, Pedro, homem de santidade apostólica. Isto é, segundo a doutrina apostólica e a doutrina evangélica cremos na divindade única do Pai, do Filho e do Espírito Santo sob o conceito de igual majestade e da piedosa Trindade. Ordenamos que tenham o nome de cristãos católicos quem siga esta norma, enquanto os demais os julgamos dementes e loucos sobre os quais pesará a infâmia da heresia. Os seus locais de reunião não receberão o nome de igrejas e serão objeto, primeiro da vingança divina, e depois serão castigados pela nossa própria iniciativa que adotaremos seguindo a vontade celestial. Dado o terceiro dia das Kalendas de março em Tessalônica, no quinto consulado de Graciano Augusto e primeiro de Teodósio Augusto (WIKIPEDIA<sup>11</sup>).

Nesse período da história, vemos um fenômeno religioso importante: o cristianismo, que ocupava o papel de religião perseguida, passou, após certo tempo, à religião perseguidora e intolerante.

A aproximação e o distanciamento entre a religião e o Estado se dará em toda a história. Ora ambos estarão em um nível de aproximação maior, ora menor. Essa relação, conseqüentemente, pode impactar no nível de tolerância religiosa.

Esse fenômeno de aproximação e distanciamento não é traduzido simplesmente por dois polos extremos, entre a completa separação Estado-Igreja ou de um completo Estado confessional. A história tem revelado que há níveis diferentes entre os dois extremos.

A religião tem ocupado um lugar de destaque como fator motivador de diversas transformações sociais e políticas. Portanto, a compreensão do fenômeno religioso é importante para entender a história, a cultura e o pensamento, bem como suas implicações e conseqüências, já que a religião constitui o conjunto de crenças norteadoras de um indivíduo ou de uma sociedade.

---

<sup>11</sup> [https://pt.wikipedia.org/wiki/%C3%89dito\\_de\\_Tessal%C3%B4nica](https://pt.wikipedia.org/wiki/%C3%89dito_de_Tessal%C3%B4nica)

## A religiosidade do homem

Analisando a religiosidade do homem, Thomas Hobbes nos auxilia explanando conceitos que facilmente são verificados nas realidades atual e histórica.

Para Hobbes, a religião pode ser tão benéfica à sociedade e ao indivíduo quanto pode ser extremamente maléfica. Hobbes não ignora a dimensão religiosa do indivíduo. Trata-a como inerente ao ser humano e exclusivo a ele.

Se considerarmos que sinais ou frutos da Religião existem apenas no Homem, não há motivo para duvidar que só no Homem existe a semente da Religião, que consiste em uma qualidade que lhe é peculiar, pelo menos em um grau que não existe em qualquer outro ser Vivente (HOBBS, 2008, p. 84).

Hobbes explica que faz parte da natureza humana buscar as causas, boas ou más, dos acontecimentos que circundam a vida, buscando uma razão e uma relação de causalidade entre fato e consequência. Diferenciando os homens dos animais, ele explicita que o ser humano, por natureza, tem essa capacidade de observar a vida, com anseio de compreensão e temor do futuro. Diante de tamanha ansiedade humana, ele afirma: o homem que enxerga longe, preocupado com o futuro, tem, durante o dia inteiro, seu coração atemorizado com a ideia da morte, da pobreza e outras calamidades, não gozando de repouso ou paz a não ser dormindo (HOBBS, 2008, p. 85). A busca de respostas inquietaria o homem, provocando um anseio de tal modo que este atribuiria à divindade tudo aquilo que não lhe é compreensível: Este perpétuo temor que sempre acompanhou a humanidade na ignorância das causas, como se ela estivesse em meio às trevas, necessita ter alguma coisa por objeto. Assim, quando não se sabe ou não vê nada, não se pode culpar pela boa ou má sorte se não algum poder ou agente invisível (HOBBS, 2008, p. 85).

Ao tratar desses aspectos, Hobbes não ignora ou nega a verdadeira religião. Ele não afasta a ideia de que exista uma sincera religiosidade no homem. Ele crê ser possível praticá-la. Sem dúvida, podemos afirmar que, no contexto do século XVII, ele está falando de conceitos do cristianismo. Aliás, ressalta-se aqui a importância de Hobbes, na medida em que ele é contemporâneo do autor estudado, objeto central desta reflexão.

Tratando, pois, da religião, Hobbes discorre sobre um elemento importante: a falibilidade humana em interpretar corretamente tanto a divindade quanto a sua revelação. Ele explica que existe o risco de se atribuir a Deus aquilo que proveio do ser humano, elegendo para si, na falta de conhecimento, a verdade de outrem, que pode ser falha ou até mesmo

intencionalmente falsa. Com isso, alerta para o fato de que nem tudo o que se diz em nome de Deus pode ter provindo realmente Dele. Em sua explicação, as razões atribuídas à divindade podem ser fruto de um devaneio humano, uma vaidade ou mesmo um sonho qualquer. (HOBBS, 2008)

Com relação a esse risco de credices humanas se tornarem norteadoras, Hobbes nos auxilia lembrando que, durante a história humana, quase todas as coisas, como os elementos da natureza, foram deificadas pelo ser humano. Ao tratar desse tema, expõe a fragilidade humana em entender a divindade, assumindo como divino tudo aquilo que lhe é um mistério.

Hobbes traz uma importante reflexão sobre a religião quando diz que cerimônias realizadas por alguns homens são ridículas a outros. Nesse ponto, Hobbes parece exprimir, com extrema síntese, a realidade de seus dias. Por ignorar os valores de uma religião diferente da praticada, um indivíduo ou uma sociedade podem reagir a ela negativamente, como a história bem demonstra, reprimindo e perseguindo de forma sangrenta seus adeptos. Segundo ele, da ignorância procede o fato de os homens darem nomes diversos a uma mesma coisa, de acordo com suas próprias paixões. Ele diz que quem aprova uma ideia, chama-a de opinião, porém quem desaprova, chama-a de heresia (HOBBS, 2008, p. 81). E isto se aplica bem ao contexto religioso.

Há um ponto em que Hobbes e Williams parecem concordar: que não compete ao Estado invadir o foro da consciência, tirando do ser humano seu sagrado direito de escolha. Sobre esta ideia, Hobbes diz:

Se um Rei, um Senado ou qualquer outra Pessoa Soberana nos proibisse de acreditar em Cristo? Essa proibição não teria qualquer efeito porque Crer ou Descrer nada tem a ver com as Ordens dos homens. A fé é uma dádiva de Deus e não pode ser subtraída ao homem por meio de promessas, recompensas ou ameaças de tortura. Caso nos seja ordenado por nosso príncipe legítimo que digamos com nossa boca o que não acreditamos, devemos obedecer a essa ordem? (HOBBS, 2008, p. 349).

A religião estava no centro de questões políticas e econômicas na Inglaterra na época em que ambos viveram. O racionalismo de ambos, no aprofundamento teórico de questões religiosas, indica a mudança que vinha ocorrendo com o indivíduo do século XVII, que começava a confrontar a religião com a razão.

O direito à liberdade de consciência religiosa do indivíduo surge nesse período como um pleito, baseado no direito natural do ser humano. As noções dos conceitos de individualidade estavam progredindo na história. A emergência de noções de individualidade, no sentido

moderno, pode ser relacionada ao colapso da ordem social, econômica e religiosa medieval (HALL, 2006, p. 28). A afirmação da autonomia individual, que vinha sendo progressivamente feita na consciência europeia desde fins da Idade Média, assume na Europa Ocidental e nos Estados Unidos, no último quartel do século XVIII, contornos jurídicos definitivos (COMPARATO, 2017, p. 123).

A compreensão dos conceitos da autonomia individual nos ajuda no entendimento da evolução histórica do direito à liberdade religiosa. A percepção do indivíduo como detentor de direitos afetou todas as áreas da sociedade, especialmente a política e a religião. Nessa trajetória evolutiva, vão surgindo os direitos fundamentais do homem, também conhecidos como Direitos Humanos. Para a nossa linha cronológica, foram escolhidos alguns eventos que destacam na sociedade que a mentalidade do indivíduo passava por transformações que demandaram mudanças cercadas de conflitos. A concepção desse novo indivíduo, que vinha surgindo após a Idade Média, nasceu sob a invocação do direito à liberdade e à igualdade, ambas essenciais para a compreensão e o estabelecimento do direito à liberdade religiosa como um direito fundamental do homem e essencial à dignidade da pessoa humana. O que conhecemos hoje como liberdade religiosa resultou do progresso da autonomia individual, baseada nos conceitos sobre liberdade, igualdade e tolerância.

### A Reforma Protestante

Os séculos XVI e XVII são importantes para a compreensão de profundas transformações e revoluções no pensamento, também fruto de um movimento de caráter religioso, a Reforma Protestante. Foi um tempo de crise da consciência europeia, uma época de profundo questionamento das certezas tradicionais, o que fez ressurgir na Inglaterra o sentimento de liberdade (COMPARATO, 2005, pp. 47-48).

O movimento da Reforma Protestante foi responsável por um grande rompimento na maneira de pensar a religião e suas relações com o indivíduo. Seus desdobramentos foram mais do que somente questões religiosas. O poder romano, que havia dominado as consciências por séculos, estava sendo confrontado por uma nova teologia, de consequências políticas e religiosas importantes.

Muitos movimentos importantes no pensamento e na cultura ocidentais contribuíram para a emergência desta nova concepção: a Reforma e o Protestantismo, que libertaram a consciência individual das instituições religiosas da Igreja e a expuseram diretamente aos olhos de Deus [...] (HALL, 2006, p. 26).

Os reformadores apresentavam a Bíblia, e ela somente, como fundamento de sua fé. Desejavam agora o direito de ler as Escrituras e interpretá-las conforme suas próprias consciências. Surgia, nessa época, uma demanda por liberdade de consciência, originada por motivos religiosos. Os reformadores contribuíram para a desconstrução da ideia de que o ser humano precisava de um intermediador humano em sua relação com Deus.

É neste ponto que o movimento protestante é importante para a compreensão do pensamento que surgia na época. Eles desejavam a liberdade de ler e interpretar as Escrituras de maneira independente da Igreja ou do clero, conforme ditavam suas próprias consciências. Essa autodeterminação em assuntos religiosos configurou o pano de fundo das ideias de Williams. A teoria do direito à liberdade de consciência surgia em confronto com a teologia praticada até então. Cada pessoa deveria aprender a pensar por si mesma.

A liberdade almejada no pensamento protestante alcançou os dias de Williams e, fundamentado nesse tema, ele sustentou sua teoria. O desafio, na mentalidade protestante, era manter-se fiel a Deus, em contrapartida dos poderes humanos: religiosos ou civis.

Certamente, Martinho Lutero é um dos mais importantes nomes da história do protestantismo, porém muitos outros nomes são igualmente importantes. João Calvino foi um reformador de grande influência no pensamento puritano inglês. Autor das Institutas, ele moldou o pensamento e inspirou os ideais do protestantismo da França, dos Países Baixos, da Escócia, e dos puritanos ingleses (WALKER, 2015, p. 564). Ele acreditava que a obediência à vontade de Deus é o dever primeiro do ser humano (WALKER, 2015, p. 556). Com a Bíblia em mãos e munidos dessa nova doutrina, os protestantes desejavam que tudo aquilo que não estivesse de acordo com as Escrituras, segundo a compreensão da época, fosse rejeitado. A Igreja Romana fez todos os esforços para estancar o movimento, mas sem sucesso. Com o tempo, as consciências começaram a ser despertadas para a liberdade proposta pela nova teologia e, paulatinamente, muitos foram colocando-se a favor da Reforma.

A Inglaterra foi um dos países que rompeu com Roma e passou por um processo de “protestantização” desde o reinado de Henrique VIII (1509-1547).

A história da reforma na Inglaterra, é a história da protestantização gradual da população e da igreja inglesa [...] A ocasião imediata, embora não a causa suficiente, da reforma inglesa foi “grande questão” do divórcio entre Henrique e Catarina de Aragão, e por fim levou a separação da nação da obediência romana e a drástica diminuição da riqueza e privilégio da igreja. Nesse aspecto, a Reforma foi em grande parte uma ação do estado, imposta de cima por um soberano obstinado, seus hábeis

ministros e o parlamento complacente. Ao mesmo tempo, essa rebelião política foi encorajada e eventualmente transformada por um movimento autóctone de reforma eclesiástica e distinção religiosa popular que antecedeu aos planos e problemas matrimoniais do rei (WALKER, 2015, pp. 564-565).

Neste processo é que surge, no cenário inglês, uma classe de reformadores com potencial ainda mais explosivo, [...] mais diligentes, que desejavam ir mais longe e que logo foram denominados puritanos (WALKER, 2015, p. 639). Para eles, a Bíblia era a autoridade básica, suplantando toda a pretensão da igreja de ser intérprete ou guardião da tradição detentora de autoridade (WALKER, 2015, p. 639).

O movimento protestante já havia libertado a mentalidade do povo da submissão aos poderes humanos que contrariassem a vontade de Deus. Foi questão de tempo até aparecer a formulação de uma nova teoria política, iluminada pela teologia reformada, estabelecida sobre os princípios da liberdade.

A “crise de consciência europeia” fez ressurgir na Inglaterra o sentimento de liberdade, alimentado pela memória da resistência à tirania, que o tempo se encarregou de realçar com tons épicos. Por outro lado, as devastações provocadas pela guerra civil reafirmaram o valor da harmonia social e estimularam a lembrança das antigas franquias estamentais, declaradas na Magna Carta. Generalizou-se a consciência dos perigos representados pelo poder absoluto, tanto na realeza dos Stuart quanto na ditadura republicana do Lorde Protector. [...] A instituição-chave para a limitação do poder monárquico e a garantia das liberdades na sociedade civil foi o Parlamento (COMPARATO, 2005, p. 48).

Enquanto fervilhavam as questões político-religiosas na Inglaterra, um opositor intelectual de Thomas Hobbes (1588-1679) confrontava a teoria da monarquia absoluta. Uma das principais questões presentes nesse debate se tratava das questões ligadas às liberdades individuais.

#### O cenário inglês e Sir Edward Coke

Nesse cenário de luta, por meio do Parlamento inglês, em prol da limitação do poder do monarca e da proteção dos direitos individuais, merece destaque Sir Edward Coke, possivelmente o influenciador principal da concepção política de Williams. Um personagem de destaque e intensa atuação nas transformações políticas da Inglaterra no século XVII. Sir Edward Coke (1552-1634) foi um advogado, juiz e político, possivelmente o maior jurista das eras elisabetana e jacobina. (WIKIPEDIA). Uma figura emblemática no cenário inglês. Sobre as ideias de



Coke, Hobbes expressa sua discordância em sua obra *O Leviatã*<sup>12</sup>. Enquanto Hobbes advogava a teoria da monarquia absoluta, Coke seguia em direção oposta, advogando a limitação do poder do monarca, sob a teoria de que o rei deveria sujeitar-se à lei, não estando acima dela. Dessa forma, seriam, portanto, nulas as leis que violavam o direito e a razão dos comuns. O fato de Hobbes mencioná-lo em seu livro *O Leviatã* indica o quanto as ideias de Coke reverberaram em sua época.

Coke foi eleito para o parlamento inglês, foi procurador-geral e presidente da Câmara dos Comuns. Refletiu em seu pensamento as transformações de sua época de maneira bem articulada em suas atribuições públicas. A percepção de Coke sobre os direitos individuais foi bem expressa na *Petição de Direito*, aprovada em 17 de maio de 1628. Esse documento afirmou direitos e liberdades que impunham limite ao poder do Estado. Portanto, trata-se de um documento importante para a compreensão da evolução histórica rumo à proteção dos direitos individuais. Sobre a *Petição de Direito*:

Proclamou vários "direitos e liberdades" dos ingleses livres, incluindo a liberdade de tributação sem aprovação parlamentar, o direito de *habeas corpus*, a proibição de soldados serem alojados em casas sem a vontade do proprietário, e uma proibição de impor a lei marcial a civis. Posteriormente, foi aprovado em lei formal pelo Longo Parlamento em 1641 e se tornou um dos três documentos constitucionais das liberdades civis inglesas, junto com a Magna Carta e Declaração de Direitos de 1689 (WIKIPEDIA<sup>13</sup>).

Para Coke, a *Petição de Direito* seria uma de suas maiores contribuições para a sua época. Comparato menciona que a *Petição de Direito* influenciou o *Bill of Rights* inglês, de 1689: O *Bill of Rights* de 1689 retomou algumas das disposições da *Petition of Right*, que Coke, Eliot e Sir Thomas Wentworth, em nome do Parlamento, apresentaram a Carlos I e dele obtiveram uma aprovação temporária, em 1628 [...] (COMPARATO, 2005, p. 93).

Coke foi autor de diversos livros. Em seus últimos dias de vida, sua residência foi revistada por autoridades, e cerca de 50 manuscritos de sua autoria foram destruídos. É possível que parte desses documentos tenham sido recuperados posteriormente.

A imposição de limites legais à autoridade real, com o objetivo de resguardar os direitos de seus súditos, a proteção ao direito de propriedade, expressa na *Petição de Direito*, para que

---

<sup>12</sup> Encontramos pelo menos três menções sobre Sr. Edward Coke no livro *O Leviatã*, de Thomas Hobbes.

<sup>13</sup> [https://en.wikipedia.org/wiki/Edward\\_Coke](https://en.wikipedia.org/wiki/Edward_Coke)Wikipedia.

soldados não se alojassem nas casas contra a vontade de seus proprietários, a liberdade de expressar-se no parlamento sem sofrer sanções reais, o direito ao *habeas corpus* e a proibição de impor a lei marcial ao civis demonstram um caminho trilhado na evolução da proteção aos direitos e às garantias fundamentais, como os conhecemos hoje.

### A interação entre a liberdade, a igualdade e a dignidade da pessoa humana na afirmação histórica dos Direitos Humanos

Ao tratar da afirmação histórica dos Direitos Humanos – que são conhecidos também como direitos fundamentais, quando estes estão positivados no sistema jurídico de uma nação –, muito nos auxilia Comparato quando traça uma linha histórica sobre a evolução desses direitos. Suas discussões retrocedem ao período axial e se aprofundam em várias etapas da história humana, até os dias atuais.

Em suma, é a partir do período axial que, pela primeira vez na história, o ser humano passa a ser considerado, em sua igualdade essencial, como ser dotado de liberdade e razão, não obstante as múltiplas diferenças de sexo, raça, religião ou costumes sociais. Lançavam-se assim, os fundamentos intelectuais para a compreensão da pessoa humana e para a afirmação da existência de direitos universais, porque a ela inerentes (COMPARATO, 2005, p. 11).

Sua análise pormenorizada apresenta o eixo transformador do século XVII e entorno como um período importante na afirmação desses direitos. A Inglaterra e suas contribuições, bem como Roger Williams e outros nomes importantes na formação da nação norte-americana também estão registrados em sua obra.

A discussão conceitual sobre a pessoa humana, na visão de Comparato, passa por diversos momentos importantes da História. No entanto sua ênfase está na filosofia Kantiana como preponderante para a compreensão da elaboração teórica do conceito de pessoa humana. Segundo Kant, o homem é o único ser, no mundo, dotado de vontade, isto é, da capacidade de agir livremente, sem ser conduzido pela inelutabilidade do instinto (COMPARATO, 2005, p. 25). Para Kant, o ser humano é dotado de uma capacidade distintiva que o torna de valor único e superior a animais e coisas. A oposição ética entre pessoas e coisas sustentada por Kant, alarga e aprofunda a tradicional dicotomia, herdada do direito Romano, entre *personae* e *res* (COMPARATO, 2005, p. 22).

A autonomia da vontade, de que é dotada a raça humana, torna a espécie livre para pensar, legislar e se submeter ou não às leis que edita. A liberdade pressupõe a possibilidade de violação. A liberdade, em sentido amplo, confere aos seres humanos a faculdade de pensar, agir, fazer escolhas dentro de seu universo valorativo, de forma que a dignidade da pessoa humana se evidencia singularmente em cada o indivíduo (COMPARATO, 2005).

É sobre o fundamento último da liberdade que se assenta todo o universo axiológico, isto é, o mundo das preferências valorativas, bem como toda a ética de modo geral, ou seja, o mundo das normas, as quais, contrariamente ao que sucede com as leis naturais, apresentam-se sempre como preceitos suscetíveis de consciente violação (COMPARATO, 2005, p. 25).

Comparato, tratando das etapas históricas da compreensão da pessoa humana, afirma que [...] o homem é o único ser vivo que dirige a sua vida em função de preferências valorativas. Ou seja, a pessoa humana é, ao mesmo tempo, o legislador universal, em função dos valores éticos que aprecia, e o sujeito que se submete voluntariamente a essas normas valorativas (COMPARATO, 2005, p. 26).

E é esta capacidade de agir sob o uso da razão que o torna livre. O primeiro postulado ético de Kant é o de que só um ser racional possui a faculdade de agir segundo a representação de leis ou princípios; só um ser racional tem vontade, que é uma espécie de razão, denominada razão prática (COMPARATO, 2005, pp. 20-21).

A compreensão desses direitos humanos e a busca por sua proteção nos permitem dizer que usurpar aquilo que o distingue seria como arrancar a sua dignidade. Neste sentido, nota-se facilmente a interação entre liberdade e dignidade humana. Comparato afirma que ambas são atributos do ser humano a partir de sua autonomia, vontade e capacidade de agir livremente, devendo ser respeitado justamente por ser o único ser no mundo que dirige a sua vida em função de preferências valorativas (COMPARATO, 2017, p. 37).

A compreensão da realidade axiológica transformou, como não poderia deixar de ser, toda a teoria jurídica. Os direitos humanos foram identificados com os valores mais importantes da convivência humana, aqueles sem os quais as sociedades acabam perecendo, fatalmente por um processo irreversível de desagregação. Por outro lado, o conjunto dos direitos humanos formam um sistema, correspondente a hierarquia de valores prevalecente no meio social; mas essa hierarquia axiológica nem sempre coincide com a consagrada no ordenamento positivo. Há sempre uma atenção dialética entre a consciência jurídica da coletividade e as normas editadas pelo Estado (COMPARATO, 2005, p. 26).

Durante a história, o reconhecimento e a proteção desses direitos humanos ocorreram de forma gradual. O ser humano é livre, mas será que também é igual? A compreensão da igualdade entre os seres humanos percorre um longo processo de evolução histórica. De modo paradoxal, mesmo no cristianismo, Comparato lembra que a igualdade entre os filhos de Deus já foi mais um conceito teórico do que a verdadeira prática.

Mas essa igualdade universal dos filhos de Deus só valia efetivamente, no plano sobrenatural, pois o cristianismo continuou admitindo durante muitos séculos, a legitimidade da escravidão, a inferioridade natural da mulher em relação ao homem, bem como a dos povos americanos, africanos e asiáticos colonizados, em relação aos colonizadores europeus. De qualquer forma, a mensagem evangélica postulava, no plano divino, uma igualdade de todos os seres humanos, apesar de suas múltiplas diferenças individuais e grupais. Competia, portanto, aos teólogos aprofundar a ideia de uma natureza comum a todos os homens, o que acabou sendo feito a partir dos conceitos desenvolvidos pela filosofia grega (COMPARATO, 2005, p. 18).

Neste traçado histórico, Comparato une a liberdade, a igualdade e a dignidade da pessoa como direitos humanos fundamentais: a revelação de que todos os seres humanos, apesar das inúmeras diferenças biológicas e culturais que os distinguem entre si, merecem igual respeito, como únicos entes no mundo capazes de amar, descobrir a verdade e criar a beleza (COMPARATO, 2005, p. 18) foi compreendida de forma progressiva.

A dignidade da pessoa não consiste apenas no fato de ser ela, diferentemente das coisas, um ser considerado e tratado, em si mesmo, como um fim e nunca como um meio para a consecução de determinado resultado. Ela resulta também do fato de que, pela sua vontade racional, só a pessoa vive em condições de autonomia, isto é, como ser capaz de se guiar pelas leis que ele próprio edita. Daí decorre, como assinalou o filósofo, que todo homem tem dignidade e não preço como as coisas. Como algo que não pode servir simplesmente de meio, o que limita, em consequência, nosso livre arbítrio (COMPARATO, 2005, p. 21).

A temática sobre a igualdade entre os homens é recorrente nesse período, haja vista a preocupação de Thomas Hobbes e de John Locke em apontar a igualdade natural dos homens em seus escritos. Para estes autores, toda a desigualdade tem origem a partir da instituição da sociedade civil.

O debate de Valladolid

O famoso debate de Valladolid foi um episódio histórico muito importante e de grandes consequências na compreensão da pessoa humana. Nele, estabeleceu-se uma discussão de consequências humanitárias importantes, que seguem além de seu tempo.

O debate público ocorrido em Valladolid, no ano de 1550, foi o debate entre dois intelectuais: Em defesa dos direitos dos indígenas esteve frei Bartolomé de Las Casas; do lado dos conquistadores, o dr. Juan de Sepúlveda (GUTIÉRREZ, 2007, p. 15). Este debate e documentos da época revelam que as discussões sobre os direitos humanos, mesmo que ainda não sob esta nomenclatura, já estavam em andamento. A junta de Valladolid, [...] pode ser considerada a maior controvérsia pública sobre a legitimidade das conquistas e sobre a pretensão de alguns em escravizar os habitantes dos territórios conquistados (GUTIÉRREZ, 2007, p. 15).

Ao se iniciar a colonização moderna com a descoberta da América, grande número de teólogos sustentou que os indígenas não podiam ser considerados iguais em dignidade ao homem branco. No famoso debate que o opôs a Bartolomeu de Las Casas, no concílio de Valladolid em 1550, perante o imperador Carlos V, Juan Ginés de Sepúlveda sustentou que os índios americanos eram “inferiores aos espanhóis, assim como as crianças em relação aos adultos, as mulheres em relação aos homens, e até mesmo, pode-se dizer, como os macacos em relação aos seres humanos” (COMPARATO, 2005, p. 18).

Las Casas combateu essas ideias, de maneira que procurou relacionar os índios como seres iguais, afirmando que todos os homens têm entendimento e vontade, [e que nem mesmo] a religião nunca deve tirar a liberdade nem o senhorio de alguém, sobre o pretexto de que é escravo por natureza, pois Cristo tinha morrido igualmente por espanhóis e índios (GUTIÉRREZ, 2007, p. 54).

Confrontando ponto a ponto as questões apresentadas por Sepúlveda, Las Casas procurou argumentar que o fato de os índios desconhecerem a fé cristã não poderia ser apresentado como motivo para escravizá-los, além disso, destruiu o silogismo dos conquistadores, sendo as guerras contra eles, portanto, injustas, ilegais e iníquas (GUTIÉRREZ, 2007). Este foi um grande passo para a compreensão e o aprofundamento da abordagem sobre os direitos humanos. Las Casas se situa na história da luta pela dignidade dos seres humanos (GUTIÉRREZ, 2007, p. 144).

A Escravidão acabou sendo universalmente abolida, como instituto jurídico, somente no século XX. Mas a concepção kantiana da dignidade da pessoa como um fim em si leva a condenação de muitas outras práticas de aviltamento da pessoa a condição de coisa, a lei da clássica escravidão, tais como o engano de outrem mediante falsas promessas, ou os atentados cometidos contra os bens alheios. Ademais, disse o filósofo, se o fim natural de todos os homens é a realização de sua própria Felicidade,

não basta agir de modo a não prejudicar ninguém. Isso seria uma máxima meramente negativa. Tratar a humanidade como um fim em si implica o dever de favorecer, tanto quanto possível, o fim de outrem. Pois, sendo o sujeito um fim em si mesmo, é preciso que os fins de outrem sejam por mim considerados também como meus (COMPARATO, 2005, pp. 22-23).

A questão indígena também foi tratada por Williams, provavelmente conhecedor das doutrinas de Las Casas. Por este motivo, sua figura está vinculada aos direitos humanos.

## 2.2. Breve histórico sobre tolerância entre os séculos XVI e XVII

No século XVI, diante dos inevitáveis resultados da Reforma, lentamente foi-se abrindo espaço para uma nova concepção sobre a religião. Inicialmente, o dualismo religioso formado entre católicos e protestantes era inconcebível para qualquer um dos lados. Abrir espaço para conceitos religiosos contrários seria uma verdadeira blasfêmia. A fogueira era a solução imediata que poderia varrer por completo toda a heresia. Tolerar significaria aceitar, mesmo que parcialmente, os conceitos religiosos opostos, portanto, isso seria, aparentemente, inaceitável. Entretanto, com os conceitos sobre liberdade e igualdade já sendo discutidos de forma mais contundente no cenário europeu, inclusive nas universidades, e por questões de ordem político-religiosa, começaram a surgir seguidos éditos tratando sobre tolerância.

O que se experimentou e foi chamado de tolerância não se tratava da tolerância como a entendemos atualmente, porém podemos caracterizar essas primeiras ideias, acerca da dualidade religiosa, como o primeiro passo dado em direção à elaboração do conceito de tolerância que atualmente conhecemos.

Como se desenvolveu a ideia de tolerância? Essa ideia foi construída no contexto das guerras de religião que marcaram a Europa dos séculos XVI e XVII. A tolerância, por muito tempo, foi recusada como solução tanto por católicos quanto por protestantes. Entendia-se por tolerância uma negação das verdades da fé. Era um crime contra a verdade, contra a caridade e contra a pátria. Por causa da busca pela imposição de uma verdade, católicos e protestantes travaram sangrentas guerras na Europa nos séculos XVI e XVII. Esses conflitos forçaram o desenvolvimento da ideia de tolerância, que se tornou uma proposta cuja defesa passou a ganhar cada vez mais vigor diante dos cenários trágicos da intolerância assassina (GOULART, 2011<sup>14</sup>).

---

<sup>14</sup> A fonte utilizada não está com suas páginas numeradas.

Na França, no século XVI, por motivos político-religiosos, podemos observar que foram feitas seguidas concessões por meio dos Éditos de Tolerância, conforme apresenta Rodrigo de Souza Goulart (2011).

Em 1562, o Édito de Janeiro concedeu liberdade de culto e direito de reunião das assembleias protestantes fora das cidades. Em 1563, foi assinado o Édito de Pacificação de Amboise, encerrando a primeira guerra civil e concedendo, sob condições, liberdade de consciência e culto aos protestantes. Em 1568, foi feito o documento de Paz de Longjumeau, que encerrava a segunda guerra civil, iniciada em 1567, reafirmando as decisões do Édito de Janeiro e ampliando o direito de culto nas terras dos senhores protestantes. Em 1570, o documento de Paz de Saint-Germain encerrava a terceira guerra civil, iniciada em 1568, anulando as ordenações de Saint-Maur (que haviam cancelado os éditos de Janeiro, Amboise e Longjumeau e proibido o protestantismo). Este documento retomou a regulamentação da liberdade de consciência e de culto dos protestantes. Em 1573, o Édito de Pacificação de Boulogne encerrava a quarta guerra civil, iniciada em 1572, e reafirmava as decisões dos éditos anteriores. Em 1576, o Édito de Pacificação de Beaulieu encerrou a quinta guerra civil e estabeleceu as *chambres mi-parties*, tribunais especiais que julgavam os protestantes. Estes tribunais deveriam ter um número igual de juízes católicos e protestantes. Em 1577, o documento de Paz de Bergerac e o Édito de Pacificação de Poitiers encerravam a sexta guerra civil, iniciada em 1576. Em 1579, ocorreu a Conferência de Nérac, quando Catarina de Médici, com membros do conselho privado de Henrique III juntamente com o príncipe de Conde e o rei Henrique de Navarra reuniram-se para discutir os pontos não respeitados do édito de Poitiers. Em 1580, o decreto de Paz de Fleix, encerrava a sétima guerra civil, iniciada em 1579, e foi resultado da Conferência de Nérac, que teve a participação das lideranças protestantes. E, finalmente, em 1598, o Édito de Nantes, um dos mais famosos da época, encerrou a oitava guerra civil, iniciada em 1585, e restabeleceu definitivamente a liberdade de consciência e culto, com restrições (GOULART, 2011).

Observando os documentos mencionados, nota-se facilmente que a tolerância em favor de um grupo religioso funcionava como concessão, sob condições limitantes, e não com características igualitárias em relação à confissão religiosa dominante. Este conceito político de tolerância foi chamado de tolerância civil, ou seja, quando o Estado criava exceções conforme seus próprios interesses, como um favor excepcional que poderia ser revogado a qualquer momento.

Tolerância no século XVI, na França, tem um *status* muito específico e diverso do conceito de tolerância que se desenvolverá a partir do século XVII. Não se trata de um princípio filosófico, uma virtude a ser cultivada, muito menos deve se entender que a proposta de tolerância civil é extensiva a todas as religiões e definitiva. O conceito desenvolvido pelos *politiques* é bastante específico: a ideia de uma tolerância civil implica uma tolerância promovida pelo Estado em que os indivíduos se submetem as leis do príncipe independente de sua profissão religiosa e são por ele protegidos no seu direito de livre consciência (GOULART, 2011).

Entre os séculos XVI e XVII, houve uma modificação do conceito de tolerância. Passava a ser entendido como um valor moral, um princípio, um dever.

No século XVII, o debate acerca da tolerância modifica o seu significado. O grande debate levantado no século XVI, as contribuições de filósofos e demais pensadores levarão a uma conceituação diferente daquela elaborada no século anterior. Tolerância se refere, a partir do seiscentos, a uma postura filosófica, um valor moral, um princípio. [...] Difere assim da tolerância religiosa ou da tolerância definitiva entendida como um princípio baseado em fundamentos filosóficos, como um valor moral. A tolerância civil é um instrumento da política, é uma imposição do Estado que passará a ser entendido tendo como fundamento de seu poder a promoção do bem comum, a proteção fundamental dos cidadãos com seus direitos dentro da *res publica*. Assim fundamentado o poder secular do príncipe e separado da ordem espiritual, abre-se espaço para a interpretação de que a dualidade confessional seria um mal menor a suportar diante do perigo maior da ruína do Estado, que é dever do príncipe proteger em primeiro lugar. Os assuntos do Estado ganham assim a primazia ante os assuntos espirituais, na ordem do poder secular (GOULART, 2011).

Nesta transição conceitual, surgiu, como já mencionado, o conceito de tolerância civil, que seria aquele com finalidades políticas, imposto pelo Estado em favor do bem comum. O conceito de tolerância religiosa, baseado em fundamentos filosóficos e religiosos, surgia no século XVII:

Catarina d'Amaral apresenta a distinção entre a tolerância civil (desenvolvida e experimentada no século XVI) e a tolerância religiosa ou definitiva (defendida já no século XVI por um número muito reduzido de pensadores). Esta nova perspectiva só ganhou força e se desenvolveu no século seguinte. A partir do século XVII, o conceito de tolerância significará um comprometimento com a liberdade de consciência, sendo este estabelecido com base no direito individual (e abstrato) do cidadão de dispor de seu próprio espírito, não por causa, mas por meio da ordem político-jurídica. No século XVI, a tolerância não era entendida como um princípio filosófico e abstrato.



Podemos perceber, nesta nova conceituação, o início de um processo em que as questões religiosas serão retiradas do espaço público e circunscritas ao espaço privado (GOULART, 2011).

Goulart, finaliza com o conceito de Pierre Bayle: A tolerância religiosa [...] significa a aceitação simples, não provisória e não restritiva, de todas as religiões. [...] é uma determinação do espírito, que não podendo ser coagido, também não poderia coagir ninguém (GOULART, 2011). Dessa forma, nota-se que a conceituação sobre tolerar era um princípio, uma condição moral, deduzida epistemologicamente a partir da incapacidade do entendimento humano de conhecer a verdade, especialmente em matéria religiosa (GOULART, 2011).

Neste cenário, o conceito de tolerância significará um comprometimento com a liberdade de consciência, sendo este estabelecido com base no direito individual (e abstrato) do cidadão de dispor de seu próprio espírito [...] (GOULART, 2011).

### 2.3. A liberdade de consciência

As transformações que estavam ocorrendo indicavam que a fundamentação filosófico-religiosa, que predominou no século XVII, estava ligada diretamente ao conceito de liberdade de consciência. Esse direito fundava-se na teoria do Direito Natural, que também passava por transformações. Enquanto na teoria Clássica do Direito Natural a fonte era considerada divina, na teoria racionalista, que surgiu no século XVII, seu fundamento seria a razão humana.

A partir do século XVII passa-se a ter uma concepção inovadora do direito natural, que ficou conhecida como Doutrina do Direito Natural Racionalista ou do Direito Natural Abstrato, que afasta o vínculo teológico e procura o fundamento de validade do direito natural na própria razão humana. [...] Não mais existem as condições que na idade Média praticamente impunham a fé (religiosa) como base do conhecimento. Já não é da ideia de um Criador supremo que decorre a lei justa ou a ordem justa, mas ela será justa quando e porque ditada pela razão humana; agora o homem é o centro do universo (STEUDEL, 2007, p. 47).

O conceito do indivíduo como detentor de direitos inatos ficava mais evidente. O reconhecimento do direito à liberdade de consciência foi fundamental para a conquista das demais liberdades, inclusive a liberdade religiosa. Posteriormente à exigência de liberdade de consciência, seguem-se as demandas por outras liberdades civis, decorrentes das transformações sociais que caracterizaram o trânsito para a modernidade (STEUDEL, 2007, p. 49).

Sobre a liberdade de consciência, estabelecia-se a teoria de uma limitação baseada no conceito de que o foro interno é o lugar do julgamento da consciência, enquanto o foro externo é representativo do Direito (STEUDEL, 2007). Portanto, não competia ao magistrado julgar questões de consciência. Roger Williams foi um veemente advogado desse conceito jurídico, que impunha uma limitação ao poder do Estado perante o direito individual.

O Direito deve cuidar apenas das ações humanas exteriorizadas. Evidentemente, essa distinção teve enorme repercussão para a reivindicação da liberdade de pensamento, numa época em que não só a Igreja, mas o próprio Estado, se atribuíam a prerrogativa de impor determinada crença, unindo não só o culto diverso (manifestação externa da crença), como a presumida consciência religiosa contrária. [...] Estabelecida a distinção, daí resulta que *cogitationis poenam nemo patitur* ninguém pode ser punido pelo simples ato de pensar (STEUDEL, 2007, p. 49).

A compreensão do direito à liberdade de consciência, fundamentado como um direito inato, trouxe uma revolução no rol de direitos que protegem o indivíduo: [...] o direito natural racionalista converte-se em uma teoria dos direitos subjetivos, [...] e o novo prisma trará a inspiração revolucionária e o fundamento teórico das modernas Declarações de Direitos (STEUDEL, 2007, p. 49). Definitivamente, o indivíduo passa a ser mais importante do que o Estado. O Estado é que deveria servir os indivíduos, e não o contrário.

Nessa inversão da relação entre indivíduo e Estado, é invertida também a relação tradicional entre direito e dever. Em relação aos indivíduos, doravante, primeiro vêm os direitos, depois os deveres; em relação ao Estado, primeiro os deveres, depois os direitos [...] E essa concepção, por sua vez, muda a história, até porque liberdade, igualdade e propriedade são valores caros à burguesia e ao estado liberal nascente. [...] Resumindo: em todas as revoluções modernas e nas declarações de direitos está presente a ideia de que o homem e não o Estado está em primeiro lugar, a convicção de que o homem tem direitos naturais, em sentido subjetivo, que limitam a ação do Estado, que devem ser respeitados pelo direito positivo. O ideário jusnaturalista passa também a permear as Constituições dos Estados Ocidentais (STEUDEL, 2007, pp. 49-50).

O pleito incisivo a favor do direito à liberdade de consciência, como um direito inato, sagrado e inviolável do homem, estava presente no pensamento protestante, inclusive entre os puritanos ingleses, e seguiu com eles para a América do Norte. Muitos documentos tratando desse direito foram produzidos à época. O Direito Natural racionalista tem, assim, decisivo papel na

“cultura dos direitos humanos” mediante uma linguagem que sobreleva o referente individual em face do sistema normativo [...] (STEUDEL, 2007, p. 50).

#### 2.4. A Carta Régia de Rhode Island e a Liberdade Religiosa

No eixo entre a Europa e a América do Norte, vários documentos importantes surgiram tratando sobre tolerância religiosa e liberdade de consciência no século XVII.

Um deles, no entanto, merece destaque pelo caráter inovador. A Carta Régia, concedida pela Coroa inglesa, em 1663, a Rhode Island. Nesse documento, foi concedida, conforme pleiteada por Williams e seus amigos de Rhode Island, anos antes de sua concessão, plena liberdade em assuntos religiosos (Yale Law School), dentre outros direitos. A Carta-Patente da colônia, conseguida quase vinte anos antes da Carta Régia, foi confirmada e ampliada por meio desse documento, considerado por alguns como a primeira carta constitucional em solo norte-americano. [...] Roger Williams [...] foi a fim de obter uma carta para Rhode Island em que requeria separação entre igreja e o fundamento do poder civil no povo e a permissão de consciências diversas e contrárias (SYRETT, 1960, p. 37).

Nesse documento, a formação de uma colônia regida por uma nova e estranha política é chamada de “experiência animada”, ou “experiência viva”. Nela, o rei Carlos II, além de garantir a plena liberdade em assuntos religiosos (Yale Law School) e o reconhecimento ao direito de consciência dos colonos, que, por si só, já daria ao documento um caráter extremamente distintivo, concedeu à colônia o direito de criar suas próprias leis e reconheceu o direito dos índios ao solo. A política de Rhode Island, também confirmada pelo documento, previa eleições para seus governantes e demais representantes, que seriam escolhidos entre os do povo que ali viviam. Esse documento tem uma grafia de compreensão difícil, porém já foi transcrito e preservado por diversos autores. Ele confirma que Rhode Island foi pioneira na implantação da plena liberdade em assuntos religiosos (Yale Law School) em seu direito positivo.

Charter of Rhode Island e Providence Plantations

8 DE JULHO DE 1663

E considerando que, em seu humilde endereço, eles declararam livremente, que é muito em seus corações (se eles podem ser permitidos), realizar uma experiência viva, que um estado civil muito florescente pode permanecer e ser melhor mantido, e que entre nossos súditos ingleses, com plena liberdade em assuntos religiosos; e que a verdadeira piedade corretamente fundamentada nos princípios do evangelho, dará a melhor e maior segurança à soberania, e colocará no coração dos homens as mais fortes obrigações para com a verdadeira lealdade: Agora saibam que estamos

dispostos a encorajar o empreendimento esperançoso de nossos ditos súditos leais e amorosos, e para assegurá-los no livre exercício e gozo de todos os seus direitos civis e religiosos, pertencentes a eles, como nossos súditos amorosos; e para preservar para eles essa liberdade, na verdadeira fé cristã e adoração a Deus, que eles têm procurado com tanto trabalho, e com mentes pacíficas, e submissão leal aos nossos progenitores reais e a nós mesmos, para desfrutar; e porque algumas das pessoas e habitantes da mesma colônia não podem, em suas opiniões privadas, se conformar com o exercício público da religião, de acordo com a liturgia, formas e cerimônias da Igreja da Inglaterra, ou tomar ou subscrever os juramentos e artigos feitos e estabelecido nesse nome; e por isso o mesmo, em razão das distâncias remotas desses lugares, não será (como esperamos) nenhuma violação da unidade e uniformidade estabelecida nesta nação: Portanto, considerou adequado e, por meio deste, publique, conceda, ordene e declare que nossa real vontade e prazer é que nenhuma pessoa dentro da referida colônia, em qualquer momento posterior, seja molestada, punida, inquieta ou questionada, por quaisquer diferenças de opinião em matéria de religião, e não perturbe realmente a paz civil de nossa dita colônia; mas que toda e qualquer pessoa e pessoas podem, de tempos em tempos, e em todos os momentos depois, livre e plenamente, e desfrutar de seus próprios julgamentos e consciências, em questões de assuntos religiosos, em todo o trato de terra mencionado a seguir; comportam-se pacificamente e serenamente, e não usam essa liberdade para a licenciosidade e a profanação, nem para ofender civilmente ou perturbar externamente outros; qualquer lei, estatuto ou cláusula nele contido, ou a ser contido, uso ou costume deste reino, ao contrário deste, de qualquer maneira, não obstante. E para que tenham mais condições de se defender, em seus justos direitos e liberdades, contra todos os inimigos da fé cristã, e outros, em todos os aspectos, consideramos adequados, e na humilde petição das pessoas acima mencionadas, graciosamente têm o prazer de declarar, que eles terão e desfrutarão do benefício de nosso último ato de indenização e perdão gratuito, como o resto de nossos súditos em outros nossos domínios e territórios têm; e criar e torná-los órgão político ou empresarial, com os poderes e privilégios a seguir mencionados. De tempos em tempos, e para sempre depois, uma entidade corporativa e política, de fato e nome, com o nome de The Governor and Company da Colônia Inglesa de Rhode- Island e Providence Plantations, na Nova Inglaterra, na América; e que, pelo mesmo nome, eles e seus sucessores devem e podem ter sucessão perpétua, e devem e podem ser pessoas capazes, na lei, de processar e ser processado, de pleitear e ser implorado, para responder e ser contestado, para defender e para ser defendido, em todas as suites, causas, disputas, questões, ações e coisas, de que tipo ou natureza; e também para ter, tomar, possuir, adquirir e comprar terras, cortiços ou hereditários, ou quaisquer bens ou bens móveis, e os mesmos para arrendar, conceder, morrer, alienar, negociar, vender e dispor, por sua própria vontade e prazer, como outro nosso povo soberano deste nosso reino da Inglaterra, ou qualquer corporação ou órgão político dentro do mesmo, pode ser legalmente feito: E além disso, que o referido Governador e Companhia, e seus sucessores, devem e podem, para sempre, um selo comum, para servir e usar para todos os assuntos, causas, coisas e assuntos, quaisquer que sejam, deles e de seus sucessores; e o mesmo selo para alterar, mudar, quebrar e fazer novo, de tempos em tempos, de acordo com sua vontade e prazer, como eles acharem adequado <sup>15</sup> (Yale Law School<sup>16</sup>).

Esse documento inovador representou a cisão entre o velho e novo modo de pensar a política, o homem e a sociedade. Era o prenúncio de diversas cartas constitucionais modernas.

---

<sup>15</sup> O documento integral pode ser lido no *site* da Yale Law School.

<sup>16</sup> [https://avalon.law.yale.edu/17th\\_century/ri04.asp](https://avalon.law.yale.edu/17th_century/ri04.asp).

Nele, ficou estabelecido que Rhode Island, a partir de uma experiência animada, seria um território governado sob uma política laica, com plena liberdade em assuntos religiosos. Ou seja, seus moradores poderiam exercer livremente todos os seus direitos civis e religiosos, sem sofrer nenhum tipo de perseguição. Ali, ninguém seria obrigado a sustentar o clero, dar os dízimos e ir à Igreja. Nenhum requisito religioso seria exigido para ocupação de cargos civis. Na nova colônia, ninguém deveria ser molestado por não se uniformizar com as ideias religiosas de seus governantes, e teriam, portanto, suas opiniões religiosas respeitadas. Para que isso pudesse ser garantido, o Estado não teria uma religião. Esta ampla liberdade, unida com a neutralidade do governo em assuntos de religião, foi considerada uma grande heresia por parte das demais colônias. No entanto a emancipada visão de Williams sobre a igualdade e a liberdade do indivíduo, e sua teoria sobre o funcionamento do Estado sob o assentimento popular e a separação da Igreja e do Estado prevaleceram nos futuros documentos da nação anos depois e em muitos outros documentos constitucionais no mundo.

Além disso, a Carta Régia apenas confirmou aquilo que já estava pactuado entre os líderes da colônia anos antes. No acordo de Providence Plantation, de 1640, já constava o compromisso para promover a liberdade de consciência no território.

Plantation Agreement at Providence August 27 - September 6, 1640

Wee agree, as formerly hath bin the liberties of the town, so still, to hould forth liberty of Conscience<sup>17</sup> (YALE LAW SCHOOL, 1856)<sup>18</sup>.

A Carta Régia merece destaque, pois não procurou favorecer qualquer grupo religioso, como era comum nas cartas de tolerância. Rhode Island foi estabelecida dentro de uma política laica. A Igreja e o Estado estavam separados, conforme a teoria de Williams. Não havia o que falar de Estado ou governo confessional. Com isso, nenhum grupo religioso seria considerado privilegiado quando no exercício do poder. Todos seriam tratados como iguais. Ainda que um ideário, essa era uma das premissas da teoria de Williams. Todos deveriam estar igualmente debaixo da lei, e não acima dela. A igualdade política foi estabelecida de forma que os

---

<sup>17</sup> “Concordamos, como anteriormente negaram as liberdades da cidade, ainda assim, em promover a liberdade de Consciência” (YALE LAW SCHOOL, 1856, tradução nossa).

<sup>18</sup> [https://avalon.law.yale.edu/17th\\_century/ri02.asp](https://avalon.law.yale.edu/17th_century/ri02.asp).

governantes seriam escolhidos mediante o voto. Sobre isso, a Carta Régia também trata com detalhes. O Estado deveria funcionar sob o assentimento popular, e não o contrário.

Rhode Island já havia registrado sua forma de governo em um documento oficial da colônia datado de março de 1641, que registrava que aquele território seria uma democracia, ou governo popular:

Government of Rhode Island-March 16-19, 1641

It is ordered and unanimously agreed upon, that the Government which this Bodie Politick doth attend unto in this Island, and the Jurisdiction thereof, in favour of our Prince is a DEMOCRACIE, or Popular Government; that is to say, It is in the Powre of the Body of Freemen orderly assembled, or the major part of them, to make or constitute Just Lawes, by which they will be regulated, and to depute from among themselves such Ministers as shall see them faithfully executed between Man and Man <sup>19</sup> (YALE LAW SCHOOL, 1856)<sup>20</sup>.

Para Williams, a liberdade de consciência era entendida como um direito inato, sagrado e inalienável do homem. O conceito da plena liberdade em assuntos religiosos, como citado textualmente na Carta Régia, indica que o direito do indivíduo à liberdade de consciência estaria salvaguardado pela lei, para que este pudesse ter a liberdade de divergir em matéria de religião, desfrutando de seus próprios julgamentos sob a égide de sua própria consciência. Em seu livro, ao combater as penalidades cruéis impostas por motivos de convicção religiosa, Williams procurou mostrar, em contraste com a tradicional doutrina sangrenta, uma doutrina baseada no respeito, no direito à vida, à liberdade e à igualdade. Para ele, o verdadeiro cristianismo baseava-se no amor e no livre-arbítrio, e não na espada ou na fogueira.

O conceito de Williams sobre a liberdade em assuntos religiosos era mais amplo do que o conceito expresso nos documentos de tolerância geralmente vistos em sua época. Para Williams, a garantia desse direito como um princípio era um dos aspectos principais em sua

---

<sup>19</sup> É ordenado e unanimemente acordado que o Governo ao qual este Bodie Politick atende nesta Ilha, e a Jurisdição deste, em favor de nosso Príncipe, é uma DEMOCRACIA, ou Governo Popular; isto é, está no Poder do Corpo de Homens Livres ordenadamente reunidos, ou na maior parte deles, fazer ou constituir Leis Justas, pelas quais eles serão regulamentados, e destituir de entre si os Ministros que verão eles fielmente executados entre homem e homem. (YALE LAW SCHOOL, 1856, tradução nossa)

<sup>20</sup> [https://avalon.law.yale.edu/17th\\_century/ri02.asp](https://avalon.law.yale.edu/17th_century/ri02.asp).

teoria. Em sua comunidade, não havia restrições religiosas estabelecidas ou uma limitação à expressão da fé, condicionada a um local ou forma específica. Nem mesmo havia uma religião oficial da colônia. As prerrogativas religiosas não foram estabelecidas para um grupo, em particular, como feito no ato de tolerância de Maryland, em 1649, que previa tolerância somente para aqueles que professassem fé em Jesus Cristo. O documento de Maryland representou um grande passo rumo à liberdade religiosa, mas, como princípio político, demonstrou-se revestido de um governo confessional disposto a tolerar religiosos que mantivessem pontos em comum com a liderança da colônia. Na ocasião, para proteger uma minoria católica, a Assembleia de 1649 criou um estatuto assegurando a liberdade de culto para todos os trinitários (MORRIL, 1964, p. 29). Sobre o ato de Tolerância de Maryland, lê-se:

Promulgada em resultado de instruções expressas de Lorde Baltimore, a Lei da Tolerância destinava-se a eliminar os motivos da acusação de que Maryland era intolerante com os protestantes. Foi revogada em 1654 quando os puritanos conquistaram o controle do governo de Maryland, mas restaurada em 1656 depois que o comitê de comércio restabeleceu os privilégios de Lord Baltimore (SYRETT e (org.), 1960, p. 37).

## 2.5. A Liberdade Religiosa como Direito Fundamental

A liberdade religiosa, no sentido político-jurídico, sustentada por Williams como um princípio, é da mesma natureza da mantida pela doutrina jurídica moderna. A liberdade religiosa é direito fundamental porque sua existência é condição necessária, ainda que não suficiente, à existência da dignidade da pessoa humana (LELLIS, 2013, p. 73). A liberdade religiosa, por conseguinte, é uma expressão da dignidade humana e expressa o direito de autodeterminação do sujeito de direitos (MARTINS, 2009, p. 99).

A liberdade religiosa é um direito fundamental que integra o universo de escolhas existenciais básicas de uma pessoa, funcionando como expressão nuclear da dignidade humana. O poder público, como consequência, não pode impor uma religião nem impedir o exercício de qualquer delas, salvo para proteger valores da comunidade e os direitos fundamentais das demais pessoas. [...] A crença religiosa constitui uma escolha existencial a ser protegida, uma liberdade básica da qual o indivíduo não pode ser privado sem sacrifício de sua dignidade [...] exercício de liberdade religiosa, direito fundamental emanado da dignidade da pessoa humana, que assegura a todos o direito de fazer escolhas existenciais (BARROSO, 2013, apud LELLIS, 2013, p. 266).

A seguir, outra definição jurídica sobre a liberdade religiosa, do ponto de vista de Humberto Martins:

O que é, juridicamente, a liberdade religiosa? A liberdade religiosa vincula-se ao *princípio da autodeterminação*, que tem seu assento constitucional no artigo 4º, inciso III, que reconhece a dignidade da pessoa humana como um dos primados da República. Com base em José Joaquim Gomes Canotilho, *autodeterminar-se politicamente é fazê-lo* “através da criação de instituições políticas assentes na decisão e participação dos cidadãos nos governos dos mesmos (*self-government*)”, o que se dá mediante uma representação territorial, um procedimento justo de seleção dos representantes e uma deliberação majoritária daqueles, limitada pelo reconhecimento de direitos e liberdades cívicos. [...] No plano subjetivo, a *autodeterminação* refere-se às escolhas pessoais de caráter fundamental. O plano da autodeterminação estaria no poder de cada indivíduo gerir livremente a sua esfera de interesses, orientando a sua vida de acordo com as suas preferências (MARTINS, 2009, p. 99).

## 2.6. A Liberdade Religiosa e a Democracia

Verifica-se o alinhamento temporal entre a conquista da liberdade religiosa e a democracia. Segundo Jónatas E. M. Machado, o direito à liberdade religiosa teve a sua origem no processo de democratização da religião (MACHADO, 2009, p. 113). A relação entre liberdade religiosa como um direito fundamental e a democracia aparece bem solidificada tanto na história quanto na doutrina.

Destarte, a liberdade religiosa, como direito humano positivado, representa recente conquista na história da humanidade, que pode ser facilmente associada ao advento do Estado liberal e democrático. Não há direitos civis e políticos sem democracia, nem tão pouco liberdade religiosa. A democracia é o substrato que permite o exercício da liberdade religiosa e, também, dos demais direitos fundamentais da pessoa humana (SORIANO, 2009, p. 164).

De acordo com Aldir Guedes Soriano, a liberdade de expressão e de religião é a pedra de toque da democracia. Liberdade religiosa e democracia são inseparáveis (SORIANO, 2009, p.164).

Hoje, a liberdade religiosa é direito fundamental da pessoa humana, consagrado nas constituições dos diversos estados democráticos e, também nos principais tratados internacionais de direitos humanos. Assim, não se trata apenas de direito natural, sem força jurídica vinculante. É conquista sem a qual não pode haver paz social e a convivência harmoniosa entre as diversas concepções religiosas existentes na sociedade, incluindo ateus e agnósticos (SORIANO, 2009, p.164).



A liberdade religiosa é bem universal, que interessa a todos independentemente de raça, cor, gênero ou credo (MAZZUOLI e SORIANO, 2009, p. 31).

Segundo Lélío Maximino Lellis, o direito à liberdade religiosa como o conhecemos hoje é um fenômeno recente e indissociável da concepção de Estado democrático de direito, e seu surgimento oficial ocorreu nos Estados Unidos, palco do nascimento da democracia moderna (LELLIS, 2016).

Rhode Island foi colonizada pela primeira vez em 1636 por Roger Williams e outros imigrantes que sofreram perseguição em Massachusetts, e que estabeleceram em Providence "uma democracia pura, que pela primeira vez guardou zelosamente os direitos de consciência, ignorando qualquer poder no corpo político para interferir nos assuntos que só dizem respeito ao homem e ao seu Criador." - Arnold<sup>21</sup> (SYRETT e (org.), 1960, p. 37).

Esse fenômeno da associação entre o reconhecimento do direito à liberdade religiosa e o estabelecimento de uma política de natureza democrática como um fenômeno indissociável, conforme citado pela doutrina jurídica atual, foi visto em Roger Williams, tanto em sua teoria, a partir de seu livro, quanto na experiência de Rhode Island. No entanto a maioria das citações sobre este fenômeno americano é atribuída à figura de Thomas Jefferson, porém tudo indica que Williams, nesses dois aspectos, foi o pioneiro. Ele foi o gran defensor de la libertad religiosa de la separación entre la Iglesia y el Estado y la democracia (MARTIN, 2004, p. XXIII–XXVI).

O aprofundamento sobre a democracia em Rhode Island não foi objeto de nossa pesquisa, porém separamos um tópico sobre este aspecto da teoria de Williams, que veremos mais adiante.

## 2.7. Flushing Remonstrance

Nessa trajetória, orbitando entre os direitos humanos – quais sejam aqueles fundamentais e inerentes à pessoa humana –, em um processo que caminhava à limitação do poder do Estado, um evento conhecido como Flushing Remonstrance, que ocorreu em 1657, alguns anos depois da fundação de Rhode Island, deixou evidente que a liberdade religiosa, no

---

<sup>21</sup> Texto em Registros da Colônia de Rhode Island e Providence Plantations, na Nova Inglaterra. (Providence, 1856), vol. I, pp. 27-31.

pensamento dos colonos, na segunda metade do século XVII, deveria ser estabelecida como um princípio.

Um ministro quaker se instalou na colônia de Flushing, que, nesta ocasião, estava sob o domínio holandês, e mantinha a religião oficial, a professada pela Igreja Reformada Holandesa. Pregando sobre suas convicções teológicas, foi brutalmente torturado, o que causou um grande repúdio público, traduzido em uma famosa petição, conhecida como “*Flushing Remonstrance*<sup>22</sup>”, o primeiro protesto em favor da liberdade religiosa em solo norte-americano. Os peticionários foram presos, mas o movimento reverberou em toda a região.

O relato do protesto de Flushing merece atenção por evidenciar o pensamento dos habitantes da colônia. Eles almejavam liberdade de consciência em razão de um princípio, e não em benefício próprio, já que eles mesmos não eram quacres e muitos deles discordavam de suas posições políticas e de seu extremismo religioso. Eles justificaram o protesto em razão da igualdade, afirmando que, sendo os quacres seus iguais, não poderiam cumprir as ordenanças do governador contra eles. Eles não desejavam que penalidades cruéis fossem impostas por motivos religiosos, afirmando, mesmo que subjetivamente, a ideia da dignidade humana. Por fim, ficou evidente que desejavam limitar o poder do governante quando não se conformaram com sua decisão. A alegação no documento era de que o governador deveria cumprir a lei anterior, que previa tolerância religiosa na região. Com isso, os peticionários deixaram bem claro que, na concepção deles, o governante não estava acima da lei.

O protesto ficou registrado na história como um movimento que abriu caminho para o afrouxamento das rígidas regras de intolerância. Quando um novo episódio de perseguição quacre se repetiu, o perseguido, Jonh Bowne, estimulado pelo protesto, se recusou a pagar a multa e, ao ser preso, recorreu à coroa holandesa. A Câmara de Amsterdã reconheceu seu direito à liberdade de consciência, declarando que a consciência do homem devia permanecer livre e sem restrições. Esta vitória, a favor da tolerância, propiciou o crescimento da região de Flushing, Nova York, que se desenvolveu em um ambiente de pluralidade religiosa.

Vista sob o aspecto externo, em sua implicação com o Estado Democrático de Direito, a liberdade religiosa é um índice de comprometimento da ordem jurídico-política com a Democracia e seus valores fundamentais, especialmente o pluralismo. A essência do pluralismo está em aceitar a desigualdade de ser, agir, pensar e crer, no que se une

---

<sup>22</sup> Episódio conhecido como um dos primeiros movimentos em defesa da liberdade religiosa em território americano. Quando o administrador local da Companhia Holandesa das Índias Ocidentais, Peter Stuyvesant, resolveu punir um pregador quacre, um grupo de residentes apresentou uma queixa formal contra o administrador. Nenhum deles era *quacre*. Agiram em favor de um princípio e não em benefício próprio (SILVA, 2009, p. 80).

à ideia de *autodeterminação*. Porém, o pluralismo exalta-se no plano da defesa estatal dessa diferença. O Estado contemporâneo não apenas deve aceitar o pluralismo, em sua feição religiosa, como deve assegurar sua livre expressão e impedir quaisquer atos de caráter persecutório ou de favorecimento a tais ou quais crenças. [...] Chega-se por conseguinte, a última das facetas da liberdade religiosa: *a atuação ponderada do Estado em permitir o pluralismo de crenças seja abstendo-se de refreá-lo seja atuando como excessivamente para prestigiá-lo*. É por essa causa que o Estado Democrático de Direito torna-se impeditivo subvencionar ou estimular expressões religiosas de modo discriminatório ou orientado a conferir privilégios (MARTINS, 2009, p. 100).

## 2.8. Sobre John Locke e a Carta sobre Tolerância

Enquanto isso, na Inglaterra, os debates continuavam. O inglês John Locke (1632–1704) publicava, em 1689, seu importante obra *Carta sobre Tolerância*, seguindo uma teoria semelhante à de Williams, sustentando o modelo da separação entre a Igreja e o Estado, em favor da tolerância religiosa.

A separação entre a igreja e o estado é um dado das atuais democracias. Ela é, sem dúvida, uma das condições mais importantes para que haja tolerância religiosa em uma comunidade política. A possibilidade da separação dessas duas comunidades foi um dos objetos de maior discussão do século XVII. John Locke (1632-1704) participou ativamente dessa polêmica. Ele produziu algumas obras que foram essenciais para a sustentação de que a comunidade política e a comunidade eclesíástica não se confundem, sendo a mais conhecida carta sobre tolerância (1689) (REIS, 2012, p. 98).

## 2.9. Documentos Norte-Americanos do Século XVIII

### Declaração de Direitos e Estatuto da Liberdade Religiosa da Virgínia

Muitos outros importantes documentos surgiram sobre o tema nos anos seguintes. Merecem destaque a Declaração de Direitos (1776) e o Estatuto da Liberdade Religiosa da Virgínia (1786). Quanto à liberdade de religião, que esteve na origem dos principais empreendimentos de colonização na América do Norte, ela vem consagrada pelo parágrafo 16. Observe-se, no entanto, que o respeito a essa liberdade é claramente apresentado como uma exigência das virtudes cristãs (COMPARATO, 2005, p. 113).

Declaração de Direitos da Virginia (12/06/1776)

Art.16 - A Religião, ou os deveres que possuímos para com o nosso Criador, bem como o modo de cumpri-los, só podem ser dirigidos pela razão e pela convicção, não pela força ou violência. Em consequência, todos os homens são igualmente autorizados ao livre exercício da religião, de acordo com os ditados de sua consciência. É dever mútuo de todos praticar a indulgencia cristã, o amor e a caridade, uns para com os outros (COMPARATO, 2005, p. 116).

A nação norte-americana é de cultura predominantemente cristã-protestante, no entanto, foi se acomodando a cultura de um Estado cada vez mais laico, com separação entre a Igreja e o Estado para proteção dos direitos individuais, assim como teorizado por Williams. É preciso, no entanto, assinalar que neste campo dos direitos individuais, os norte-americanos foram, incontestavelmente pioneiros. A declaração de Virgínia é de 12 de junho de 1776, sendo coeva, portanto, do movimento de independência dos Estados Unidos (COMPARATO, 2005, p. 108).

O Estatuto da liberdade religiosa da Virgínia, emitido mais de cem anos após a publicação de Williams, rejeita por completo o modelo teocrático colonial implantado em Boston. Ele se assemelha muito às ideias de Williams sobre a separação da vida civil da vida religiosa. Ademais, o documento expressa a superioridade do direito natural como direitos da humanidade sobre o direito positivo.

Estatuto da liberdade Religiosa da Virginia (16/01/1786)

Decrete-se, portanto, a Assembléia Geral que nenhum homem será compelido a frequentar ou sustentar nenhum culto, lugar ou ministério religioso, sejam eles quais forem, nem ser forçado, restringido, molestado ou sobrecarregado em seu corpo ou bens, nem sofrerá de outro modo em virtude de suas opiniões ou crenças religiosas; mas todos os homens serão livres para professar, e sustentar com argumentos, sua opinião em assuntos de religião, a qual, de maneira alguma, lhes diminuirá, aumentará ou afetará as capacidades civis. [...] declaramos que os direitos aqui firmados são naturais da humanidade e, se qualquer lei vier a ser sancionada daqui por diante para revogar a presente ou estreitar-lhe a operação, será uma infração do direito natural (SYRETT e (org.), 1960, pp. 76-77).

Sobre os norte-americanos, Comparato nos auxilia na compreensão do que vinha ocorrendo: Eles transformaram os antigos direitos naturais em direitos positivos, reconhecendo-os como de nível superior a todos os demais. [...] deram aos direitos humanos a qualidade de direitos fundamentais, isto é, direitos reconhecidos expressamente pelo Estado (COMPARATO, 2005, p. 108).

#### Declaração de Independência Americana

Entre os documentos mais famosos já redigidos em solo norte-americano, está a Declaração de Independência, de 4 de julho de 1776. Sobre esse documento, é dito que: A

Confederação dos Estados Unidos da América do Norte nasce sob a invocação da liberdade de opinião e religião e da igualdade de todos perante a lei (COMPARATO, 2005, p. 104). A característica mais notável da declaração de Independência dos Estados Unidos reside no fato de ser ela o primeiro documento a afirmar os princípios democráticos na história política moderna (COMPARATO, 2005, pp. 101-102).

#### Declaração de Independência Americana, de 4 de julho de 1776

Consideramos as seguintes verdades evidentes por si mesmas, a saber, que todos os homens são criados iguais, dotados pelo Criador de certos direitos inalienáveis, entre os quais figuram a vida, a liberdade e a busca da felicidade (SYRETT, 1960, p. 65).

A importância histórica da Declaração de Independência está justamente aí: é o primeiro documento político que reconhece, a par da legitimidade da soberania popular, a existência de direitos inerentes a todo ser humano, independentemente das diferenças de sexo, raça, religião, cultura ou posição social. [...] Na concepção dos chamados pais fundadores dos EUA, a soberania popular acha-se, assim, intimamente unida ao reconhecimento de direitos inalienáveis de todos os homens, entre os quais a vida, a liberdade e a busca da Felicidade. [...] Nas nações da Europa ocidental, com efeito, a proclamação da legitimidade democrática, com respeito aos direitos humanos, somente veio a ocorrer com a revolução francesa em 1789 (COMPARATO, 2005, pp. 103-104).

#### A Constituição dos Estados Unidos da América

A Constituição norte-americana também compõe o rol dos mais importantes documentos da formação da nação. Foi o supremo ato da vontade política de um povo. A sua finalidade precípua é a proteção do indivíduo contra os abusos dos governantes (COMPARATO, 2005, p. 109). A Declaração de Independência, emitida em 1776, e as dez primeiras emendas à Constituição Federal dos Estados Unidos da América do Norte, assinada em 1787, representou o ato inaugural da democracia moderna, combinando, sob o regime constitucional, a representação popular com a limitação de poderes governamentais e o respeito aos direitos humanos (COMPARATO, 2005, p. 95). A história de Williams nos indica que, mais de um século antes da emissão desse importante documento, a liberdade religiosa e o embrião de um governo democrático já haviam sido estabelecidos em solo americano, por meio de documentos da Colônia de Rhode Island. Por isso, os autores registram que Williams teria sido o precursor de Thomas Jefferson.

A declaração de liberdade de palavra, de imprensa e de religião, constante da 1ª emenda, tem sido comumente apresentada, a partir de um famoso acórdão da Corte Suprema, como se situando numa “posição de maior realce”, relativamente aos demais direitos humanos (COMPARATO, 2005, pp. 120-121).

#### Constituição dos Estados Unidos

Artigo Primeiro: O Congresso não fará nenhuma lei respeitante ao estabelecimento de uma religião, nem proibindo o livre exercício dela; nem cerceando a liberdade de expressão, ou de imprensa; ou o direito que tem o povo de reunir-se pacificamente e pedir ao governo a correção de agravos (SYRETT, 1960, p. 91).

O jurista Adir Guedes Soriano analisa que o direito fundamental à liberdade religiosa pode ser considerado como legado do pensamento liberal, que permeou a revolução estadunidense e foi determinante no advento da Constituição norte-americana (SORIANO, 2009, p. 164). Para Soriano, foi essa mesma corrente de pensamento político que influenciou o constitucionalismo das demais nações principalmente ocidentais. (SORIANO, 2009, p. 164).

Em suma, o que houve na história, no reconhecimento do direito à liberdade religiosa como um dos direitos fundamentais do homem, encontra-se bem resumido nas palavras de Jónatas E. M. Machado:

O direito à liberdade religiosa constitui um dos elementos estruturantes do moderno Estado Constitucional. Este desenvolveu-se como reação, quer contra o autoritarismo teológico-político da Cristandade Medieval, com seus esquemas inquisitoriais de repressão da dissidência, quer contra regalismo dos monarcas absolutos nos alvares do Estado moderno, os quais reclamavam para si o direito de impor a religião aos seus súbditos. O direito à liberdade religiosa teve a sua origem no processo de democratização da religião propiciado pelo advento da imprensa, que facilitou o acesso aos escritos religiosos, e pela crítica protestante ao cristianismo imperial, centralizado, autoritário e hierarquizado que caracterizava a *Respublica Christiana*. Pela pena de homens tão diversos como Roger Williams, John Locke ou Thomas Jefferson, a liberdade Religiosa afirmou-se como garantia de autenticidade da fé individual, da pureza da Igreja, da igualdade cívica e da autonomia de actividade governativa. A mesma adquiriu estatuto de direito fundamental no artigo XVI do Bill of Rights da Virgínia de 1776, e nas cláusulas de liberdade religiosa e separação das confissões religiosas do estado da Primeira Emenda à Constituição federal Americana de 1787. Nos Estados Unidos, a liberdade religiosa afirmou-se num clima espiritual e cultural em que a existência de Deus e de uma dimensão espiritual da realidade era um postulado fundacional, entendendo-se que ao indivíduo cabia, em consciência, decidir autonomamente o modo do cumprimento de suas obrigações para com o Criador, livre de qualquer coerção estadual (MACHADO, 2009, pp. 113-114).

Como visto, os documentos americanos do século XVIII, a Declaração de Independência e a Magna Carta Americana alcançaram os ideais políticos de uma nação, que também haviam sido projetados nas ideias de Williams. Os três elementos principais de sua teoria, quais sejam: separação Igreja-Estado, liberdade de consciência religiosa e contratualismo democrático, surgem formalizados em tais documentos. E este modelo influenciou outros países, como já dito anteriormente.

Nota-se, nesses documentos, um modelo de laicidade interessante, que se acomodou muito bem à realidade local, já que a nação norte-americana é culturalmente religiosa. Uma

breve análise poderá revelar uma similaridade com o pensamento de Williams. Note que não há, nesses documentos, uma negação do Criador ou da religião. Esses traços da sociedade estão presentes em seus textos legais, porém o modelo político escolhido foi o da separação das esferas civil e religiosa. Os pais fundadores, assim como Williams, entenderam que o Estado deveria ser laico, para que, dessa forma, fosse garantida a liberdade religiosa para todos. Esta neutralidade do Estado não significaria uma negação do fenômeno religioso. Seria a política ideal para os valores democráticos de uma nação de cidadãos livres e iguais.

## 2.10. A Declaração do Homem e do Cidadão Francesa

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão francesa, emitida em 1789, é um desses documentos que receberam a influência das declarações de direitos norte-americanas, e surge também fundamentada no reconhecimento dos direitos naturais do ser humano. Ela representa, por assim dizer, o atestado de óbito do *Ancien Régime*, constituído pela monarquia absoluta e pelos privilégios feudais (COMPARATO, 2005, p. 146).

É de se lembrar que Thomas Jefferson, que exercia em 1789 as funções de embaixador dos Estados Unidos junto à corte francesa, inspirou a redação do primeiro projeto de declaração de direitos, depositado por Lafayette junto à mesa da assembleia em 11 de julho. Antes disso, em 3 de junho, Jefferson ofereceu a um deputado do Tiers Etat, o pastor protestante Rabaud de St. Etienne, o projeto de uma carta de direitos, que Luís XVI deveria assinar em sessão solene, juntamente com todos os deputados aos *Etats Generaux Du Royaume*. Tratava-se propriamente de uma mini Constituição, que estabelecia, entre outras disposições, de um lado a transformação dos *Etats Generaux* em parlamento permanente, o único legitimado a legislar e a criar tributos, e de outro lado a submissão ao princípio do devido processo legal de toda e qualquer restrição à liberdade individual. No curso dos debates da Assembleia Nacional, aliás, vários deputados referiram-se aos exemplos da América, como modelos a serem seguidos (COMPARATO 2005, p. 144).

Declaração dos Direitos do Homem e do cidadão (1789)

Artigo 10. Ninguém deve ser inquietado por suas opiniões, mesmo religiosas, desde que sua manifestação não perturbe a ordem pública estabelecida em lei<sup>23</sup> (COMPARATO, 2005, p. 155).

Também a Revolução Francesa contribuiu para a proteção da liberdade religiosa. A inspiração filosófica e teórica da revolução Americana fazia-se sentir com intensidade. Thomas Jefferson era embaixador em Paris, na altura da revolução. A redação da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão terá sofrido a sua influência directa. O seu artigo 10º, numa redacção que parece denunciar o clima revolucionário de animosidade generalizada para com a religião, consagra a proibição

---

<sup>23</sup> A redação do artigo 10º, no original é: “Nul ne doit être inquiété pour ses opinions, mêmes religieuses, pourvu que leur manifestation ne trouble pas l’ordre public établi par la loi.”

de ser inquietar alguém por causa de ideias, mesmo se de natureza religiosa (MACHADO, 2009, pp. 114-115).

### 2.11. A Declaração Universal dos Direitos Humanos

Tratando ainda dessa trajetória dos Direitos Humanos, incluindo a liberdade religiosa, Comparato lista algumas condições que antecedem a afirmação desses direitos.

Em sua construção histórica, verificou-se que momentos de grande dor e violência podem fazer os homens recuar, horrorizados diante de tais acontecimentos. Grandes descobertas científicas ou tecnológicas também favorecem, segundo ele, a afirmação de tais direitos.

Pois bem, a compreensão da dignidade suprema da pessoa humana e de seus direitos, no curso da História, tem sido em grande parte, fruto da dor física e do sofrimento moral. A cada grande surto de violência, os homens recuam, horrorizados, a vista da ignomínia que afinal se abre claramente diante de seus olhos; o remorso pelas torturas, as mutilações em massa, os massacres coletivos e as explorações aviltantes faz nascer nas consciências, agora purificadas, a exigência de novas regras de uma vida mais digna para todos. Além dessa chave de compreensão histórica dos direitos humanos, há outro fato que não deixa de chamar a atenção, quando se analisa a sucessão das diferentes etapas de sua afirmação: é pôr sincronismo entre as grandes declarações de direitos e as grandes descobertas científicas ou invenções técnicas (COMPARATO, 2005, p. 37).

A Segunda Guerra Mundial exemplifica bem o que ele quer dizer. Após massacres e atrocidades de toda sorte, a humanidade compreendeu, mais do que em qualquer outra época da História, o valor supremo da dignidade humana (COMPARATO, 2005, p. 55).

Confirmando a teoria de Comparato, pouco tempo após o término da Segunda Guerra Mundial, em 1945, foi aprovada, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, a Declaração Universal de Direitos Humanos, em 10 de dezembro de 1948, reconhecendo o direito à liberdade de consciência e religião, em seu artigo 18, como um direito fundamental humano, além, é claro, de outros direitos.

#### DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS (1948)

Artigo 18 – Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar sua religião ou crença, e liberdade, sozinho ou em comunidade com outras pessoas e em público ou privado, de



manifestar sua religião ou crença no ensino, prática, adoração e observância (YALE LAW SCHOOL)<sup>24</sup>.

## 2.12. Constituição Federal Brasileira

No Brasil, houve uma evolução histórico-normativa desde a primeira Constituição do Império, em 1824, quando o Brasil era um Estado confessional, até a atual Magna Carta de 1988, em que é considerado um Estado laico. A Constituição em vigor, conhecida por "Constituição Cidadã", é a sétima adotada no país e tem como um de seus fundamentos dar maior liberdade e direitos ao cidadão [...] (Agência Senado).

Saliente-se que na história das constituições brasileiras nem sempre foi assim, pois a Constituição de 25 de março de 1824 consagrava a plena liberdade de crença, restringindo, porém, a liberdade de culto, pois determinava em seu art. 5º que “a Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Império. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto doméstico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fórma alguma exterior de Templo”. Porém, já na 1ª Constituição da República, de 24 de fevereiro de 1891, no art. 72, § 3º, foram consagradas as liberdades de crença e de culto, estabelecendo-se que “todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito commum”. Tal previsão foi seguida por todas as nossas constituições (MORAES, 2020, p. 47).

Na trajetória brasileira, o processo de separação entre a Igreja e o Estado foi inspirado no modelo estabelecido nos Estados Unidos. Na emissão da Carta Constitucional Republicana de 1891, o Brasil deixa de ser um Estado confessional, e começa-se a abrir o caminho para a liberdade religiosa, já que, antes, o tratamento religioso não era isonômico. As características da carta Constitucional de 1824 estavam vinculadas a uma mera tolerância, restrita ao âmbito da crença e do culto doméstico. A Constituição de 1824 refletiu a realidade cultural e religiosa da época, já que o Brasil foi colonizado por Portugal e herdou deste suas características religiosas.

A partir da leitura das constituições republicanas, é possível asseverar que a carta de 1891 foi a que mais se empenhou em afastar da religião o aparato estatal, ao passo que a Constituição de 1988 é, sem sombra de dúvida, a mais obsequiosa com o fenômeno. Não se vislumbra na primeira Constituição da República um modelo de separação tão benevolente em relação às organizações religiosas quanto ao adotado pela atual Constituição Federal. Na verdade, o exame das constituições brasileiras

---

<sup>24</sup> [https://avalon.law.yale.edu/20th\\_century/unrights.asp#art18](https://avalon.law.yale.edu/20th_century/unrights.asp#art18).

democráticas, ou seja, aquelas que foram de algum modo o produto da participação popular, torna imperioso concluir que há, na nossa evolução constitucional, uma crescente e paulatina valorização do fenômeno religioso (SILVA JUNIOR, 2014, p. 98).

A Carta Constitucional de 1891 procurou afastar a religião da esfera civil. Em seu preâmbulo, foi omitida a referência à Santíssima Trindade, que constava na Constituição anterior. Assumindo uma característica ateísta, conforme o termo usado por MARTINS (2009, pp.103-104). Nas cartas constitucionais seguintes, houve um intercâmbio entre um preâmbulo teísta e ateísta, prevalecendo o modelo teísta nas três últimas constituições do país.

Humberto Martins (2009, pp. 103-104), de modo didático, estabelece uma linha comparativa dessa evolução histórico-normativa nas constituições brasileiras, conforme abaixo:

A Constituição de 1824, segundo sua abordagem, é considerada teísta, pois nela há a referência à Santíssima Trindade em seu preâmbulo. É considerada confessional, pois indicava a fé católica romana como a religião oficial do Império (art. 5º) (MARTINS, 2009).

A Constituição de 1891 é considerada ateísta, pois não há referência a Deus em seu preâmbulo. É considerada aconfessional, pois existe a proibição aos estados e à União “de estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos.” Sobre a questão da liberdade religiosa, a Constituição de 1891 diz que “todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum” (MARTINS, 2009).

A Constituição de 1934 é considerada teísta, pois há referência a Deus em seu preâmbulo. É aconfessional, pois proíbe que a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios possam “estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos.” Sobre a questão da liberdade religiosa, estabelece a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, garantia do livre exercício dos cultos religiosos, desde que não contravenham a ordem pública e aos bons costumes. Nesta Constituição, as associações religiosas adquirem personalidade jurídica nos termos da lei civil (MARTINS, 2009).

A Constituição de 1937 é considerada ateísta, pois não há referência a Deus no preâmbulo. É considerada aconfessional, pois é vedado à União e aos municípios “estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos.” Sobre o tema da liberdade religiosa, estabelece que “todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as

disposições do direito comum, as exigências da ordem pública e dos bons costumes” (MARTINS, 2009).

A Constituição de 1946 é considerada teísta, pois há referência a Deus em seu preâmbulo. É considerada aconfessional por proibir à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios “estabelecer ou subvencionar cultos religiosos, ou embaraçar-lhes o exercício”. Sobre o tema da liberdade religiosa, estabelece a “inviolabilidade à liberdade de consciência e de crença, assegurado o livre exercício dos cultos religiosos, salvo os que contrariem a ordem pública ou os bons costumes. As associações religiosas adquirirão personalidade jurídica na forma da lei civil” (MARTINS, 2009).

A Constituição de 1967/1969 é considerada teísta, pois há referência a Deus em seu preâmbulo. É considerada aconfessional, pois proibia-se à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios “estabelecer cultos religiosos ou igrejas; subvencioná-los; embaraçar-lhes o exercício; ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de interesse público, notadamente nos setores educacional, assistencial e hospitalar.” Sobre o tema da liberdade religiosa, diz: “É plena a liberdade de consciência e fica assegurado aos crentes o exercício dos cultos religiosos, que não contrariem a ordem pública e os bons costumes” (MARTINS, 2009).

A Constituição Federal Brasileira de 1988, que, em seu preâmbulo, afirma sua promulgação sob a proteção de Deus, revela o caráter religioso majoritário de sua população, sem, no entanto, vincular a este texto caráter normativo. Portanto, usando a nomenclatura de Humberto Martins, é teísta. A Carta Constitucional de 1988 é aconfessional, na medida em que não adota religião oficial (MARTINS, 2009, pp. 105-106). A atual Magna Carta evidencia o lento, gradual e contínuo processo de juridicidade da liberdade religiosa como um valor fundante da personalidade humana (MARTINS, 2009, p. 105).

A liberdade religiosa, no ordenamento jurídico brasileiro, é assegurada como um direito fundamental, garantido pela Constituição Federal promulgada em 1988. Vale ressaltar que a Constituição, em seu artigo 1º, inciso III, reconhece a dignidade da pessoa humana como fundamento na nação democrática. No preâmbulo da Constituição e no *caput* do artigo 5º, temos, de forma bem evidente, a proteção da pessoa humana.

O preâmbulo da Constituição federal de 1988 estabelece que o estado democrático de direito deve assegurar o exercício dos direitos individuais e sociais, a liberdade, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos. Assim sendo, a Constituição brasileira vigente adotou o liberalismo político de forma irrefutável. Portanto, a C.F./1988 não contém apenas mera declaração de direitos. Ela preconiza, com efeito, que cada cidadão pode exercitar ou,

efetivamente, exercer os direitos fundamentais positivados (SORIANO, 2009, pp. 174 e 175).

Ao arrolar os direitos e as garantias fundamentais, em seu artigo 5º, a Constituição Federal protege a liberdade religiosa, à semelhança da Constituição americana. Por ser um artigo longo, foram elencados abaixo os incisos pertinentes à temática da liberdade religiosa e seu *caput*.

#### **Constituição Federal Brasileira de 1988**

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei (Constituição da República Federativa do Brasil de 1988).

O artigo 5º da Constituição Federal traz em seu texto alguns elementos que também apareceram nos documentos norte-americanos e na teoria de Williams. Está prevista na Carta Constitucional a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, tratando-se da dimensão íntima do indivíduo sobre suas convicções religiosas. É assegurado pensar e crer no que quiser e como quiser. Ao indivíduo, é assegurada a autonomia do pensamento. Não há o que se falar em relação à uniformização do pensamento religioso, patrocinado pelos ditames do Estado, da religião ou de qualquer indivíduo. Aqui se consagra a autonomia do indivíduo sob a plena liberdade de consciência como um direito inviolável. Além disso, o artigo também trata da dimensão externa, assegurando o livre exercício dos cultos religiosos e garantindo, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e às suas liturgias. Nesse aspecto, o binômio crença-expressão é assegurado na Constituição.

O artigo 5º também assegura, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva; além de assegurar a objeção de consciência, quando expressa, que ninguém será privado de direitos, por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei. Mediante esta garantia constitucional, ninguém é obrigado, nem mesmo pela própria Constituição, a agir contra a sua consciência e contra seus princípios e axiomas religiosos (VIEIRA e REGINA, 2019, p. 153).

A escusa de consciência é uma garantia constitucional direcionada a quem objeta por motivos religiosos, filosóficos ou ideológicos obrigações impostas pela Constituição, lei ou contrato, devendo prestar serviços alternativos, como um modo de compensação (VIEIRA e REGINA, 2019, pp. 150-151).

A Constituição Federal de 1988, quando trata do modelo brasileiro de separação entre Igreja e Estado, em seu artigo 19, é considerado laico, ou seja, Igreja e Estado estão separados, sob o princípio da *separação institucional*, cujo conteúdo expressa a distinção jurídico-política dos organismos religiosos e o Estado (MARTINS, 2009, p. 108).

A Constituição Federal, de 1988

**Art. 19.** É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público. (Constituição da República Federativa do Brasil de 1988)

Textualmente, a laicidade não é mencionada, porém depreende-se do texto, já que Igreja e Estado estão separados e proibidos de invadir a esfera um do outro, exceto para colaboração de interesse público. Dessa forma, é proibido ao Estado: “estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com [as igrejas ou suas representações], relações de dependência ou aliança [...]”. Portanto, mesmo em um cenário de

forte cultura religiosa, após uma evolução histórica importante, temos garantido em nossa Constituição o modelo Laico Colaborativo, conforme citam Thiago Vieira e Jean Regina:

Reitera-se, de especial relevância, entretanto, é a parte final do art. 19, I [...] que prescreve: “ressalvada, no modo da lei, a colaboração de interesse público”. Qual é o interesse público do Brasil? O interesse último é o bem comum dos seus jurisdicionados, e, aqui, precisamente no dispositivo constitucional de separação das ordens materiais e espirituais que o estado reconhece o objetivo final em comum de ambas as instituições, qual seja, o bem comum! E, neste particular, ambas podem e devem colaborar reciprocamente, em razão pela qual nosso modelo de laicidade também afasta do simpliciter adotado pela Constituição da República Velha [...] (VIEIRA e REGINA, 2019, p. 140).

Para Vieira e Regina, o modelo de laicidade brasileira é o modelo aberto, ou seja, não há um combate à religião e nem há o favoritismo de qualquer uma delas, salvaguardando o direito a todas as religiões às suas expressões (VIEIRA e REGINA, 2019). Este *princípio da colaboração* entre o Estado e a Igreja não se confunde com um Estado confessional ou contrário à laicidade. É a permissão constitucional para atividades conjuntas entre os dois organismos, quando necessário ao interesse público. Esta exceção constitucional não poderá ocorrer em prejuízo dos demais princípios constitucionais.

De acordo com Soriano, a liberdade religiosa não se trata de um direito absoluto. Direitos fundamentais devem ser interpretados e ponderados em caso de colisão com outros valores; a liberdade religiosa, como direito fundamental, deve ser compatível com a ordem pública e os bons costumes, como previam as constituições brasileiras de 1946 e 1967 (SORIANO, 2009).

O artigo 5º, inciso VI, da CF/1998, estabelece que “é inviolável a liberdade de consciência e de crença...” . Isso não significa que tais direitos não possam ser restringidos. Não há direitos absolutos no ordenamento jurídico. Assim, eles podem sofrer restrições, mas de forma criteriosa (SORIANO, 2009, p. 175).

O que Soriano está dizendo faz parte da teoria de John Rawls, no que tange à limitação às liberdades individuais. Todas as práticas religiosas devem ser permitidas pelo Estado, exceto as que

envolvem atos antissociais e hostis ao próprio ser humano. Não é permitido matar, roubar ou praticar fraudes em nome da religião (SORIANO, 2009, p. 173). Ou seja, não se pode violar a legislação civil, penal ou tributária em nome do direito à liberdade religiosa. Nesse sentido, é, por exemplo, inadmissível a prática do sacrifício humano em rituais religiosos, uma vez que a legislação penal coíbe o homicídio (SORIANO, 2009, p. 175).

Segundo Humberto Martins, sobre liberdade religiosa, é indispensável afirmar que a proteção da dignidade da pessoa humana é, em verdade, o prestígio do direito ao princípio da isonomia e da alteridade (MARTINS, 2009).

### 2.13. A Liberdade Religiosa no Brasil e no Mundo

De acordo com pesquisa realizada pelo Pew Research Center (PEW RESEARCH CENTER, 2020) sobre o futuro das religiões mundiais, há projeções de crescimento populacional no período entre 2010 e 2050, e a grande maioria das pessoas que vive no planeta na atualidade é religiosa. No Brasil, cerca de 90% da população perfazem as religiões cristãs. Influências religiosas sobre o Estado são evidentes em diversos países do mundo, em seus vários níveis de aproximação ou distanciamento da completa laicidade. No Brasil, não é diferente. Com suas características próprias, que o diferem da história norte-americana, sofreu ao longo da história forte influência religiosa. Contudo a religião está presente no Brasil e no mundo, e não pode ser negada, pois trata-se de um direito inalienável do ser humano. Porém, diante de um cenário tão plural, como o Estado pode manter o equilíbrio, respeitando todas as confissões religiosas, sem tender para nenhuma delas?

O quadro atual do contexto religioso no Brasil e no mundo parece estar em consonância com algumas das ideias de Hobbes. Os resultados da pesquisa realizada pelo Pew Research Center (PEW RESEARCH CENTER, 2020) sobre o futuro das religiões mundiais demonstraram, em um estudo realizado no ano de 2015, que, em uma população de 7,3 bilhões de pessoas, apenas 16% foram consideradas sem religião. A grande maioria do planeta, segundo o instituto, são pessoas religiosas. A pesquisa ainda aponta para um declínio dos não religiosos, estimando que, em 2060, o grupo será a minoria de 13% da população mundial. Esses dados reforçam a ideia de que a religiosidade está marcadamente presente na atualidade e tende a aumentar. Nesse cenário, observa-se que a grande maioria das pessoas, ou seja, 84% da população mundial, são pessoas religiosas, distribuídas entre as diversas denominações existentes. E aí está o que pode ser, no futuro, um grande problema. O que é sagrado para um grupo religioso, para outro pode ser considerado heresia. O desconhecimento e as barreiras impostas em aspectos religiosos têm ampliado as tensões entre os diversos grupos, com e sem

religião. E isto é um ponto de atenção para organizações que atuam em favor da liberdade religiosa, já que a pesquisa também apontou para o crescimento das populações e tensões religiosas nas próximas décadas.

Dados da pesquisa revelam que, entre os grupos religiosos, os cristãos são a maioria em todo o globo e representam cerca de 31%, seguidos dos muçulmanos, com cerca de 24,1% da população mundial. Há, ainda, religiões populares, hindus, budistas, judeus, dentre outras religiões que perfazem a multiplicidade religiosa mundial. Todos esses grupos requerem que seus direitos à liberdade religiosa sejam respeitados, recorrendo a diversas formas de defesa de suas opiniões. O Pew Research Center, em outro estudo realizado no intervalo entre 2007 e 2017, emitiu um relatório sobre como as restrições religiosas aumentaram em todo o mundo (Pew Research Center, 2019). Este estudo indicou que as restrições religiosas e as hostilidades sociais envolvendo religião no mundo aumentaram acentuadamente neste período. Os países nos quais as pessoas experimentaram os mais altos níveis de hostilidades sociais envolvendo religião aumentaram de 39 para 56 países no decorrer do estudo. Foram analisados itens como favoritismo de grupos religiosos pelo governo; leis e políticas que restringem a liberdade religiosa; limites do governo para atividades religiosas; e assédio do governo a grupos religiosos. Dentre os índices de hostilidades sociais, foram analisados: hostilidade relacionada a normas religiosas; tensão inter-religiosa e violência; violência religiosa por grupos organizados; e assédio individual e em grupo social. De acordo com a pesquisa, não há um padrão global tão consistente que uniformize as restrições. Em cada região geográfica, há uma peculiaridade que a distingue das demais.

O Brasil também apareceu na estatística: foram identificados bolsões de sentimentos antisemitas e antimuçulmanos em 2017, além de incidentes visando religiões afro-brasileiras (PEW RESEARCH CENTER, 2020).

No contexto brasileiro, a pluralidade religiosa também está presente. O relatório bienal de Liberdade Religiosa de 2018, emitido pela Fundação Pontifícia Aid to the Church in Need, conhecida como ACN (ACN, 2020), indica que a população brasileira é majoritariamente cristã, subdividida entre as diversas denominações cristãs, que totalizam 90,1% da população. De acordo com o relatório, grupos de minorias religiosas no Brasil são os que mais sofreram algum tipo de discriminação ou perseguição religiosa, quando da realização do estudo. Na pesquisa, o Brasil foi considerado um país sem graves conflitos religiosos, mas onde os problemas relacionados à liberdade religiosa são pouco reconhecidos pela população brasileira. No entanto, de acordo com o relatório, conflitos na esfera governamental referentes ao conceito de laicidade do Estado e sua aplicação em políticas públicas ainda ocorrem, como no caso do



ensino religioso confessional em escolas públicas, em que o Supremo Tribunal Federal, ao responder a uma ação da Procuradoria Geral da União, entendeu ter natureza confessional, ou seja, vinculado às diversas religiões. Este é um tema polêmico, que, juntamente com outras questões, como o uso de símbolos religiosos em espaços públicos, tem sido trazido para debate em sociedade. Por fim, vale ressaltar que o relatório emitido pela ACN sobre a liberdade religiosa no Brasil demonstrou semelhanças com o relatório emitido pelo PEW. Ambos apontam as minorias religiosas como as mais atingidas. Os muçulmanos, apesar de representarem cerca de 0,02% da população brasileira na ocasião do estudo, também aparecem, em ambos os relatórios, como um dos grupos atingidos. E as estatísticas das denúncias feitas pelo Disque 100 apontaram 0,4% de casos registrados contra judeus, que também são considerados como minoria no país.

Este dado indica que, mesmo que a porcentagem seja muito baixa, ainda existem queixas de ataques a estes grupos religiosos. Um dos grupos mais atingidos é a comunidade religiosa afro-brasileira. Um dado preocupante de crescentes ataques, apresentado no relatório, é o que foi observado nas comunidades do Rio de Janeiro, que aponta que, quando traficantes de drogas se convertem a religiões neopentecostais, acabam por proibir a prática de religiões de matriz africana nas áreas dominadas por suas facções. Para o relatório da ACN, os ataques foram considerados de duas formas: perseguição ou discriminação religiosa.

Já o último relatório apresentado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de 2010 (IBGE, 2020), detalha o perfil da diversidade religiosa no Brasil. Os três maiores grupos identificados na pesquisa são: os católicos apostólicos romanos, os evangélicos (protestantes, dentre outros) e, por último, os sem religião. Um estudo pormenorizado pode revelar as diferenças entre estas multiplicidades religiosas que existem no Brasil e suas tensões entre si e entre estas e o Estado.

Soriano (2009) aponta que as violações do direito à liberdade religiosa ocorrem em todo o mundo, entretanto, segundo ele, a situação dos países democráticos é sensivelmente melhor.

De acordo com os mais recentes relatórios de pesquisa, as violações do direito à liberdade religiosa estão espalhadas por todo o mundo, entretanto a situação dos países democráticos é sensivelmente melhor. Estados democráticos são os que oferecem melhores condições para o exercício das liberdades públicas relacionadas a religião. Por outro lado, é notória a gravidade das violações nos Estados não democráticos, considerados não livres (SORIANO, 2009, p. 164).

Sob o argumento da religião, uma série de assuntos têm sido debatidos pela sociedade atual e têm ocupado as páginas dos principais jornais e revistas em todo o mundo. No Brasil, o tema tem se tornado cada vez mais debatido, diante de transformações políticas e religiosas presentes na sociedade, por vezes, desafiando os limites do Estado laico.

#### 2.14. A Liberdade Religiosa na Contemporaneidade

A globalização trouxe uma série de impactos à sociedade atual, que vão desde aspectos culturais até questões econômicas, acelerados pela evolução tecnológica, que provê comunicação instantânea com todo o planeta na palma da mão. Nesse sentido, atualmente, observa-se uma uniformização de questões que surgem debatidas em diversos países do mundo (ocidental), quase que simultaneamente, incluindo questões que envolvem a religião. Este tema tem avançado no sentido de ocupar a centralidade nos debates da sociedade atual. A pesquisa realizada pelo Pew (Pew, 2019), já mencionada anteriormente, demonstrou que, entre 2007 e 2017, os conflitos envolvendo religião aumentaram em todo o mundo, portanto, diante deste cenário, não é difícil prever um protagonismo de debates ligados ao tema da religião nos próximos anos.

A Suprema Corte dos Estados Unidos julgou, em 2018, um caso muito polêmico, de repercussão internacional. Um confeitiro americano, chamado Jack Phillips, administrador da confeitaria *Masterpiece Cakeshop*, localizada no Colorado, se recusou a fazer um bolo de casamento a um casal homoafetivo, que o processou, por entender ser este um ato discriminatório. Phillips informou que ofereceu aos clientes outros tipos de sobremesas, e sua defesa alegou que fazia parte da rotina profissional de Phillips recusar a criação de produtos contra suas crenças religiosas, como bolos de Halloween, bolos com mensagens racistas e ateístas, dentre outros. Além disso, alegou que suas criações passavam uma mensagem do autor, e por isso a recusa. Derrotado no estado do Colorado, seu recurso, interposto à Suprema Corte, foi acolhido por 7 votos a 2.

Este caso evidencia os profundos desafios que orbitam sobre o tema da liberdade religiosa quando direitos fundamentais estão em conflito. Mas também indicam que o país tem mantido a proteção constitucional de sua primeira emenda, datada do século XVIII, como uma muralha protetora ao direito da liberdade religiosa, segundo o conceito atribuído a Thomas Jefferson.

Diante disso, nota-se que as discussões sobre a liberdade do discurso religioso, em contraposição a relações homoafetivas; a presença de símbolos religiosos em locais públicos;

as aulas de ensino religioso em escolas públicas – pagas com dinheiro público –; o aborto; a presença do discurso religioso na esfera política; a realização de provas, ou outras atividades, em dia alternativo ao dia de guarda – considerado sagrado –; a comprovada perseguição a religiões minoritárias; as discussões sobre laicidade e laicismo; a conduta médica em casos que impliquem risco de vida quando o paciente não aceita receber doação de sangue por motivos religiosos; o uso de substâncias alucinógenas e proibidas sob alegação de fins religiosos; os casos de militares e a objeção de consciência; e a tênue linha divisória entre as relações entre a Igreja e o Estado são apenas alguns dos desafios que orbitam sobre o tema da liberdade religiosa na contemporaneidade.

A presente reflexão revelou uma multiplicidade de questões envolvendo a liberdade religiosa. Grupos ou indivíduos que hoje ocupam o polo ativo, violando a liberdade religiosa de outros grupos ou indivíduos, podem ocupar o polo passivo, ou seja, podem ser vítimas em outras circunstâncias ou regiões. É uma relação dinâmica, na qual os polos podem se inverter em função de região, cultura e outros fatores.

Por esse motivo, a frase “o preço da liberdade é a eterna vigilância”, de Thomas Jefferson, muito proferida por defensores da liberdade religiosa, indica a necessidade de constante alerta e pode ser de grande contribuição quando se trata desse tema.

Quando se fala sobre o direito à liberdade religiosa, há o risco de haver confusão entre as expressões “liberdade religiosa” e religião. A liberdade religiosa é um direito fundamental, garantido pela Constituição Federal após anos de um processo evolutivo de reconhecimento ao direito de crer ou não crer, rompendo por completo com o modelo de um Estado confessional; e ela não se confunde com religião, pois esta é a profissão e expressão da fé, de crenças, e seu proselitismo. Falar de liberdade religiosa é falar de um direito, enquanto falar de religião é falar da fé. Ainda que muito próximas, as expressões são absolutamente diferentes. Liberdade religiosa não deve ser confundida com proselitismo religioso. Nesse sentido, delinear melhor o tema a partir da educação e aplicar aos alunos e professores de escolas públicas e privadas debates acadêmicos e o estímulo à pesquisa poderiam contribuir para uma melhor compreensão do assunto e, conseqüentemente, para a construção de uma sociedade mais pacífica em suas pluralidades.

### 3. A TEORIA DE ROGER WILLIAMS: PRINCIPAIS ARGUMENTOS

Neste capítulo, serão expostos alguns dos principais pontos da teoria de Roger Williams, sustentada em seu livro.

Roger Williams es, por sobrados motivos, un autor que debe ocupar un lugar notable en la historia de las reflexiones sobre la tolerancia; [...] un magnífico exponente de la historia de la tolerancia [...] su postura es de defensa de las opiniones diferentes de la suya, indicando la tolerancia aún en el caso de que no consideremos que sean dignas de interés o de que nuestra actitud no pase de soportadas para evitar un mal mayor (es decir, la ruptura de la paz social y la convivencia) (GARCIA, 2004, p. 12).

#### 3.1. O livro *The Bloudy Tenent of Persecution, for Cause of Conscience*

O livro *The Bloudy Tenent of Persecution, for Cause of Conscience* foi escrito por Roger Williams e publicado na Inglaterra, em 1644.

Roger Williams es un autor prácticamente desconocido entre nosotros. Y, sin embargo, en el panorama de la cultura política y jurídica moderna de los derechos, la relevancia de Williams es muy grande. Si bien es cierto que desde una esfera todavía no enteramente secularizada, la obra de Williams constituye todo un antecedente de la tolerancia religiosa que impone la revolución inglesa de 1688, y supone uno de los primeros esfuerzos teóricos de la modernidad de justificación de la libertad de conciencia, la neutralidad del Estado y los derechos de participación política; además de constituir el fundamento teórico de la primera positivación de dichos derechos. Pero cuando hablo de la obra de Williams respecto a los derechos, no solo me refiero a su obra intelectual o doctrinal, sino que Williams, además de un autor más o menos revolucionario para su época, también es un político que desarrolló y llevó a la práctica sus ideas política y jurídicamente (MARTIN, 2004, pp. XXIII-XXIV).

Trata-se de um livro raro, escrito em inglês arcaico, o que torna sua leitura um desafio. O exemplar em inglês, utilizado no presente trabalho, foi reimpresso em 1848. Nesta ocasião, existiam apenas seis exemplares das edições originais. Bibliotecas renomadas, como a de Harvard College e Brown University, além do Museu Britânico, mantinham, na época, um exemplar. Muito nos favoreceu a tradução da obra em espanhol, publicada em 2004. Nesta versão em espanhol, o título do livro foi traduzido para *El sangrento dogma de la persecución por causa de consciencia*.

En primero lugar, el carácter vehemente y combativo de Williams se deja ver en sus escritos, en donde la argumentación, la fuerza y contundencia de las palabras no se someten al estricto y lento, pero necesario, orden de la gramática y la sintaxis. Por otro lado, Williams todavía tiene un estilo bastante escolástico en su discurso, que le lleva a dejar constancia de los argumentos que debate. Y además, como señalara Miller, es un autor tremendamente repetitivo, << es de la clase de mente que una vez que cree haber llegado a la verdad, cree que ésta se mejora repitiéndola >> (MARTIN, 2004, p. XLI).

Um aspecto importante que deve ser ressaltado sobre a obra é que esse livro é a resposta de Roger Williams ao estado eclesiástico formado na Nova Inglaterra. Para combatê-lo, ele usa seus argumentos mais contundentes sobre a completa separação entre Igreja e Estado.

É possível que Williams tenha escrito esta obra em um período de turbulência, enquanto procurava obter do parlamento inglês uma carta para Rhode Island.

Em muitas partes apresenta sinais evidentes de pressa, e obscuridades ocasionais mostram que ele não encontrou tempo para alterar seu trabalho. De fato, ele nos diz: “Quando essas discussões foram preparadas para o público em Londres, seu tempo foi consumido no atendimento ao parlamento” [...] (UNDERHILL, 1848, p. XXXIII, tradução nossa).

Seus argumentos em defesa da completa separação entre Igreja e Estado apresentam vasto uso de textos bíblicos, de Gênesis a Apocalipse, e estes são mencionados com riqueza de detalhes, provenientes de alguém que possui um conhecimento teológico profundo. Williams aborda também as questões envolvendo a Paz Civil e o bem comum, ligados à liberdade religiosa. Primero, que no sufre ningún perjuicio el Bien Común si la Libertad de Conciencia fuese permitida como incluso Dios permite, y como es y será manifiesta en las vidas de los hombres y en sus conversaciones (WILLIAMS, 2004, p. 22).

Ele afirma que forçar os homens à santidade e ao culto divino é a maior causa de ruptura da Paz Civil (Williams, 2004). Quienes piden prisión y espada para los que son contrarios a su opinión o práctica en asuntos de *Religión* son las únicas personas que rompen la paz de la ciudad y reinos (WILLIAMS, 2004, p. 62).

Um de seus argumentos apresentados é o de que o poder civil não tem autoridade sobre a consciência do indivíduo, uma vez que caberia a este julgar sua própria consciência em sua relação com o Criador. Por esse motivo, este foro seria divino. Em outro aspecto, aproveitando uma citação antiga de outro autor, Williams resalta que os meios que Deus designou a seus oficiais para usar na conversão de reinos, nações e pessoas foram humildade, paciência e

caridade, mencionando o texto bíblico de Mateus, capítulo 10, verso 16, que diz: Eis que eu te envio como ovelha no meio de lobos. E argumenta: Ele não disse: Eis que eu te envio como lobo entre ovelhas, para matar, aprisionar, estragar e devorar aqueles a quem foste enviado (WILLIAMS, 1848, p. 16, tradução nossa).

A forte religiosidade marcada no início da história dos Estados Unidos revelou excessos de intolerância, violência e perseguição religiosa. As principais ideias dos opositores de Williams são apresentadas no livro. Esses líderes também conheciam muito bem as Escrituras Sagradas e, nelas, baseavam seus atos. Todos os argumentos textuais do debate apresentado no livro são baseados em linguagem fortemente religiosa. A religião era o centro da vida pública, dos debates, dos conflitos, e o cerne no pacto social estabelecido pela sociedade (Williams, 1848). A construção de uma sociedade justa e igualitária constava como nobre objetivo dos puritanos, que, tencionando alcançá-lo, criaram algo semelhante a uma teocracia. Williams discordou veementemente desse modelo de governo.

#### A Paz e a Verdade

Williams constrói em seu livro um diálogo entre dois personagens fictícios: a Paz e a Verdade. Esta estrutura textual era muito utilizada em sua época. A partir dela, ele expõe seus ideais e suas fundamentações.

En buena medida los problemas de interpretación de Williams se deben a la falta de una adecuada comprensión de la tipología como su método de exegesis bíblica, así como de su aplicación y su extensión. Sin embargo, también es necesario señalar que la tipología no es un sistema ni exclusivo ni innovador de Williams, por el contrario, era muy popular entre los puritanos, y que incluso también cultivaron Lutero y Calvino. De hecho, Williams lo desarrolla como argumento contra las tesis puritanas de la persecución y la unión de la Iglesia y el Estado, que se basaban a su vez en la tipología (MARTIN, 2004, p. XLII).

#### John Cotton

O livro é uma apresentação de um debate contundente contra as ideias de seu opositor intelectual, John Cotton, bem como os demais ministros da Nova Inglaterra.

John Cotton era filho de um advogado puritano. Educado em Cambridge, ele adquiriu muito conhecimento; [...] Em teologia, ele era um calvinista completo, e adotou em toda sua extensão princípios teocráticos do grande reformador de Genebra. Em sua chegada à Nova Inglaterra, ele foi imediatamente chamado a assessorar e organizar os assuntos civis e eclesiásticos da colônia. Por sua influência pessoal, as igrejas foram assentadas de forma regular e permanente, e suas leis de disciplina foram finalmente determinadas pela plataforma adotada [...] em 1648. As leis civis foram ajustadas à política da Igreja e, embora nominalmente distintos, apoiaram e assistiram um ao outro (UNDERHILL, 1848, p. XXI, tradução nossa).

A primeira parte do livro é dedicada a esta discussão sobre as ideias de Cotton. De forma minuciosa, Williams refutou cada ponto usado como argumento por seu opositor para sustentar aquilo que nomeou de “doutrina sangrenta da perseguição por causa da consciência”.

Para ello reconstruye en un alegórico diálogo entre la Paz y la Verdad por toda su polémica con el sistema bostoniano centrado en su <<portavoz>> intelectual, el Pastor John Cotton. *The Bloody Tenent*, en este sentido es una colección de escritos unidos por el diálogo alegórico en el que se ofrece al lector (MARTIN, 2004, p. XXXVII).

O livro é dedicado aos “honoráveis membros de ambas as câmaras da alta corte do Parlamento inglês” e aos demais leitores. Foi lançado em um momento estratégico, em que Williams desejava publicar uma carta de John Cotton, enviada a ele para justificar a sentença que o havia condenado ao banimento e à perseguição religiosa.

Por otro lado, Williams tenía otras importantes razones para escribir y publicar *The Bloody Tenent*. En primer lugar, Williams, que desde los trece o catorce años, se había encontrado en el centro de la vida política y cultural inglesa, desde su exilio voluntario a América, pero sobre todo durante los años del destierro en Providence, se había visto apartado de toda actividad política de alto nivel, y no solo eso, sino también de un ambiente culto y erudito para el que había sido educado durante sus años en Charter House o Pembroke College. En segundo lugar, desde su destierro no había tenido ocasión de contestar adecuadamente a quienes le condenaron, ni a la propaganda que la Compañía de la Bahía de Massachusetts estaba difundiendo por Inglaterra acerca del agujero de impíos, ladrones y sediciosos que eran la ciudad de Providence y Rhode Island. Durante los casi diez años que dura su destierro del mundo intelectual y culto de su época, Williams había estado acumulando materiales que refutaban las tesis que justificaban la persecución religiosa, la superioridad del poder espiritual sobre el civil, así como determinada concepción acerca del origen divino del poder. Pero además, Williams tenía otras razones de pura estrategia política para publicar *The Bloody Tenent*. Una estrategia cuyo primero paso sería la publicación de una carta que John Cotton, Pastor de la primera Iglesia de Boston, le había enviado justificando la sentencia que le condenaba al destierro, así como la persecución religiosa. La publicación de los escritos de Cotton, así como su polémica, tenía además una intención política, pues Cotton, tendría que responder a las publicaciones de Williams, y este, independientemente de lo que dijera Cotton, con la sola publicidad de este

material en la metrópoli ya había conseguido poner nerviosos a sus enemigos de Mass., pues qué duda cabe que exponer sus ideas en los temas y términos en los que se dilucidaba este combate entre Mass. y Providence, entrañaba graves enfrentamientos también con la metrópoli, puesto que «...su prestigio y el de Nueva Inglaterra decaían a la misma velocidad que crecía el entusiasmo por los independientes en el ejército y en la persona de Cromwell (MARTIN, 2004, p. XXXVI).

Seu livro causou um grande alvoroço ao abordar um assunto tão indigesto para seus leitores na Inglaterra. Provocou um grande debate no Parlamento e, como resultado, seus exemplares foram queimados. Este é um dos possíveis motivos para a raridade dos livros.

[...] La publicación de *The Bloody Tenent* levantó un gran escándalo, [...] al mes de su publicación, mandaron quemar el libro tras un intenso debate en el Parlamento, según nos cuenta el mismo Williams. Pero además suscitó algunas respuestas doctrinales, entre las que deberíamos destacar *A Free Disputation Against Pretended Liberty of Conscience* (1649) de Samuel Rutherford [...] (MARTIN, 2004, pp. XXXIX - XL).

#### Uma motivação adicional do livro

Uma publicação Batista de 1620, com o título *Uma Humilde Suplica à Majestade do Rei*, considerada um argumento conciso contra a perseguição e a favor da liberdade de consciência, escrita por um prisioneiro em Newgate, pode ter fornecido alguns argumentos para o debate entre Williams e Cotton.

No relato publicado, um ministro preso por questões de consciência sofreu um rígido confinamento, sendo-lhe negados papel e tinta. Usando um papel enviado por um amigo de Londres e a rolha da porção de leite que lhe era fornecida diariamente, escreveu seus pensamentos e devolveu o papel ao amigo, sem que nada pudesse ser aparentemente visto, exceto pelo amigo, que percebeu o texto escrito com o leite e o transcreveu (UNDERHILL, 1848)

Este escrito, que Williams titula « Citas Sagradas y Razones [...] contra la Persecución por causa de Conciencia », se corresponde con *A Most Humble Supplication*, de John Murton, en 1620. Murton fue uno de los primeros pastores del bautismo inglés que finalmente moriría encarcelado. Fruto de cautiverio sería este escrito que dirigiera al Rey y al Parlamento. Se trató de una obra con cierta difusión y reconocimiento entre los disidentes religiosos ingleses (MARTIN, 2004, pp. XXXVII - XXXVIII).

#### As três Principais Fontes de seus Argumentos



Williams começou seu livro abordando três principais fontes, que dariam sustentação aos seus argumentos intelectuais iniciais: textos das Escrituras Sagradas, discursos de reis e príncipes e autores da antiguidade. Esses elementos aparecem no início de seu livro como fonte de suas fundamentações, de maneira a demonstrar aos leitores a profundidade de seus argumentos, além de demonstrar que estes eram sólidos, verdadeiros e objetivavam suprimir os argumentos contrários.

A discussão principal do livro gira em torno da consciência do indivíduo e sua proteção. Enquanto os oponentes de Williams defendiam a supremacia do poder espiritual sobre o poder civil, aplicando penalidades cruéis aos desobedientes, Williams os refutou com a teoria de que ambos os poderes, espiritual e civil, deveriam coexistir, porém de forma completamente independente um do outro. Para ele, questões religiosas tidas como heresias e punidas com penalidades sangrentas deveriam ser corrigidas pela Palavra de Deus, e não pelo poder civil. Em sua visão, as Escrituras eram suficientes para transformar o coração humano, desde que este assim o desejasse; portanto, toda e qualquer ação religiosa deveria estar baseada no livre-arbítrio. O que a religião não pudesse realizar, não poderia ser forçado pela espada civil.

Las Ordenanzas y la Disciplina de Cristo Jesús, aunque aplicadas equivocada y profanamente a hombres naturales y sin regenerar, pueden ofrecer una apariencia de civilidad y moralidad de los mismos, como en Ginebra o en otros lugares, pues la simple luz que arroja la mera sombra de la Doctrina de Cristo refleja la vergüenza del barbarismo y la incivilidad; pero, aun así, afirmo que la incorrecta aplicación de las Ordenanzas a personas si regenerar y no arrepentidas, conduce a sus almas a un terrible sopor, en el que sueñan su propio estado de santidad, y así se envían millones de almas al Infierno en una cierta expectación de la más falsa Salvación (WILLIAMS, 2004, p. 156).

Sobre suas razões iniciais, Williams apresentou a primeira delas, advogando que a perseguição por causa de consciência é contrária às Escrituras. A parábola do joio e do trigo, importante para a compreensão da discussão iniciada nas primeiras páginas do livro, é mencionada diversas vezes, de forma exegética, para evidenciar o princípio da liberdade religiosa e a completa separação da Igreja e do Estado defendidas por Williams. O texto original mencionado se encontra no evangelho de Mateus 13.24-30, 36-43.

Las escrituras y los razonamientos que nos deben interesar son los siguientes [...]

Cristo ordenó que el Trigo y la Cizaña o, como algunos entienden, los que respectivamente andan en la Verdad y los que andan en la Mentira, deben permanecer en el mundo y no ser arrancados hasta que llegue la Cosecha, qué es el fin del mundo (Mt.13.30, 38) (WILLIAMS, 2004, p. 15).

Seus opositores basearam sua doutrina sangrenta nesta parábola bíblica para justificar que o joio deveria ser arrancado de sua pura comunidade. O debate aparece em várias partes do livro. Williams procura demonstrar aos seus oponentes que os textos usados por eles para justificar a doutrina sangrenta da perseguição diziam, na verdade, o oposto.

Outra parábola lhes propôs, dizendo: O reino dos céus é semelhante a um homem que semeou boa semente no seu campo; mas, enquanto os homens dormiam, veio o inimigo dele, semeou o joio no meio do trigo e retirou-se. E, quando a erva cresceu e produziu fruto, apareceu também o joio. Então, vindo os servos do dono da casa, lhe disseram: Senhor, não semeaste boa semente no teu campo? Donde vem, pois, o joio? Ele, porém, lhes respondeu: Um inimigo fez isso. Mas os servos lhe perguntaram: Queres que vamos e arranquemos o joio? Não! Repliou ele, para que, ao separar o joio, não arranqueis também com ele o trigo. Deixai-os crescer juntos até à colheita, e, no tempo da colheita, direi aos ceifeiros: ajuntai primeiro o joio, atai-o em feixes para ser queimado; mas o trigo, recolhei-o no meu celeiro. Mateus 13.24-30

Então, despedindo as multidões, foi Jesus para casa. E, chegando-se a ele os seus discípulos, disseram: Explica-nos a parábola do joio do campo. E ele respondeu: O que semeia a boa semente é o Filho do Homem, o campo é o mundo; a boa semente são os filhos do reino; o joio são os filhos do maligno, o inimigo que o semeou é o diabo; a ceifa é a consumação do século, e os ceifeiros são os anjos. Pois, assim como o joio é colhido e lançado ao fogo, assim será na consumação do século. Mandará o Filho do Homem os seus anjos, que ajuntarão do seu reino todos os escândalos e os que praticam a iniquidade e os lançarão na fomalha acesa; ali haverá choro e ranger de dentes. Então, os justos resplandecerão como o sol, no reino de seu Pai. Quem tem ouvidos [para ouvir], ouça. Mateus 13.36-43 (Bíblia Sagrada – Tradução João Ferreira de Almeida – R.A.)

Assim sendo, de acordo com a parábola, aqueles que eram considerados como o joio, citados na parábola como filhos do maligno, deveriam ser sentenciados como joio por qual autoridade? Quem recebeu a competência de julgar sobre esta matéria? Como obter um julgamento justo? Será que, ao julgar uma pessoa como joio, não seria extirpada dela sua oportunidade de ser trigo no futuro? Ao arrancar o joio, não haveria o risco de perder também o trigo?

Procurando esclarecer estas questões, Williams quis demonstrar que, mesmo que o texto fosse usado literalmente, não era possível justificar uma doutrina sangrenta de perseguição por causa de questões de consciência. Ele refutou esta atitude explicando que, de acordo com a parábola, a competência para julgar quem é trigo e quem é joio não é humana, é divina, e que

o momento de julgamento e sentença ocorre na consumação do século (fim do mundo), portanto, até lá, ambos devem crescer juntos, pois a parábola alerta que o joio não deve ser arrancado antes desse dia, sob o risco de perda do trigo. No último dia, no momento da colheita, o joio, que já estará bem evidente, será arrancado pelos ceifeiros (anjos) para ser queimado, e não antes. Williams ainda argumenta que o fato de deixá-los crescer juntos, sob o risco de perder o trigo, é justamente porque não está evidente ainda quem é joio e quem é trigo. Eles não podem ser discernidos. Com isso, conclui dizendo que, o que Jesus estava mostrando é que as pessoas têm oportunidade, durante sua vida, de aceitar o evangelho com base no livre-arbítrio, e, em algum momento, elas podem ser consideradas joio, como a ilustração da parábola apresenta, mas elas podem ser convertidas em trigo (filhos do reino) no processo de crescimento. Williams sustentou que este julgamento caberia exclusivamente a Deus, justamente por envolver questões de consciência. O Estado não poderia invadir a competência divina e determinar quem estaria certo ou errado em matéria de religião, sentenciando e punindo aqueles que, segundo um julgamento humano, poderiam ser considerados joio (WILLIAMS, 2004).

Na esfera religiosa, para Williams, a Igreja poderia procurar corrigir questões de ordem espiritual, mas deveria fazê-lo usando a palavra de Deus. Caso a pessoa não desejasse se conformar às regras religiosas da Igreja à qual pertencia, ela poderia ser admoestada sobre seus erros, porém sob o uso da Palavra, e não sob penalidades cruéis que visavam forçar a consciência. Ele insistia que a prática da doutrina sangrenta, por questões de consciência, era a responsável pela morte de milhares de pessoas em muitas épocas. Ele abre o livro com este pensamento: Que não é exigido nem aceito por Jesus Cristo, o Príncipe da Paz, que o sangue de centenas de milhares de almas protestantes e papistas, por suas respectivas consciências, seja derramado nas guerras do presente e de Idades anteriores (WILLIAMS, 2004, p. 4).

Aqueles que não desejassem viver de acordo com as Escrituras deveriam ser deixados livres, para, quem sabe no futuro, caso mudassem de ideia, harmonizarem sua vida de acordo com a vontade de Deus. A competência de julgá-los era divina, e não humana.

Williams demonstrou uma preocupação muito grande com as religiões não cristãs. Para ele, esta doutrina sangrenta de perseguição seria um grande empecilho para que outros povos pudessem conhecer as belezas do verdadeiro evangelho. Como já citado, Williams foi considerado o primeiro missionário entre os ameríndios.

Muitos outros textos das Escrituras são utilizados por Williams na defesa de suas ideias. Quanto a este aspecto, vale lembrar que, em sua época, esta prática era maciçamente utilizada, dada a importância da teologia e da religião.

Williams apresentou a segunda de suas razões, dizendo que a perseguição por causa de consciência é contrária a crenças e à prática dos príncipes mais famosos, citando trechos de discursos de vários príncipes e monarcas, como o discurso do Rei Jacobo ao parlamento em 1609, dentre outros:

Dijo que una *Norma segura de la divinidad* sería que Dios no quiere construir su Iglesia a través de la *violencia y el dejamiento de sangre*. O su *Highness Apology*, hablando de aquellos papistas a los que tomó juramento dijo: <<tengo buenas pruebas de que no les he perseguido por razón de su conciencia, únicamente deseaba estar seguro de su obediencia civil, que por causa de su conciencia ellos están obligados a mantener>>.

En la página 60, cuando se difiere al Arcipreste Blackwell Su majestad añadió: <<no era mi intención realizar ninguna acusación por razón de conciencia contra el mencionado Arcipreste, al igual que no lo he hecho con nadie>>.

Y en su *Highness Exposition on Revel. 20*, publicado en 1588 y reeditado en 1603, escribía lo siguiente: <<En sexto lugar, la comprensión de los Santos y el asedio de la Ciudad amada me llevó a distinguir que una característica de la falsa Iglesia es la Persecución, lo cual además me ayudó a comprender que los fieles eran los que son perseguidos e los malvados son los sitiadores, mientras que los buenos, los que son sitiados>>.

En segundo lugar, encontramos una famosa afirmación del Rey Esteban de Polonia: <<Yo soy Rey de Hombres, no de Conciencias, un Jefe de Cuerpos, no de Almas>>. Nos encontramos con tercer testimonio, el del Rey de Bohemia que dejó escrito lo siguiente:

<< Y a pesar del mérito de los tiempos antiguos, de donde salieron las *diversas opiniones sobre Religión*, cuando un hombre podía distinguir claramente por sí mismo, como si lo toca-se con la *mano*, que, de acuerdo con la verdad de las Santas Escrituras y la Máxima mantenida por los antiguos Doctores de la Iglesia, la conciencia de los hombres de ninguna manera podía ser violada, presionada o constreñida, sí ha puesto repetidamente en práctica. Y donde sea que los hombres han intentando algo a través de esto violento medio, sea abiertamente o de forma secreta, el resultado fue *pernicioso*, y ha sido la causa de las mayores e increíbles *alteraciones* en los más principales poderosos Reinos y Países de toda la Cristiandad>>.

Y en otro lugar dice su Majestad: << Así pues, una vez más afirmamos ante Dios y ante el Mundo Entero, que de aquí en adelante estamos firmemente resueltos a no perseguir o molestar, o permitir que persona alguna sea perseguida o molestada por quien quiera que sea por motivos de Religión, aunque profesen en la Iglesia Romana, ni que se molestados en el ejercicio de su Religión, de tal manera que puedan vivir conforme a la Ley de Nuestros Estados>> (WILLIAM, 2004, p. 17-18).

Por fim, a terceira razão apresentada no início do livro é a de que a perseguição por causa da consciência é condenada por autores da Antiguidade e pelos de dias mais próximos.

Hilario replicando Ausencio le dijo: La Iglesia Cristiana, no persigue, es perseguida. [...] Así le dijo Tertuliano a Scapula: Coinciden la *humana razón* y la *justicia natural*, en que cada hombre debe rezar a Dios sin compulsión alguna, y creer lo que desee; por eso nadie pode herir o aprovecharse de la Religión y las Creencias de otro hombre. Tampoco parece que sea propio de ninguna Religión, obligar a otros a profesar esa Religión, porque cualquiera que ésta sea debe ser abrazada voluntaria y libremente y nunca por imposición, puesto que lo que exige de las ofensas es que se ofrezcan libremente y con buena intención y no lo contrario. [...] La Herejía debe ser cortada

con la Espada del Espíritu. [...] Lutero en su Libro de Los Magistrados Civiles dijo que las Leyes de gobierno de los magistrados civiles se extienden no más allá de los cuerpos y las propiedades, y a todo lo que es *externo*, porque sobre el alma Dios no soporta que ningún hombre pueda dar órdenes, sino que solamente Él puede mandar. Por lo que quien quiera que comience a dar Leyes a las Almas y Conciencias de los Hombres, usurpa el Gobierno de lo que pertenece exclusivamente a Dios. [...] De igual modo, acerca de 1R.6.7, señaló que en la construcción del Templo no se oyó el sonido del hierro, lo que significa que Cristo sólo acogerá en su Iglesia un Pueblo *libre* y de *buena voluntad*, no obligado y oprimido por Leyes que dirigen su voluntad (WILLIAMS, 2004, pp. 18-20).

Williams citou autores mais antigos, como Tertuliano, percorrendo no tempo até chegar aos autores mais próximos de sua época, como Lutero e Juan Brez<sup>25</sup>, dentre outros.

Qué lamentable es ver la locura de estos tiempos y la loca opinión de este mundo en el que los hombres creen poder ayudar a Dios con pompa y poder mundanal a defender la Iglesia de Cristo. Os pregunto Obispos, ¿qué ayuda utilizaron los Apóstoles para expandir la palabra de Dios?, ¿con la ayuda de que poder predicaron a Cristo convirtiendo a los padrinos de su idolatría? y cuando estaba en prisión cargados de cadenas, ¿acaso rezaban y agradecían a Dios alguna dignidad, gracias o otro tipo de favores recibidos de los Tribunales? ¿Pensáis acaso que Pablo fue de un sitio para otro con Mandatos Reales o bajo de la autoridad de rey a aumentar y organizar la Iglesia de Cristo?, ¿cuándo disfrutó de la protección de Nerón o de Vespasiano?

Los Apóstoles, cuando viajaban por tierra y Mar para predicar a Cristo de ciudad en ciudad tan sólo llevaban consigo sus propias manos para mantenerse. Incluso cuanto más prohibido eran, más enseñaba y predicaban a Cristo. Pero, ay de estos tiempos, en que la fe necesita de la asistencia y protección de la ayuda humana, y recibe el mismo trato que los vanos y mundanos honores. ¿Es que pretenden los hombres defender la Iglesia de Cristo como si Él con su poder fuera incapaz de hacerlo? (WILLIAMS, 2004, pp. 18-20).

### Um resumo das doze principais ideias

Nas primeiras páginas de seu livro, Williams expõe algumas das principais ideias apresentadas na obra, resumidas em doze pontos, conforme segue (WILLIAMS, 2004, pp. 4-5):

1. Que não é exigido nem aceito por Jesus Cristo, o Príncipe da Paz, que o sangue de centenas de milhares de almas protestantes e papistas, por suas respectivas consciências, seja derramado nas guerras do presente e de Idades anteriores.
2. Toda esta obra, contrária à *Doutrina da Perseguição por Motivos de Consciência*, está carregada de citações das *Sagradas Escrituras* e de outros argumentos muito significativos.

---

<sup>25</sup> Juan Brez (1499-1570) foi um teólogo luterano, discípulo de Melanchton.

3. Respostas Satisfatórias são dadas às sagradas citações e objeções levantadas pelos Srs. Calvin, Beza e Cotton, bem como à ministros das igrejas da Nova Inglaterra e outros escritores anteriores e posteriores, tentando justificar *A Doutrina de Perseguição por Motivos de Consciência*.
4. Se prova que *A Doutrina da Perseguição por Motivos de Consciência* é culpada de todo o sangue das almas que clamam vingança debaixo do altar.
5. Fica provado que todos os Estados Civis, com seus Oficiais de Justiça, em suas respectivas constituições e administrações, são essencialmente civis, e portanto não são juízes, governadores ou defensores do Espiritual ou do Estado Cristão e do Culto.
6. É à vontade e a ordem de Deus que, desde a vinda de Seu Filho, Nosso Senhor Jesus, se garanta a todos os homens e em todas as Nações e países, a permissão de todas as consciências e seus cultos, sejam pagãos, judeus, turcos ou anticristãos, e que só sejam combatidos com a única espada que em assuntos espirituais é capaz de conquistar, isto é, a espada do espírito divino, a Palavra de Deus.
7. Se prova que o *Estado da Terra de Israel*, os Reis e seu povo, em Paz e Guerra, são casos figurativos e cerimoniais, e que não constituem um modelo para nenhum Reino ou Estado Civil do mundo seguir.
8. Deus não exige que a uniformidade de religião seja imposta ou decretada por nenhum estado civil; pois ao impor a uniformidade, mais cedo ou mais tarde, chegará a grande ocasião para a guerra civil, a violação da consciência, a perseguição de Jesus Cristo através de seus servos, e a hipocrisia e a destruição de milhões de almas.
9. Sustentando a imposição de uniformidade de religião em um Estado Civil, devemos necessariamente renunciar a nossos desejos e esperanças de conversão dos judeus a Cristo.
10. A uniformidade da religião imposta em toda uma nação ou estado civil, confunde o civil com o religioso, nega os princípios do Cristianismo e da civilização, e nega também que Jesus Cristo está presente em carne.
11. A permissão de *outras consciências e cultos* professados por um Estado só pode obter uma firme e duradoura paz, de acordo com Deus, tendo uma boa garantia da uniformidade da obediência civil de todos de acordo com o bom senso do estado civil.
12. Finalmente, a verdadeira civilização e o verdadeiro Cristianismo podem prosperar em um Estado ou Reino, apesar de permitir as consciências diversas e contrárias, tanto de judeus como de gentios.

### 3.2. A Cosmvisão de Williams

No modelo de Estado idealizado por Williams, a liberdade religiosa é defendida como um princípio; ele advogou o conceito de liberdade de consciência, que compõe uma das esferas da liberdade religiosa, já que a liberdade de consciência possibilita não só professar uma religião como também não professar nenhuma. Williams entendeu bem aquilo que conceituam os juristas atuais: O homem é o único ser, no mundo, dotado de vontade, isto é, da capacidade de agir livremente, sem ser conduzido pela inelutabilidade do instinto (COMPARATO, 2005, p. 25). Tirar do ser humano esse direito seria como arrancar sua dignidade. Em sua compreensão, conceder a

liberdade de consciência não traria nenhum prejuízo ao bem comum: Primero, que no sufre ningún perjuicio el bien común si la libertad de conciencia fuese permitida como incluso Dios permite, y cómo es y será manifiesta en las vidas de los hombres y en su conversaciones (WILLIAMS, 2004. p. 20 ).

Em contraste com John Locke, não defendeu apenas a ideia de tolerância, mas a de liberdade. Ele reconheceu que a liberdade religiosa devia ser entendida como um direito humano fundamental, e não legislativo (DAVIS, 2008). Williams também estendeu a proteção de consciência ainda mais do que Locke poderia imaginar, aplicando-a a católicos, judeus, muçulmanos e até a ateus (DAVIS, 2008, p. 1, tradução nossa).

A teoria de Locke trazia uma diferença essencial à teoria de Williams. Segundo Locke, era justificável a exclusão de seitas que poderiam corromper a ordem pública, como a dos quacres, católicos e ateus (REIS, 2012).

Entre as seitas excluídas está a dos quacres. O filósofo argumenta que o crescimento em abundância de uma seita pode torná-la perigosa para o governo civil. Locke exclui do direito a tolerância aos católicos. [...] Segundo o autor não há garantia de que sejam fiéis às leis do Estado do qual fazem parte, uma vez que devem obediência Suprema a um príncipe estrangeiro, a saber, o Papa. [...] Os ateus também não podem ser tolerados. A crença em Deus é um elemento essencial para a sustentação da moralidade e, por conseguinte, condição da existência da vida social [...] (REIS, 2012, p. 113).

Para Davis (2008), é surpreendente como Williams derivou esta visão superior, não do racionalismo agnóstico ou do pragmatismo político, mas de um compromisso radical com o calvinismo puritano. Como um puritano, Williams estava comprometido com uma cosmovisão tipicamente calvinista, que enfatizava a soberania de Deus, a pecaminosidade dos seres humanos, a necessidade da graça divina para a salvação, a primazia da Bíblia como autoridade religiosa e moral e a importância de uma igreja pura. Em outras palavras, Williams acreditava que a Cosmovisão puritana era verdadeira, e as demais perspectivas religiosas, inclusive as nativas, eram falsas. Ele e seus companheiros puritanos não gostavam da teologia e da prática dos quacres. Eles insistiam que os católicos eram o braço do anticristo e presumiam que os índios adoravam o diabo. Na verdade, a intolerância de Williams era muito radical até mesmo com seus companheiros puritanos, pois tinha certeza de que a maioria de seus irmãos na igreja da Inglaterra estava indo para o inferno. Sua rejeição dessa instituição, por entender ser uma igreja apóstata, contribuiu para o seu banimento de Massachusetts. Notavelmente, no entanto, o mesmo dogmatismo religioso que fez Williams tão teologicamente intolerante o levou a trabalhar incansavelmente por uma política civil de liberdade religiosa, tanto na Inglaterra como

na Nova Inglaterra. O calvinismo, que o tornou tão confiante em suas próprias crenças, também o levou a uma convicção de consciência de que haveria consequências perigosas na tentativa da sociedade de coagir as comunidades religiosas. Williams se convenceu sobre a importância de proteger a prática religiosa como uma necessidade, mesmo quando essa prática estivesse em conflito com normas sociais e legais amplamente aceitas. Se bem que, em sua visão, a busca do bem comum pode, ocasionalmente, justificar a violação dessa proteção.

De qualquer forma, a visão de Williams sobre liberdade religiosa é mais rica em escopo e profundidade do que a daqueles autores que são normalmente citados. Williams desejava liberdade religiosa para todos, inclusive para os grupos religiosos que ele mais desprezava. Ele argumentou que a liberdade deveria se estender não apenas aos cristãos, mas também aos judeus e muçulmanos; não apenas aos crentes, mas também aos ateus; não apenas aos puritanos, mas também aos católicos, quacres e nativos americanos. Ao mesmo tempo, ele reconheceu, melhor do que a maioria, como seria difícil estabelecer essa liberdade universal, porque as expressões de consciência carecem de proteção. Williams foi mais bem preparado para lidar com os casos difíceis do desvio social de consciência do que eram os pensadores iluministas, cujas propostas eram caracteristicamente baseadas em uma concepção mais tênue da religião. Williams não estava, propriamente, defendendo sua liberdade religiosa, apesar de seu próprio dogmatismo, mas a liberdade de todos. Segundo Davis, Williams nos faz lembrar que a doutrina americana da liberdade religiosa não é herdada do iluminismo racionalista apenas, mas igualmente das fundações da cultura religiosa americana (DAVIS, 2008).

### 3.3. O Direito à Liberdade de Consciência

Como um tipo de seu tempo, Williams abordou a concepção do indivíduo como detentor de direitos, o que era uma novidade para a época, mas que já vinha progressivamente se desenvolvendo no confronto com a teologia medieval. Ele entendia que o direito à liberdade de consciência se tratava de um direito natural sagrado, concedido por seu Criador, e que estava acima das leis dos homens, sendo, portanto, um direito inviolável; e as questões de consciência estavam sob o foro divino.

O debate elaborado em seu livro tem a religião em seu núcleo central. De um lado, o Sr. Cotton, representando o pensamento majoritário dos líderes da colônia, em defesa de uma sociedade de fé, em busca da pureza espiritual, a fim de praticar, em liberdade, a religião que professavam. Os motivos representados por esse grupo eram aceitáveis sob o ponto de vista da



motivação que os levou ao processo migratório e colonizador. Suas razões para o estabelecimento de sua religião também faziam seus motivos plenamente razoáveis, já que a perseguição por motivos religiosos era uma realidade presente em suas vidas e solidificada na cultura europeia. Do outro lado, Williams, em completa oposição, argumentou refutando os motivos apresentados por Cotton, que justificava as práticas perseguidoras e sangrentas aplicadas na colônia. Ou seja, ambos os lados do debate defenderam suas ideias dentro de um discurso religioso. Mas, afinal, qual lado seria o correto? Esta avaliação o tempo se encarregou de responder. Notadamente, a liberdade religiosa, como estava presente no pensamento de Williams, se confirmou, ao longo dos anos posteriores, como um valor inestimável reconhecido e garantido em diversas cartas constitucionais do mundo moderno; e revelou que, em matéria de fé, de fato, o Estado não deve intervir, já que isso seria um ataque direto à dimensão espiritual do indivíduo, pois, fatalmente, invadiria seu direito à liberdade de consciência.

Evidentemente, el Antiguo Testamento constituía uno de los fundamentos más importantes de la teología, la eclesiología y la filosofía política puritana conservadora, que desde un espíritu milenarista, utiliza la tipología para interpretar y analizar la realidad histórica de su presente. Frente a este uso, Williams rescata a él auténtico sentido de la tipología que es ofrecer una lectura espiritual del Antiguo Testamento, en el que éste ofrece unos << tipos >> que encuentran su reflejo o << anti-tipo >> en el Nuevo Testamento. La aplicación a la vida terrenal de las normas de la Ley Divina que establece el mensaje evangélico también tiene que realizarse desde esta perspectiva espiritual. Así, para Williams, Israel el Pueblo de Dios, es la Iglesia Invisible, el cuerpo de los elegidos de Dios según el dogma calvinista de la predestinación. Los Reyes de Israel, no son los Reyes de las naciones de la Tierra, sino los Pastores de la Iglesia; los terribles castigos de la ley mosaica, se reflejan en los castigos de la condenación eterna, y no en penas sobre el cuerpo humano (MARTIN, 2004, p. XLIII).

O grande problema, apresentado por Williams em seu livro, não é discutir doutrinas de fé, mas demonstrar que, em matéria de assuntos espirituais, o Estado não tem autonomia sobre a consciência do indivíduo, e que seus contemporâneos estavam baseando suas teorias equivocadamente nos textos sagrados. Ele defendeu esses argumentos, demonstrando que agir de forma contrária era aceitar uma doutrina sangrenta e cruel. ... En su jurisdicción obligan a todos a prestar una conformidad externa de la palabra y de la oración y a mantener su Ministerio (WILLIAMS, 2004, p. 162).

Não cabe, porém, ao Estado definir ou uniformizar conceitos religiosos. Agir assim seria extirpar do indivíduo sua autonomia de pensar e fazer escolhas por si mesmo, já que esta é a base do cristianismo: um indivíduo criado com livre-arbítrio. Aplicar leis inibidoras ou

uniformizadoras de uma religião cercearia do indivíduo seu pleno direito de escolha, além da ineficácia do Estado de criar um verdadeiro cristão. Williams também se manifestou contra a ideia de a Igreja ser mantida pelo Estado.

Ele escreveu que o culto forçado cheira mal às narinas de Deus e pregava o conceito da liberdade da alma. A espada civil pode fazer uma nação de hipócritas e anticristãos, mas não um cristão (WILLIAMS, 1848). Portanto, este era o debate que Williams desejava provocar: Quem decide questões de matéria religiosa? É o Estado ou o indivíduo? A Igreja pode recorrer ao Estado para punir e perseguir seus membros? É válido o uso da espada civil para corrigir questões espirituais? Seria lícito manter uma doutrina sangrenta para sustentar o modelo vigente?

Paz: la respuesta, aunque pudiera esperarse de la misma intención, vino escrita en sangre, en forma de sangrientas y asesinas conclusiones. Sanguinarias con las almas de todos los hombres, al obligar a seguir las formas de religión y de prestar culto a Dios como cada estado civil o comunidad decida, forzando a todos sus súbditos a una fingida uniformidad (WILLIAMS, 2004, p. 38).

Williams procurou demonstrar que leis civis que visavam punir questões de fé violavam o mais sagrado direito do ser humano, sua liberdade de consciência. Ou seja, a liberdade de pensar e decidir por si mesmo. Neste aspecto, nos auxilia Kant, em sua teoria sobre a liberdade do ser humano. Para ele, este atributo é o que, inexoravelmente, distingue os seres humanos das demais espécies.

Verdad: En su respuesta, el Sr. Cotton establece una serie de distinciones que él mismo ha inventado para poder justificar la persecución.

En segundo lugar, ofrece Respuesta a las citas de las Escrituras y los Argumentos en contra de la persecución.

Paz: La primera distinción es la siguiente: <<Por persecución por razón de conciencia, creo que os queréis referir a la profesión de ciertos puntos de Doctrina que creéis el Conciencia ser la Verdad, o a practicar ciertas Obras que en Conciencia pensáis que son un Deber Religioso.

Verdad: Sé que es hacer daño a una persona, sea Judío o Gentil, perseguirle por profesar una doctrina o practicar un tipo de culto estrictamente religioso o espiritual, y que tal persona, cualquiera que sea la fe que profesa o el culto que practica, y sea éste verdadero o falso, sufre persecución por su conciencia (WILLIAMS, 2004, pp. 38-39).

A consciência do indivíduo era território pertencente a Deus, e a Ele caberia julgá-la. O magistrado, ao invadir este “território” que não fazia parte de sua competência, se assentaria no

trono de Deus, invadindo sua jurisdição. A consciência dos homens não deve ser violada ou restringida (Williams, 1848). A liberdade de consciência era com base na legislação da colônia de Rhode Island, e seus anais permaneceram até hoje imaculados pela perseguição (UNDERHILL, 1848, p. XXVIII, tradução nossa). El Hombre no tiene poder para hacer leyes que opriman la Conciencia, pero esto no dificulta que los hombres pueden observar las leyes de Dios, y estas sí que pueden obligar a la conciencia (WILLIAMS, 2004, p. 30).

Embora não seja o primeiro na Inglaterra entre os Batistas a advogar o grande princípio da liberdade de consciência, Roger Williams ocupa um lugar de destaque. Anterior ao *The Bloody Tenent*, várias peças foram publicadas, de grande interesse e valor. Alguns deles foram reimpressos; e já vimos como um deles deu origem ao presente trabalho de Williams (UNDERHILL, 1848).

O famoso historiador de Harvard, George Bancroft, quando escreve sobre a história americana, assegura que Williams foi o responsável pela implantação, na América do Norte, da liberdade intelectual, já que, ao tratar da liberdade de consciência, a despeito de ela ter sido pleiteada inicialmente por motivos religiosos, certamente contemplava a liberdade de pensar e expressar seu pensamento sem ser molestado, como descrito na Carta Régia da Colônia. O motivo central era religioso, mas as consequências foram muito mais amplas. Williams entendeu o indivíduo como detentor de direitos inatos e inalienáveis e procurou construir uma nova sociedade sob esses direitos. Bancroft cita Williams como a primeira pessoa na moderna cristandade a estabelecer a plena liberdade de consciência e a igualdade de opiniões perante a lei, pleiteando para Williams um humilde lugar entre os benfeitores da humanidade (BANCROFT, 1844).

Williams acreditava que havia sido criado por Deus e extraiu daí todas as suas demais crenças. Ele tinha convicção de que todos os seres humanos foram criados iguais. Na teoria de Williams, a igualdade deveria ser aplicada como princípio legal: todos deveriam ser iguais perante a lei e, por esse motivo, nenhum ser humano deveria impor ao outro sua própria maneira de pensar, nem mesmo o Estado; cada um deveria pensar e fazer escolhas por si mesmo, especialmente em assuntos religiosos. Por isso, concluiu que todos deveriam ser livres.

Fruto de um período de fortes transformações no pensamento, na sociedade e na cultura, Williams conseguiu protagonizar, a partir de sua cosmovisão, mudanças que tiveram reflexos expressivos, positivos e diretos em sua época e no futuro. Williams advogou o direito à igualdade e à liberdade, hoje tão vastamente reconhecidos como direitos fundamentais.

Não há dúvida de que Williams estava substancialmente certo. Sua própria prática, ao estabelecer as bases subsequentemente para o estado de Rhode Island, evidencia a equidade, a retidão e a generosidade de seus motivos. Talvez também suas opiniões sobre a origem de todo poder governamental possam ter tido alguma influência na produção de sua oposição (UNDERHILL, 1848, p. XVII, tradução nossa).

Se bem que os resultados mais expressivos da luta de Williams tenham surgido mais de cem anos após a fundação de Rhode Island, o documento mais expressivo e que garantiu o direito da plena liberdade religiosa em Rhode Island foi a Carta Real que a colônia recebeu, após quase vinte anos de espera, do Rei Carlos II. Roger Williams foi para Inglaterra, onde se tornou amigo de Cromwell e de Milton<sup>26</sup>, e obteve em 1662 uma Carta Régia (MAUROIS, 1946, p. 39). Este documento foi, por cerca de dois séculos, a carta condutora da colônia, depois, estado de Rhode Island. Possivelmente, esta Carta Régia é um dos documentos mais antigos em solo americano a estabelecer a liberdade religiosa, dentre outros direitos. Assim, a liberdade de consciência foi a base da legislação da colônia de Rhode Island, e seus anais permaneceram até hoje imaculados pelo borrão da perseguição (UNDERHILL, 1848, p. XXVIII, tradução nossa).

A teoria de Williams quanto a garantir os direitos de igualdade e liberdade em sua colônia demonstra sua emancipada visão instrumentalizada no campo do Direito, baseada em sua teologia. Ele respaldou seus argumentos, da mesma forma que seus opositores, no que entendia ser a vontade divina. O contraste de sua forma racional, ao apresentar seus argumentos, fez com que alguns autores questionassem se não surgia ali em seu pensamento um iluminista: A colônia que ele criou parecia ser, ilusoriamente, o prelúdio do iluminismo, e talvez fosse de um modo paradoxal. Sua posição não era nem liberal, nem apática. Era um exemplo de intenções religiosas, com resultados seculares inesperados (CRUNDEN, 1994, p. 29).

### 3.4. A Separação Igreja-Estado

Para assegurar o binômio crer-expressar, a teoria de Williams se aprofundou no funcionamento do Estado. Em sua concepção, esses direitos só poderiam ser garantidos se a Igreja e o Estado funcionassem completamente separados, já que eram baseados em princípios completamente diferentes: a Igreja era baseada no amor de Deus, enquanto o Estado era baseado na espada. Ele acreditava que a espada civil poderia fazer uma nação de hipócritas e anticristãos,

---

<sup>26</sup> John Milton (1608-1674) foi um poeta e intelectual inglês que serviu como funcionário público da Comunidade da Inglaterra sob seu Conselho de Estado e, mais tarde, sob Oliver Cromwell. (WIKIPEDIA, s.d.)

mas não um cristão (WILLIAMS, 1848). A uniformidade da religião imposta em toda uma nação ou estado civil confunde o civil com o religioso, nega os princípios do Cristianismo e da civilização e nega também que Jesus Cristo está presente em carne (WILLIAMS, 2004, p. 20).

### O Muro de Separação

Uma frase famosa de Thomas Jefferson, usando um muro como uma figura de linguagem, é frequentemente utilizada quando se trata da doutrina política da relação entre a Igreja e o Estado. A frase foi escrita em uma carta enviada aos batistas de Dunbury, em janeiro de 1802, e publicada em um jornal de Massachussets dias depois. A carta justificava que não poderia ser feita nenhuma lei estabelecendo uma religião ou proibindo seu livre exercício, em razão de estar se “construindo um muro de separação entre Igreja e Estado”. A frase foi usada pela Suprema Corte dos Estados Unidos, a primeira vez, em 1878 e repetida em muitos casos nos anos seguintes. Mesmo não estando escrita na Constituição dos Estados Unidos, a expressão foi incorporada ao conceito americano de separação, descrito na primeira emenda.

O autor americano Alan E. Jonhson, em sua obra *The First American Founder*, escrevendo sobre Roger Williams, sugere que a figura de linguagem do muro pode ter chegado a Jefferson por meio de Jonh Leland, um autor americano que mantinha relacionamento tanto com James Madison quanto com Thomas Jefferson.

John Leland, outro ministro batista que publicou relatos favoráveis de Roger Williams, foi uma forte influência sobre James Madison e provavelmente foi a pessoa mais responsável pela eleição de Madison para o primeiro Congresso. Foi na Câmara dos Representantes daquele Congresso que Madison convenceu seus colegas, na Câmara e no Senado, a adotar o que se tornou a Primeira Emenda da Constituição dos Estados Unidos e enviá-la aos estados para ratificação. Leland também conhecia Thomas Jefferson. Na verdade, Leland pode até ter sugerido a metáfora do “muro de separação” de Williams ao presidente Thomas Jefferson no mesmo dia em que Jefferson escreveu sua famosa carta aos batistas de Danbury usando essa figura de linguagem (JONHSON, s.d.)<sup>27</sup>.

Apesar de ser apenas uma hipótese, este fato pode ser verdadeiro, pois Williams faz uso dessa figura de linguagem em sua obra *The Bloudy*. Em sua complexa sintaxe, trabalha a questão do muro como uma proteção tanto da Igreja quanto do Estado, no entanto, discorda de que o Estado Civil tenha que manter um muro de proteção “formado pelas pedras da Igreja”

---

<sup>27</sup> <http://smallstatebighistory.com/roger-williams-a-rhode-island-and-american-founder/>.

(WILLIAMS, 2004). O estado civil, el poder y el Gobierno es una muralla civil. Y finalmente, las murallas de la tierra o murallas de piedra alrededor de la ciudad es el muro natural o artificial que la defiende (WILLIAMS, 2004, p. 199).

Williams explica que, se os muros estivessem bem construídos, a proteção seria completa, já que o que fosse de natureza espiritual atingiria apenas o espiritual e não afetaria o que é de natureza civil.

Lo espiritual puede destruir lo espiritual, si es más fuerte y Jesús victorioso, pero lo espiritual no puede afectar a lo artificial o civil. [...] Así es, pero los temen que las falsas murallas espirituales puedan destruir las murallas civiles, porque están hechas con las piedras que son las iglesias (WILLIAMS, 2004, p. 199).

Se o Estado Civil permanecesse sob a proteção de um muro construído com as pedras da Igreja, ou seja, um muro espiritual, poderia ser destruído por este. Sua vulnerabilidade estaria exposta a questões espirituais das igrejas, que afetariam diretamente o Estado. Questões entre grupos religiosos opostos acabariam por atingir o Estado. O que já não aconteceria se o Estado estivesse cercado por um muro de proteção civil. Seu argumento para a construção dessa muralha de proteção seria a oposição ao modelo defendido por seus opositores, já que, neste modelo, ninguém mais, além dos membros da Igreja, poderiam desfrutar da liberdade civil. Todos os cidadãos estariam obrigados a escutar a Palavra de Deus. Williams advogou que esta teoria não tinha base na teologia e nem na razão (WILLIAMS, 2004). O muro de separação seria, portanto, um muro de proteção, tanto para o Estado quanto para a Igreja.

### Pacto Político

O autor Edmund S. Morgan, analisando o pensamento inglês a partir da compreensão protestante, assume que, no século XVII, havia, no pensamento inglês, a ideia de uma nação eleita, que deveria cumprir seu propósito, como um segundo Israel.

Quando os ingleses leram a Bíblia, eles descobriram que Deus às vezes havia se limitado por acordo ou “pactos”, e conforme os puritanos e outros até alguns protestantes exploravam os mistérios da divindade, eles acharam conveniente explicar as ações da onipotência em termos de tais pactos (MORGAN, 2007, p. 12).

Segundo o autor, a teologia do pacto foi analisada sob a perspectiva de que Deus, em toda a história bíblica, havia feito alianças com seus servos e com seu povo.

[...] A ideia se confundia facilmente com outra que se tornara lugar-comum entre os pensadores políticos, a saber, que o estado era o produto de uma aliança entre os homens, entre o rei e o seu povo, ou entre o próprio povo. Este pacto político ou contrato social, embora muitas vezes pensado para ser re-promulgado no juramento de coroação do rei, era em grande parte imaginário, uma ficção conveniente, e não exigia grande esforço adicional da imaginação para ver Deus como sendo, de alguma forma uma parte disso (MORGAN, 2007, p. 14).

Morgan explica que esta visão sobre a aliança foi assimilada pelos puritanos, mais tarde conhecidos como congregacionalistas e independentes, de forma mais acentuada nas questões sobre a Igreja do que nas questões sobre o Estado. Ou seja, a Igreja seria o produto de um convênio ou uma aliança entre os homens e Deus. Isso ficou explícito em alguns documentos em que os fundadores acreditavam que estavam fazendo convênios entre seus signatários e Deus. Para os que acreditavam que a Igreja era oriunda de uma aliança, também havia a crença de que esta seria como uma companhia de santos visíveis, ou seja, dos supostos eleitos de Deus na terra. Morgan deixa claro que a teologia da Aliança não tinha uma relação direta com as questões da Igreja e do Estado, mas indica que suas conexões eram óbvias no pensamento inglês (MORGAN, 2007). Para os homens acostumados a um Deus que fez alianças, um Deus que de fato se comprometeu em Aliança com todo o povo de Israel, não era difícil pensar na Inglaterra como a sucessora de Israel, outro povo inteiro em Aliança com Deus (MORGAN, 2007, p. 14).

Apesar de Williams manter muito do pensamento puritano, já que era um deles, nesse aspecto, ele discordou de seus contemporâneos, pois não aceitava o dogma de que Deus poderia fazer uma aliança com uma comunidade inteira (SILVA, 2009). Pactos feitos por homens não obrigavam a anuência divina e nem a garantiam.

#### A Concepção de Estado laico de Roger Williams

Um dos pontos mais destacados da doutrina de Williams é a completa separação Igreja-Estado. O radicalismo de Williams sobre esse tema traz à expressão “completa separação” o que, de fato, ele preconizava. Para Williams, possivelmente, o fato de estar escrita a famosa frase “*In God We Trust*” no papel-moeda americano poderia soar como uma heresia. Em sua

visão, o Estado era formado e dirigido por homens que não tinham, em sua esfera de atuação, legitimidade para agir em nome de Deus.

Sua teoria baseava-se em um Estado não confessional. Entretanto ele não desejava implantar, com isso, um Estado antirreligioso, ou que inibisse a prática religiosa. Williams deixou evidente que o Estado, e não seus cidadãos, deveria ser neutro. Aliás, a necessidade do Estado neutro, em matéria de religião, era justamente, objetivando a manutenção de uma sociedade livre e plural.

A laicidade do Estado, proposta por Williams, funcionaria como uma muralha de proteção ao direito de cada indivíduo professar a religião que bem entendesse, ou não professar nenhuma. Cada pessoa poderia, a partir de suas convicções, ser livre para pensar e fazer suas próprias escolhas, sem ser perseguida ou molestada por suas opiniões. Para que esse ideário pudesse ser efetivado, segundo Williams, não havia outro meio, exceto pela completa separação entre a Igreja e o Estado.

A pureza do Estado poderia ser comprometida por motivos religiosos e, certamente, os resultados seriam aqueles já conhecidos em sua época. Admitir um Estado confessional seria manter um modelo perseguidor e cruel, responsável pela morte de milhares de vítimas. Ademais, grupos de convicções religiosas distintas, oprimidas em dado período, procurariam se impor, sendo opressores em outro período. Williams viu esse cenário diante de seus olhos, com as diversas facções religiosas formadas na Inglaterra do século XVII. Definitivamente, Williams não aceitava que, em nome da religião, fossem feitas tantas crueldades.

Williams estudou profundamente os argumentos de seus opositores, pois, ao decidir emigrar para a Nova Inglaterra, o fez em busca de liberdade religiosa, já que, como capelão puritano, não desejava se conformar aos ditames da Igreja Anglicana. Porém foi surpreendido, em sua chegada, com um cenário, em muitos aspectos, similar ao cenário inglês.

Dar o dízimo, louvar, ir à igreja, com certeza, faziam parte da rotina de Williams, que não era, absolutamente, contrário a estas doutrinas. Williams era muito bem-visto e gozava de grande influência na colônia. Como um puritano fiel, sua prática religiosa não trazia problemas, muito pelo contrário. Em pouco tempo, gozou de uma posição de liderança e prestígio.

O confronto de ideias ocorreu quando se opôs à obrigatoriedade de práticas religiosas, que funcionariam como um passe para o exercício da vida civil. Ele não foi banido por praticar atos contrários à religião que professava, e isso demonstra que seu objetivo era maior do que ele mesmo. Neste aspecto, fica evidente que Williams não pleiteou em causa própria somente. Seu objetivo era participar ativamente da construção de uma sociedade livre e igualitária, onde a opinião de todos tivesse o mesmo valor e onde cada pessoa possuísse autonomia de pensamento.



Sentindo-se vocacionado e instrumentalizado para aquele momento, lutou pelo que acreditava ser o ideal para a implantação daquela “nova terra, na qual habitaria a justiça”, conforme o ideário dos imigrantes ingleses.

### A Espada Civil

Em seu livro, Williams conclui: o Estado não tem o poder de converter o coração do homem, portanto, usar a espada para esse fim é inútil. A consequência seria uma falsa religiosidade, hipocrisia e a perdição eterna. Ou seja, uma grande ilusão. La espada Civil puede hacer una Nación de Hipócritas y Anticristianos pero no una de Cristianos (WILLIAMS, 2004, p. 90).

Assim, assume que milhares de mortes, causadas pela espada civil, foram resultado dessa doutrina sangrenta de perseguição por causa da consciência.

### Igreja e Estado: Finalidades Distintas

Williams advogava que o Estado e a Igreja possuíam finalidades distintas. Com isso, cada um deveria atuar dentro de sua esfera de competência, de forma independente (WILLIAMS, 2004). Aunque el Reino de Cristo, la iglesia y Reino Civil o Gobierno, no se pueden mezclar, ambos poden permanecer juntos, pues son Independientes [...] (WILLIAMS, 2004, p. 155).

Em sua teoria, a separação entre a Igreja e o Estado não traria nenhum prejuízo à paz civil. Ambos poderiam coexistir, sem infringir ou destituir o poder um do outro. Cada qual deveria atuar em busca de sua finalidade. Enquanto o Estado teria por finalidade o bem temporal, a Igreja teria por fim o bem espiritual.

A finalidade de ambos é distintas:

Verdad: si el fin del Poder Espiritual o Eclesiástico es *bonum spirituale*, el bien espiritual, y el fin del Poder Civil o Estatal es *bonum temporale*, el bien temporal; y en segundo lugar, si el Magistrado no tiene poder espiritual para alcanzar fines temporales, entonces de ningún modo la Iglesia tiene ningún poder temporal para alcanzar sus fines Espirituales como se afirma. Y yo me pregunto si esto no será una contradicción de sus propias disputas, dogmas y prácticas relativas a la cuestión de la persecución por razón de conciencia, pues si el Magistrado es el Supremo Juez, y por la tanto puede dar suprema *opinión, sentencia y determinación* en asuntos de la Primera Tabla y de la Iglesia y es el *guardián* de ambas Tablas, como ellos dicen, pero a la vez no se le concede ningún poder espiritual como se afirma, entonces, ¿cómo puede determinar cuál es la verdadera Iglesia o sus Ordenanzas, para entonces establecerlas con la fuerza de la Espada?, ¿cómo puede dar *opinión* de las falsas Iglesias, de falso Ministerio, de la falsa Doctrina, de falsas Ordenanzas y derribarlas

con la fuerza de la Espada Civil, si no tiene ningún Poder Espiritual, autoridad ni comisión de Cristo Jesús para estos fines y propósitos? (WILLIAMS, 2004, p. 157).

Os meios próprios que o Estado poderia e deveria obter para alcançar sua finalidade, segundo Williams, são pelo menos cinco:

Primeiro, a instituição e o estabelecimento da forma de governo, que, sabiamente, seja mais conveniente, de acordo com as regras gerais do mundo e do estado do povo. Segundo, a criação, publicação e promulgação de leis civis saudáveis, concedidas pela justiça civil, além do dever de garantir a liberdade da verdadeira religião, uma vez que a paz civil externa nasce e é mantida pela justiça e pela religião. Terceiro, eleição e nomeação de funcionários civis que garantam a execução de tais leis. Quarto, a punição ou recompensa dos transgressores ou observadores das leis. Quinto, lutar com armas contra os inimigos da paz civil (WILLIAMS, 2004).

Sobre a Igreja, são elencados também cinco meios para que esta alcance suas finalidades, que devem ser exclusivamente eclesiásticas:

Primeiro, estabelecer a única forma de governo da Igreja da qual Cristo deixou um exemplo em sua Palavra. Segundo, não reconhecer ou admitir nenhum legislador na Igreja maior do que Cristo, bem como tornar públicas suas leis. Terceiro, eleger e ordenar apenas oficiais como Cristo indicou em sua Palavra. Quarto, dar as boas-vindas à sua comunidade para quem recebeu aprovação e dar censura espiritual contra aqueles que a ofenderam. Quinto, sofrer com paciência todo o mal daqueles que estão fora da Igreja e que perturbam sua paz (WILLIAMS, 2004).

Assim os magistrados, enquanto magistrados, não teriam poder de estabelecer forma alguma de governo da Igreja, eleger seus oficiais ou castigar, com censuras eclesiásticas, seus membros. Por outro lado, as igrejas não teriam poder para levantar ou alterar a forma de governo civil, para nomear ou eleger seus oficiais.

Para Williams, dizer que leis que se referem a questões religiosas, isto é, relativas à espiritualidade, à divindade ou às almas dos homens, devem ser leis civis e constitucionais estava tão fora da razão como dizer que os mandamentos que Paulo deu às igrejas a respeito do culto a Cristo são constituições civis e terrenas, ou que os cânones e as constituições dos sínodos nacionais ou ecumênicos sobre religião deveriam ser conclusões ou acordos civis e estatais (WILLIAMS, 2004).

Williams entende que se distinguem claramente leis civis de leis religiosas ou espirituais. Ele exemplifica falando do juramento, que, segundo ele, seria uma invocação para

que Deus julgue determinado caso, sendo, portanto, uma ação de natureza espiritual ou religiosa, qualquer que seja o assunto, civil ou religioso. Em seu entendimento, uma lei, ou Constituição, pode ser civil ou religiosa, conforme o assunto tratado: civil se refere a corpos e bens; religiosa se refere à alma ou ao culto. Como já mencionado, seguindo na mesma linha de Lutero, ele compreendia que o magistrado teria poder para fazer leis que alcançassem o corpo ou os bens, jamais a consciência ou a alma. Tratando de alma, ele entendia ser a esfera íntima ou interna do indivíduo, enquanto a parte externa seria o corpo. Para ele, seria uma prerrogativa divina requerer a obediência dos seres humanos por sua autoridade e vontade. A vontade de nenhum homem, segundo ele, é *regula recta*, a não ser que antes seja *regula recta* (WILLIAMS, 2004).

Estos autores atribuyen al Estado más responsabilidad sobre el culto y las cosas de Finanzas quien a la Iglesia.  
y más allá, ¿ qué es esa paz interna con toda santidad? ¿ cuando dicen interna, sigue fiere alarma que solamente el ojo de Dios puede ver, por oposición a lo externo o visible que también es hombre puede discernir? , o por el contrario , ¿ quieren decir interna, esto es , asunto de espirituales o del alma, asuntos del culto a Dios, en lo que yo les digo que es esa paz en santidad qué le han asegurado ante el magistrado?  
los autores de estas proposiciones nunca apreciaron la verdad diferencia entre la Iglesia de Cristo y el mundo (WILLIAMS, 2004, p. 162).

Williams atribui tripla culpa sobre os poderes civis que impõem e forçam a consciência a qualquer prática religiosa ou oração daqueles que não têm nenhuma fé. A primeira culpa seria sobre o poder e a habilidade de crer naquilo que ordena ou proíbe o magistrado, como se fosse possível agir dessa forma. Ele argumenta, com seus oponentes cristãos, que, na teologia bíblica, o que é feito sem fé é pecado (Romanos 14). A segunda culpa ele atribui ao fato de que, já que somente Deus é quem abre os corações e a vontade, parece ser uma grande presunção supor que, com uma ordem, obrigando ou proibindo algo, Deus também seja forçado e ordenado a dar fé, abrindo o coração e favorecendo a vontade, de acordo com o que foi estabelecido pelo magistrado. E, por fim, a culpa sobre a hipocrisia de seus súditos e povo, ao forçá-los a atuar e praticar assuntos de religião e culto contra sua própria consciência, fazendo-os mover os lábios (ao rezar ou louvar) quando seus corações estão longe (WILLIAMS, 2004).

Paz: Querida Verdad, ninguna observación tengo que hacer a la cuestión de que la Iglesia puede castigar espiritualmente al Magistrado en casos espirituales, y que el Magistrado puede castigar civilmente a la Iglesia en casos civiles [...]

[...] Y entonces, me pregunto qué ayuda tiene cualquier pobre Iglesia de Cristo en caso de mantener el poder del magistrado para llegar a la Iglesia de Cristo en los asuntos espirituales en el alma; por el contrario, no cuestiono que pueda justamente llevar a la muerte a todos los miembros de la Iglesia si cometen crímenes merecedores de ello como ya señalara Pablo (WILLIAMS, 2004, p. 159-160).

A independência entre Igreja e Estado seria o modelo ideal, já que problemas que ocorressem na Igreja ficariam circunscritos ali, sem afetar a perfeita paz e harmonia do Estado.

El Estado puede permanecer en perfecta paz y armonía, mientras a la Iglesia y el estado de Cristo, está atravesando discusiones de confusiones espirituales muchas veces entre religiones e incluso entre los mismos miembros de esa Iglesia, como ocurrió con la Iglesia de Cristo en corinto turbada por divisiones y disputas (WILLIAMS, 2004, p. 155).

O Estado e a Igreja podem ter uma relação pacífica e de colaboração mútua, desde que mantenham sua separação e suas finalidades distintas.

En segundo lugar, creo que es cierto que la Iglesia puede ayudar a la prosperidad del Estado a través de sus medios espirituales. Las oraciones del pueblo de Dios procuran una la paz de la ciudad en la que se encuentran, pero niego que las ordenanzas de Cristo y la administración de su culto hayan sido establecidos de conseguidos por Cristo para cualquier estado civil o ciudad como supone utilizar el ejemplo de Ginebra (WILLIAMS, 2004, p. 155).

### Atribuições do Magistrado

Segundo Williams, o magistrado não poderia exercer nenhum poder espiritual sobre a Igreja enquanto agente público. Caso o magistrado fosse um líder da Igreja ou apenas um membro, poderia atuar em igualdade com os demais membros, sem nenhuma primazia por suas funções civis. Da mesma forma, a Igreja não deveria exercer nenhum poder sobre o magistrado. Ambos deveriam ser independentes: El poder que tiene el Magistrado sobre la Iglesia es en su totalidad de carácter temporal y no espiritual, como la Iglesia no tiene ningún poder temporal sobre el magistrado (WILLIAMS, 2004, p. 156).

Caso uma pessoa cometesse um erro em sua prática religiosa, seria o magistrado, em suas atribuições públicas, competente para julgar heresias ou apostasias que ocorressem na igreja? Para Williams, com certeza não!

Y más a la, si los oficiales civiles del Estado deben determinar, juzgar, y castigar causas espirituales, ¿ debe ser espiritual lo civil su poder autoridad y comisión ¿ [...] Por lo que se refiere al poder sirvió nuestros valiosos autores que comes en que el Gobierno del magistrado civil no si extienden más a la de los cuerpos y de los bienes de sus súbditos y que por lo tanto no tienen ningún poder civil sobre las almas y por lo tanto añadió yo tampoco en las causas de las almas (WILLIAMS, 2004, p. 157).

O magistrado poderia tratar de questões que envolvessem o corpo exterior e os bens, mas jamais poderia julgar e forçar a consciência, que deveria ser livre (WILLIAMS, 2004). Fica provado que todos os Estados Civis, com seus Oficiais de Justiça, em suas respectivas constituições e administrações, são essencialmente civis e, portanto não são juízes, governadores ou defensores do Espiritual ou do Estado Cristão e do Culto (WILLIAMS, 2004, p. 4, tradução nossa).

Williams havia estudado em Cambridge, e ali foi, por muitos anos, um reduto puritano. Ele conhecia muito bem as bases teológicas de seus opositores; bem formuladas. Por isso, dirigiu-se a eles usando, muitas vezes, os mesmos textos sacros que eram usados para justificar uma doutrina sangrenta, porém ele procurava demonstrar que, em matéria de política de Estado, eles estavam errados. Ele advogou que, quando a Igreja foi instituída, não se outorgou um governante civil para proteger seu culto, pelo contrário, os césores não só eram ignorantes, (quanto à igreja e seu Deus), como também perseguidores da Igreja. Os apóstolos sim, ele afirmava, eram seus verdadeiros guardiães (WILLIAMS, 2004). Pero en todo caso te pregunto, ¿ qué ocurriría si el magistrado fuera de otra religión? Primero, ¿ cómo le juzgaría la Iglesia estando fuera de ella? (WILLIAMS, 2004, p. 160).

## Paz Civil

Outro ponto que Williams aborda em seu livro é justamente sobre a Paz Civil ou *Pax Civitatis*. Para Williams, a Paz Civil é absolutamente distinta da Paz Espiritual. Primero, por lo que se refiere a la Paz civil, ésta no es sino Pax Civitatis, es decir, la paz de la ciudad, sea ésta inglesa, escocesa, irlandesa, o más allá, sea una ciudad francesa, española o turca (WILLIAMS, 2004, p. 44).

Desse modo, o que verdadeiramente turba a paz civil, quando se trata de questões religiosas, são os violentos e furiosos, que não aceitam ser contraditados em assuntos de natureza espiritual. Ele afirma que o culto que um Estado professa pode ser contraditado por pregação contrária sem quebrar a Paz Civil (WILLIAMS, 2004).

Quienes piden prisión y espada para los que son contrarios a su opinión o práctica en asuntos de Religión, son las únicas personas que rompen la paz de las Ciudades y Reinos. [...] Así de comúnmente los mansos y pacíficos de la tierra son calumniados como rebeldes, facciosos, rompedores de la paz, a pesar de que no tratan ni con El Estado ni con problemas de Estado, sino con problemas de naturaleza divina y espiritual (WILLIAMS, 2004, pp. 62 - 63).

Todos los cual es el contrario a la gestión por la que se trajo a la colación, es decir, el deber del magistrado de forzar a todos los hombres a la santidad o buen culto a Dios, qué es la mayor ruptura de la paz y causa del mayor pre suizo del mundo (WILLIAMS, 2004, p. 164).

## Tolerância e Pluralidade

Segundo Bancroft (1844), Williams não manteria nenhuma comunhão com a intolerância. Por isso, ele foi banido, se bem que o historiador de Harvard afirma que Williams estava pronto para morrer, se necessário fosse, a ceder em seus motivos. Ele considerou Rhode Island um “refúgio para consciências angustiadas” (WILLIAMS, 1848). A primeira novidade de Rhode Island foi, justamente, a formação de um governo não confessional. Isso favoreceu a pluralidade local, especialmente de pessoas que não eram bem-vindas em outras colônias. Quando a novidade chegou à Inglaterra, muitos se animaram com a nova colônia. Vale ressaltar que as penalidades aos desobedientes eram sangrentas e cruéis, e que um julgamento justo em matéria de religião não era característica da época, portanto, o local deve ter sido, de fato, um refúgio para os perseguidos e os de opinião divergente. Ele atacou o espírito de intolerância da doutrina da perseguição, sem, contudo, atacar seus perseguidores. Bancroft (1844) salienta que sua personalidade amável fez com que ele atingisse os motivos, e não as pessoas.

A teoria que Williams nomeou de doutrina sangrenta da perseguição sustentava que, ao não se eliminar com a espada a pluralidade de religiões, tolerando-as, provocar-se-ia a ira de Deus. Sobre isso, respondeu que nenhuma citação das Escrituras poderia sustentar essas razões. Para seus oponentes, a tolerância corromperia, dividiria e destruiria a paz das igrejas e afetaria o Estado (WILLIAMS, 2004).

Y frente a todos estos, Judíos, Turcos, Anticristianos, Paganos, hemos de mantener paciencia y amabilidad cuando se opongan a la luz que les presentemos; pues a pesar de mantener su oposición, puede ser que *Dios* finalmente leer otorgue la *conversión* (WILLIAMS, 2004, p. 60).

A Igreja e o Estado não devem ser feitos, equivocadamente, uma mesma coisa. Enquanto, na visão da Igreja, as “sarças, os espinhos e os cardos” – que poderiam ser, na visão da época, pessoas de confissões religiosas distintas, como pagãos, judeus, turcos e anticristãos – deveriam ser arrancados do “Jardim da Igreja”, Williams contrariava esta teoria, alegando que cada um desses deveria ser livre para escolher (WILLIAMS, 2004). Em uma sociedade de pluralidade religiosa, como idealizado por Williams, o Estado não poderia “arrancar” as sarças, os espinhos e os cardos do Jardim da Igreja. Analisando a parábola do joio, ele chega à conclusão de que ela propõe tolerância, e não a perseguição, como já mencionado (WILLIAMS, 2004).

Y ésta es la más prudente manera de pensar, porque cuando se ruega tolerancia hacia la Religión y la Conciencia de otros, como yo en verdad espero, como existen tantos celosos de Dios inmediatamente crean multitud de Citas, anteriores y posteriores a la venida de Cristo, dirigidas a la Iglesia todas ellas ordenando e imponiendo la partida de los impíos, la separación de los obstinados, la limpieza del fermento y el rechazo de los Herejes (WILLIAMS, 2004, p. XX).

Williams compreendia bem a dimensão jurídica de sua teoria e acreditava que o Estado poderia, no uso de suas atribuições, julgar e condenar, inclusive com penalidades típicas da época, aqueles que, de fato, fossem culpados de crimes. Ele não pretendia uma desconstrução da ciência jurídica. Seu ponto era específico. Abusos de autoridade, julgamentos injustos e penalidades cruéis em matéria de consciência não poderiam ser justificados por nenhuma lei vigente. O direito natural estava acima do direito positivo. Ele advogava que a consciência pertence ao indivíduo, não sendo propriedade do corpo político, ou seja, o magistrado público não poderia se intrometer em questões de consciência, mesmo sob a justificativa de manter a Igreja pura e livre de heresias.

Williams expressa, de forma clara, sua visão de uma sociedade plural na citação que escreveu na abertura do seu livro:

É a vontade e a ordem de Deus que, desde a vinda de Seu Filho, Nosso Senhor Jesus, se garanta a todos os homens e em todas as Nações e países, a permissão de todas as consciências e seus cultos, sejam pagãos, judeus, turcos ou anticristãos; e que só sejam combatidos com a única Espada que, em assuntos espirituais, é capaz de conquistar, isto é, a Espada do Espírito Divino, a Palavra de Deus (WILLIAMS, 2004, p. 4, tradução nossa).

### 3.5. O Contratualismo Democrático

Falar de democracia é um grande desafio, que requer um profundo estudo, por se tratar de um tema muito amplo. Por este motivo, faremos uma breve síntese sobre a visão de Williams a respeito do contratualismo democrático.

Pero de mi adhesión a esta Afirmación, infiero, como ya he señalado antes, que la Soberanía, origen y fundación del poder civil yace en el pueblo, que debe ser diferenciado del Gobierno que establece. Y si esto es así, si el Pueblo puede erigir y establecer la forma de Gobierno que considera más adecuada a su condición civil, es evidente que tal Gobierno así erigido, no puede tener ni más poder ni durante más tiempo que lo que el pueblo haya consentido y acordado confiarle. Esto resulta claro no solo por la razón, sino también según la experiencia de los Estados, en los que el pueblo no está privado de su *libertad natural* por el poder de los Tiranos (WILLIAMS, 2004, p. 173).

Reiteradamente, os autores tratam da democracia em dois principais momentos: em Atenas, na Grécia antiga, e nos Estados Unidos, a partir de 1776, com a famosa Declaração de Independência. Apesar das diferenças entre ambas, uma novidade importante na democracia moderna são os direitos humanos.

[...] Roger Williams, es un autor y político trascendente en el marco de la historia de los derechos humanos [...] La publicación de esta traducción pone en manos del lector [...] un texto fundamental en la historia de los derechos fundamentales y de la cultura jurídico política moderna (MARTIN, 2004, p. XXIII).

Como já citado, a Democracia moderna nasce juntamente com a democratização da religião; e Williams parece ser um personagem-chave nesse processo, pois, tanto em sua teoria quanto em sua prática, encontram-se presentes a liberdade religiosa e o contratualismo democrático. Ele concebeu um modelo que, em sua visão, seria “ideal” e implantou seu experimento animado e inovador em Rhode Island. Sobre Williams e seu livro *The Bloudy*, é dito:

Por todo ello, desde la concreta esfera de los derechos humanos, muy temprano se destacará la importancia de Williams. Así, en la famosa polémica entre Jellinek y Boutmy, que arranca en 1895, en su *Declaración de los Derechos del Hombre y del Ciudadano*, Jellinek llega afirmar que Williams <<...es el verdadero apóstol de la



libertad, y no LaFayette>>. En el ámbito español, como señala Gregorio Peces Barba, el inicio de las investigaciones sobre derechos fundamentales en la cultura jurídica española comienza con esta polémica, cuyo centro más bien simbólico es Williams y su relación con la génesis de los derechos que llega por medio de la traducción, publicación y comentario de este debate franco-alemán de la mano de Adolfo Posada en 1908 (MARTIN, 2004, pp. XXIV-XXV).

Williams se apegou cedo a princípios democráticos tão habilmente declarados no *Bloudy Tenent* e aos direitos de liberdade (UNDERHILL, 1848).

Esta conexión intelectual ha sido reconocida no sólo por la doctrina, sino también por la jurisprudencia. Y así, la relevancia de la obra de William sobre los derechos fundamentales, tanto en su perspectiva intelectual, como jurídica y política, ha sido expresamente recogida por el Tribunal Supremo de los Estados Unidos en *Avington v. Schempp* (1963), que vincula el pensamiento de Williams con el de los Padres Fundadores de la República norteamericana, y con la aprobación de la Primera Enmienda (MARTIN, 2004, p. XXV).

Para Williams, o Estado deveria funcionar sob o assentimento popular, em que todos os cidadãos estivessem em condição de igualdade e, ao mesmo tempo, tivessem liberdade de expressar suas opiniões. A visão sobre os direitos individuais, que vinha progressivamente ocorrendo, aparece bem formulada na teoria de Williams. Ele procurou fundar um local no qual todos os cidadãos fossem iguais perante a lei. Esta igualdade jurídica seria manifestada por meio de eleições realizadas em assembleias, conforme previsto na Carta Régia da colônia.

Desde este momento su actividad intelectual y política se va a dirigir a constituir un lugar en donde nadie pueda ser perseguido por causa de religión. Así, el Pacto de Fundación de Providence de 1636 reconoce la libertad de conciencia, que se extiende a las otras ciudades que se hermanan a Providence al fundar la colonia en el *Plantation Agreement* de 1640, y que se consolidaba con el *Acta de Gobierno de Rhode Island*, que en su artículo 4 << ... ordena a la Autoridad que no considere a nadie Delincuente por Razón de Doctrina >>, y que concede derechos de sufragio a todos los colonos; sistema de gobierno y libertades que finalmente reconocería el Parlamento Largo al conceder Patentes de Colonia a las Plantaciones de Providence y Rhode Island en 1643. Anterior pues a los textos de Maryland o Pennsylvania que tradicionalmente se citan. [...] Al mismo tiempo que reconoce la libertad de conciencia, [...] estos mismos textos <<constitucionales>> dan lugar a una sociedad democrática. Así afirmó que la forma de Gobierno establecida en Providence Plantation es democrática, es decir, un Gobierno mantenido por el libre y voluntario consentimiento de todos, por la mayor parte de sus habitantes libres (MARTIN, 2004, pp. XXVIII-XXX).

A democracia foi expressamente estabelecida como forma de governo de Rhode Island em 1641, em um documento oficial da colônia.

É ordenado e unanimemente acordado que o Governo ao qual este Corpo Político atende nesta Ilha, e a Jurisdição deste, em favor de nosso Príncipe, é uma DEMOCRACIA, ou Governo Popular; isto é, está no Poder do Corpo de Homens Livres ordenadamente reunidos, ou na maior parte deles, fazer ou constituir Leis Justas, pelas quais eles serão regulamentados, e destituir de entre si os Ministros que os verão fielmente executados entre homem e homem (YALE LAW SCHOOL, tradução nossa)<sup>28</sup>.

Williams compreendia que o pacto político de uma sociedade era realizado entre os homens daquela sociedade, que tomariam decisões e a dirigiriam conforme sua vontade política. Por isso, ele rejeitou a ideia de um pacto político em nome de Deus, convicto de que as decisões humanas não poderiam ser atribuídas a Deus.

Portanto, ao mesmo tempo que ele reconhece a liberdade de consciência, os mesmos textos constitucionais dão lugar a uma sociedade democrática. Em pouco tempo, apresentou aos seus companheiros um documento para constituir um *corpo e poder civil* por meio do consentimento da maioria dos presentes. As decisões públicas, na colônia, eram feitas pela maioria, por meio de assembleias (MARTIN, 2004). O primeiro acordo conhecido é datado de 1637, firmado com 13 pessoas, consagrando o princípio da liberdade de consciência: *ninguém seja molestado por razão de consciência*, dizia o acordo (MARTIN, 2004). El primero documento constitucional de Providence Plantation Agreement de 1640, que se dice ha sido realizado <<con el consentimiento de todos los amados amigos y vecinos Habitantes de la ciudad de Providence>> (MARTIN, 2004, p. XXX).

Após a patente concedida pelo parlamento inglês a Williams, em maio de 1647, delegados de todos os grupos que compunham a região da colônia se reuniram e organizaram um sistema político comum com base no governo mais abrangente, afirmando que a forma de governo estabelecida em Providence Plantation seria democrática, ou seja, um governo mantido pelo consentimento livre e voluntário de todos, pela maioria de seus habitantes livres. (MARTIN, 2004).

O aspecto da democracia em Rhode Island carece de um maior aprofundamento, que será objeto de estudo futuro, durante o doutoramento.

---

<sup>28</sup> It is ordered and unanimously agreed upon, that the Government which this Bodie Politick doth attend unto in this Island, and the Jurisdiction thereof, in favors of our Prince is a DEMOCRACIE, or Popular Government; that is to say, It is in the Power of the Body of Freemen orderly assembled, or the major part of them, to make or constitute Just Lawes, by which they will be regulated, and to depute from among themselves such Ministers as shall see them faithfully executed between Man and Man. Government of Rhode Island-March 16-19, 1641. ([https://avalon.law.yale.edu/17th\\_century/ri02.asp](https://avalon.law.yale.edu/17th_century/ri02.asp))

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho buscou entender melhor o pensamento de Williams, com o objetivo de identificar se sua teoria poderia contribuir para o debate atual sobre a liberdade religiosa. Para responder a esta questão, procurou-se conhecer, mesmo que de maneira não aprofundada, o tema da liberdade religiosa na contemporaneidade. Além disso, procuramos estabelecer uma linha cronológica com os principais documentos legais, que evidenciam a trajetória do direito à liberdade religiosa em sua evolução histórico-legal como um direito humano fundamental, além da relação entre a religião e o Estado.

Somado ao seu processo educacional, Williams se tornou um intelectual à frente de seu tempo. Para Alan E. Johnson, alguns autores apontam que um apagamento de Williams na história talvez tenha ocorrido em razão de seus argumentos de caráter religioso, mas ele esclarece que seus contemporâneos Hobbes e Locke assim também o fizeram, já que o uso de argumentos religiosos era uma característica própria da época, sendo amplamente aceitos. Para Johnson, Locke pode ter sido influenciado em sua juventude, direta ou indiretamente, pelos escritos de Williams. Ambos defenderam a tolerância religiosa, porém, na teoria de Locke, alguns grupos religiosos e ateus não foram contemplados, enquanto Williams a defendeu para todos, como um direito humano, sem exceção.

Williams ampliou o conceito de tolerância religiosa de sua época em sua forma política e filosófica, estendendo a compreensão do termo ao sinônimo de liberdade e igualdade religiosa. Esta liberdade, em Williams, foi pensada associada à igualdade, equiparando as religiões como expressão do sagrado direito de consciência do indivíduo. Um tratamento isonômico perante o Estado é essencial em sua teoria. Em Williams, torna-se ultrapassado o conceito de uma tolerância religiosa de pequenas concessões políticas feitas pelo Estado, sob o prisma de que uma religião é superior à outra quando reconhecida ou confessada pelo Estado. O conceito filosófico desenvolvido no trânsito para a modernidade, da tolerância como uma virtude, é ainda mais robustecido em Williams. Tolerar não é um favor, uma qualidade de quem a exerce. Tolerar é a compreensão de que o outro é tão livre quanto você, mesmo que as verdades do outro sejam opostas a tudo o que você crê. E esta liberdade de crer, para Williams, se tratava de um direito inato, ou seja, um direito natural, concedido pelo Criador a todos os seres humanos. Neste ponto, sua visão parece estar alinhada ao jusnaturalismo clássico. Dessa forma, esse direito se tratava de um direito inviolável, que estava acima do direito positivo. Nenhuma lei teria legitimidade para ab-rogá-lo ou suprimi-lo. Tratava-se de um direito humano.

A despeito do que possa parecer, Williams advogou a construção de uma política de Estado de natureza laica, e não laicista ou antirreligiosa. Ou seja, ele entendia que a política ideal seria a de um Estado neutro, não confessional. Somente dessa forma haveria espaço para a pluralidade religiosa e o tratamento isonômico de todas as religiões perante o Estado. Na teoria de Williams, como foi mencionado, não se pretendia excluir a religião da sociedade, nem implantar um Estado ateu ou excludente do fenômeno religioso. Williams admitiu a existência da verdadeira religião, do ponto de vista de quem a pratica em sinceridade. E admitiu que é possível a convivência de cristãos, judeus, muçulmanos, anticristãos, entre outras religiões, em um Estado, desde que este seja neutro. Ele anteviu o que seria a nação americana: uma terra livre e plural. A neutralidade do Estado, em matéria de religião, seria o componente essencial para a liberdade religiosa.

O muro de separação entre a Igreja e o Estado, mencionado por Thomas Jefferson e Williams, foi de fato construído na nação norte-americana e exaltado como um valor inestimável, o que serviu de modelo para diversos outros países. Porém os autores ressaltam que este muro foi, de fato, construído como uma grande muralha de separação, mas cheia de brechas ao longo da história. Contudo vale ressaltar, por exemplo, que o caso do confeitiro americano Jack Phillips, mencionado neste trabalho, demonstra que a Suprema Corte dos Estados Unidos ainda mantém a primeira emenda como uma muralha de proteção para a liberdade religiosa no país.

Williams não foi bem compreendido em sua época, já que seus contemporâneos viam a Igreja como fruto de um convênio ou uma aliança com Deus e agregaram ao Estado essa concepção, que Williams rejeitou veementemente.

A liberdade de consciência como um direito inato, sagrado e inviolável constituiu a base da teoria de Williams sobre a liberdade religiosa. O compromisso de promover a liberdade de consciência constou registrado no Acordo de Providence Plantation de 1640. Este foi o primeiro assentamento de terra da futura colônia de Rhode Island. A compreensão desse direito como um direito natural trouxe uma revolução no rol de direitos que protegem o indivíduo. O direito à liberdade de consciência já vinha sendo discutido anteriormente a Williams, juntamente com o direito à liberdade e à igualdade. A ideia de que a consciência do indivíduo deveria permanecer livre estava, progressivamente, se estabelecendo, juntamente com a concepção de um indivíduo detentor de direitos. No século XVII, houve uma importante inversão, pois o indivíduo se tornava, definitivamente, mais importante do que o Estado. A ideia de que o homem, e não o Estado, estaria em primeiro lugar, com seus direitos naturais limitando o poder do Estado, compôs o ideário jusnaturalista e teve seus reflexos nas cartas Constitucionais dos

Estados Ocidentais (STEUDEL, 2007). Com isso, a partir da teoria e prática de Williams, podemos concluir que sua emancipada visão a respeito desse tema contribuiu para o reconhecimento desse direito humano.

A liberdade e a igualdade dos indivíduos surgem evocadas em debates e documentos, indicando sua afirmação histórica como direitos humanos fundamentais. Esta compreensão do indivíduo como detentor de direitos e sua relação com o Estado e com a religião trouxe grandes consequências para toda a sociedade. O movimento da Reforma Protestante, importante para uma nova concepção na relação do indivíduo com a religião e com o Estado, foi um movimento que favoreceu a liberdade religiosa, trazendo o dualismo religioso como uma questão-problema que deveria ser resolvida pelo Estado. Na busca da supremacia da verdade absoluta de grupos religiosos antagônicos, a tolerância política foi uma solução proposta no âmbito da atuação do Estado. Os éditos de tolerância indicaram a relação conflituosa em uma cultura em que a religião constou como elemento fundamental, enquanto a teologia ocupava o lugar sobre todas as ciências.

Para iluminar a compreensão filosófica da evolução dos direitos humanos na história, a teoria de Kant sobre a liberdade e a dignidade humana juntamente com a compreensão de Hobbes sobre a religião foram apresentadas com declarações de juristas contemporâneos, proporcionando uma visão panorâmica, histórica e jurídica, indicando a formação de uma nova mentalidade, que ficou evidente no pensamento de Williams e de alguns de seus contemporâneos, como Sir Edward Coke.

Na pessoa de Williams, vê-se a trajetória da afirmação dos direitos individuais, que seguem seu curso na história e na mentalidade contemporânea. Porém, será que esses direitos devem prevalecer sobre o bem comum? Ou o bem comum se trata de um bem maior, que justifica a violação destes? Estas questões não são pacíficas na atualidade e não foram no século XVII, porém Williams facilmente responderia que o direito à liberdade de consciência se trata de um direito inviolável e, em sua visão, sua aplicação não comprometeria a paz civil e o bem comum. Sua compreensão segue em sentido contrário. É a garantia desse direito que favorecerá a ambos: a paz civil e o bem comum.

Sobre o conceito de liberdade de consciência religiosa, como foro pertencente ao indivíduo em sua dimensão íntima, não foi tratado por Williams como um direito circunscrito ao pensamento. Para Williams, a consciência não seria livre se desassociada do direito de expressão religiosa. Em sua visão democrática, o Estado deveria favorecer o espaço abarcante para diversos pensamentos, além da liberdade intelectual, para contrapô-los por meio de saudável debate, como uma virtude política.

A doutrina jurídica assume o surgimento do direito à liberdade religiosa juntamente com o surgimento da democracia moderna, afirmando que ambas são indissociáveis. No entanto esta compreensão está ligada ao século XVIII e à institucionalização da nação americana pelos pais fundadores e, em especial, Thomas Jefferson. No entanto a pesquisa revelou, por meio de documentos legais, que a liberdade religiosa e o contratualismo democrático já estavam presentes em Williams e Rhode Island. Porém as questões vinculadas à democracia em Rhode Island carecem de uma pesquisa mais aprofundada e serão objeto de pesquisa futura.

O espelho da religião no Brasil e no mundo, demonstrado pela pesquisa do Pew Research Center, revelou dados que indicam um número maior de religiosos no planeta nos próximos anos, em contraste com um decréscimo de pessoas sem religião. Os dados detalhados da pesquisa podem ser vistos no *site* do Instituto, porém, de qualquer maneira, ficou evidente que a maioria das pessoas que vivem no mundo atualmente se identificam como religiosas; e, além disso, em outra pesquisa que citamos, o Pew revelou que restrições e hostilidades religiosas aumentaram em vários países do mundo, inclusive no Brasil. Os dois dados deixam evidente que os conflitos religiosos tendem a aumentar nos próximos anos, e a religião tende a ocupar cada vez mais a centralidade em todas as áreas da sociedade, inclusive na política. A teoria de Williams representa um suporte teórico adicional, que poderá fornecer rica reflexão sobre o tema.

A hipótese inicial de que Williams lançou os fundamentos do primeiro Estado americano, que reconheceu o direito à liberdade religiosa sob a política de separação entre a Igreja e o Estado, restou confirmada por meio de documentos legais e históricos. A Carta Régia concedida à colônia de Rhode Island em 1663, um documento extenso que traduz a teoria de Williams apresentada cerca de 20 anos antes de sua emissão, quando trata do tema da liberdade religiosa, o faz de maneira inovadora, garantindo, naquele território, plena liberdade em assuntos religiosos. Este parece ter sido o primeiro documento vigente na América do Norte, emitido com o objetivo de implantar uma política de governo de natureza laica, não confessional, sob a completa separação da Igreja e do Estado. Em contraste com o documento do Ato de Tolerância de Maryland de 1649, que tradicionalmente é citado, a Carta Régia buscou garantir liberdade religiosa plena para todos, textualmente, sem restrições ou privilégios para determinado grupo religioso, enquanto o documento de Maryland previa tolerância somente para aqueles que professassem fé em Jesus Cristo. Apesar da importância deste último documento, foi o modelo aplicado em Rhode Island que foi seguido quando o país inteiro se institucionalizou, permanecendo até os dias atuais. A liberdade religiosa em Williams devia ser garantida a todos, independentemente do credo, inclusive aos anticristãos.

Essa ideia aplicada ao Estado apresenta alguns problemas, que têm sido discutidos recorrentemente: essa liberdade religiosa baseada no direito de liberdade de consciência, ou a ideia de uma tolerância ilimitada, aplicada a uma política de Estado, é incondicional? Até que ponto é possível manter a paz civil na coexistência de diferentes culturas, histórias e identidades? Como uma nação deve lidar com imigrantes que trazem consigo conceitos e cultura religiosa tão distintos que ameacem a democracia, ou divirjam fortemente da política estabelecida? Devem estes ter os mesmos direitos políticos? Podem concorrer aos cargos públicos, quando sua visão de mundo apresenta um risco para os nacionais? Estas são algumas questões sobre a tolerância para reflexão, levantadas por Eusébio Fernandes García quando aborda a teoria de Williams.

Não podemos afirmar que questões tão complexas como as atuais estivessem presentes no tempo de Williams, porém a solução que ele apresenta para tais questões fica clara no texto da Carta Régia, pleiteada para Rhode Island. A plena liberdade em assuntos religiosos poderia ser gozada, desde que não comprometesse a paz civil, não fosse usada para ofender civilmente, perturbar outras pessoas ou como prerrogativa para descumprir as leis e os estatutos.

Tanto nos Estados Unidos quanto no Brasil, a cultura predominante é de natureza cristã, e isto compõe a identidade da nação. Porém, quando se trata de documentos de natureza normativa e da relação Igreja-Estado, ambos os países são laicos, ou seja, a Igreja e o Estado estão separados. Esse contraste entre o modelo adotado e a identidade da nação revela que o Estado é laico, mas o povo não. É natural que a identidade de um povo, com sua cultura, seus valores e suas crenças, seja identificável em seus documentos legais, já que uma das fontes do Direito é o costume, e os costumes, com o tempo, aparecem no ordenamento jurídico da nação.

O texto da Constituição Federal Brasileira de 1988, ao garantir a inviolabilidade de consciência e de crença, assegurando o livre exercício dos cultos religiosos e a proteção aos locais de culto e suas liturgias, garante que ninguém será privado de direitos por motivos de crença religiosa, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta. Ou seja, não se pode eximir-se de obrigações legais sob o pretexto da religião. No entanto, visando garantir a liberdade religiosa, que não aparece explicitamente neste termo, mas é facilmente identificada, a Constituição Federal Brasileira (1988) assegura que o religioso terá o direito a uma prestação alternativa quando apresentada objeção de consciência. A doutrina jurídica atual pacificamente admite que, mesmo que se trate de um direito fundamental, a liberdade religiosa não se trata de um direito absoluto.

O direito à liberdade de consciência, que vinha progressivamente aparecendo em documentos legais nos anos anteriores a Williams, aparece garantido na Magna Carta Brasileira

de 1988 como um direito inviolável. Em quatro das sete cartas constitucionais brasileiras, este direito constou expressamente garantido. No entanto ficou evidente que o modelo estabelecido em sua primeira Carta Constitucional, em 1824, durante o Brasil Império, foi de um Estado confessional, ou seja, não havia liberdade de professar publicamente uma religião diferente da professada pelo Estado. Sua prática era restrita ao âmbito da crença e do culto doméstico. Já a carta Constitucional de 1891 procurou afastar por completo a religião da esfera civil. Inclusive seu preâmbulo foi considerado ateu, por não apresentar referência a Deus. As cartas Constitucionais seguintes, conforme apresentadas, demonstram que a religião e o Estado seguem em níveis de aproximação e separação diferentes ao longo da história.

Cinco cartas Constitucionais do país possuem o preâmbulo teísta, já que fazem referência a Deus, enquanto duas delas, consideradas ateuas, não. Ainda hoje, esse tema não é pacífico no país, já que a discussão sobre o preâmbulo constitucional continua presente. Um dos pontos do debate contemporâneo traz a seguinte dúvida: Se o Brasil é um país laico, como pode ter um preâmbulo confessional? As respostas seguem nos dois sentidos: contra e a favor. Apesar de o Supremo Tribunal Federal já ter emitido parecer sobre o tema, informando que o preâmbulo constitucional não possui caráter normativo, portanto, não atinge a laicidade do Estado, revelando apenas o caráter religioso majoritário de sua população, o debate permanece, evidenciando algumas transformações e diferenças no pensamento desde a sua promulgação.

A pesquisa revelou uma similaridade entre o pensamento de Williams e a contemporaneidade brasileira em um momento em que a religião está em uma fase de aproximação do Estado. Portanto, cremos que sua teoria poderia contribuir para a compreensão histórico-normativa do direito à liberdade religiosa como um direito humano fundamental, baseado na teoria da separação entre Igreja e Estado, em prol de uma política laica, plural, livre, igualitária e democrática.

Ao tratarmos sobre a biografia de Williams, não houve a pretensão de abordar toda a sua trajetória histórica. As questões ameríndias, seus demais livros, seu ministério pastoral, sua luta em prol do abolicionismo, dentre outros aspectos de sua jornada de vida, perfazem pontos importantes de sua trajetória, porém não foram objeto deste estudo. Neste trabalho, foram apresentados, de maneira resumida, os fatos relevantes de sua história para a compreensão de seu *ethos* e suas principais ideias apresentadas em seu livro *The Bloody Tenent Persecution, for Cause of Conscience*, que se resumem em três pontos: a liberdade de consciência universal, a separação entre a Igreja e o Estado e o contratualismo democrático.



## 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

A Crisis of Conscience: *The Story of Roger Williams*. 12 de 09 de 2019.<[http://www.sounddoctrine.net/Classic\\_Sermons/Biography\\_Roger\\_Williams.pdf](http://www.sounddoctrine.net/Classic_Sermons/Biography_Roger_Williams.pdf)>.

ACN. *Relatório de Liberdade Religiosa /Brasil*. ACN - Aid to the Church in Need. 14 de Abril de 2020. <https://www.acn.org.br/brasil/>.

Agência Senado. Senado Federal. s.d. <https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/constituicoes-brasileiras> (acesso em 7 de fevereiro de 2021).

ALLEN, Harry Cranbr. *História dos Estados Unidos da América*. Forense, 1968.

BANCROFT, George. *History of the United States, from the discovery of the american continet*. Vol 1. Boston: Charles C. Little, and James Brown, 1844.

BARBOSA, Adriel Moreira. Religião, Colonialismo e Alteridade em Roger Williams. *Revista Eletrônica Correlatio*. v. 14, n. 28, dezembro de 2015.

*Bíblia de Estudos Andrews* - Almeida Revista e Atualizada. Tatuí: I. Casa Publicadora Brasileira II. Sociedade Bíblica do Brasil, 2015.

CAVALCANTE, Priscila da Mata; Rodolfo PAMPLONA FILHO. *Tolerância na Perspectiva Cristã: a Condição Humana e a Construção da Tolerância em uma Sociedade Plural*. Em DIREITO E CRISTIANISMO, por Antonio Carlos da Rosa SILVA JUNIOR, Ney MARANHÃO, & Rodolfo PAMPLONA FILHO, 315-353. Rio de Janeiro: Betel, 2014.

CEPC. Centro de Estudios Políticos y Constitucionales. 2004. <http://www.cepc.gov.es/publicaciones/libros/colecciones?IDP=2026> (acesso em 18 de abril de 2020).

COBEN, Stanley. *O Desenvolvimento da cultura norte-americana*. Rio de Janeiro: Anima, 1985.

COMPARATO, Fabio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 11. São Paulo: Saraiva, 2005.

COMPARATO, Fabio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. IV. São Paulo: Saraiva, 2017.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. s.d. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) (acesso em 18 de maio de 2020).

CRUNDEN, Robert Morse. *Uma breve história da cultura americana*. Rio de Janeiro: Nordica, 1994.

DAVIS, James Calvin. *On Religious Liberty: Selections From The Works Of Roger Williams (The John Harvard Library)*. London: The Belknap Press Of Harvard University Press, 2008.

FORDHAM UNIVERSITY. s.d. <https://sourcebooks.fordham.edu/source/edict-milan.asp> (acesso em 20 de fevereiro de 2021).

GARCIA, Eusebio Fernandez. Estudo Preliminar do livro - El sangriento dogma de la persecución por causa de consciencia. Madri: Centro de Estudios Políticos Y Constitucionales, 2004.

GOULART, Rodrigo de Souza. *A Tolerância Religiosa Na História: Implicações Para O Campo Educacional*. PUC RIO. 2011. [http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio\\_resumo2011/Relatorios/CTCH/EDU/EDU-Rodrigo%20de%20Souza%20Goulart.pdf](http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2011/Relatorios/CTCH/EDU/EDU-Rodrigo%20de%20Souza%20Goulart.pdf) (acesso em 20 de fevereiro de 2021).

GUTIÉRREZ, Jorge Luis. *Aristóteles em Valladolid*. São Paulo: Editora Mackenzie, 2007.

HALL, Stuart. *A Identidade na Pós-Modernidade*. Rio de Janeiro: DP&A, 2006.

HOBBS, Thomas. *Leviatã, ou, A matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil*. São Paulo: Ícone, 2008.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. 14 de abril de 2020. <https://www.ibge.gov.br/>.

Justificando. 11 de agosto de 2017. <http://www.justificando.com/2017/08/11/o-caso-masterpiece-cakeshop/> (acesso em 13 de janeiro de 2021).

KARNAL, Leandro. *Estados Unidos: a formação da nação*. Vol. ISBN 9788572441773. São Paulo: Contexto, 2012.

—. *História dos Estados Unidos: das origens ao século XXI*. São Paulo: Contexto, 2013.

LELLIS, Lelio Maximino, Carlos Alexandre HEES e (orgs.). *Fundamentos jurídicos da liberdade religiosa*. 1ª ed. Engenheiro Coelho, SP: Unaspres, 2016.

MACHADO, Jónatas E. M. Tempestade Perfeita? Hostilidade à liberdade religiosa no pensamento teórico-jurídico. Em *Direto à Liberdade Religiosa: desafios e perspectivas para o século XXI*, por Coordenadores: Valério de Oliveira Mazzuoli, & Aldir Guedes Soriano, 97 - 111. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

MARTIN, Diego Blazquez. Introdução do livro - *El andriento dogma de la persecución por causa de conciencia*. Madri: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2004.

MARTINS, HUMBERTO. Liberdade religiosa e Estado Democrático de Direito. Em *Direto à Liberdade Religiosa: desafios e perspectivas para o século XXI*, por Coordenadores: Valério de Oliveira Mazzuoli, & Aldir Guedes Soriano, 97 - 111. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

MAUROIS, Andre. *A história dos Estados Unidos*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1946.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira, e Aldir Guedes SORIANO. *Direito à liberdade religiosa: desafios e perspectivas para o século XXI*. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2020.

MORGAN, Edmund S. *Roger Williams: The Church And The State*. New York: W.W. Norton & Company, 2007.

MORRIL, Richard B. *Documentos básicos da história dos Estados Unidos*. São Paulo: Editora Fundo de Cultura, 1964.

MORRILL, John S., e Maurice ASHELEY. *Enciclopedia Britannica*. 7 de janeiro de 2021. [www.britannica.com/biografia/Oliver-Cromwell](http://www.britannica.com/biografia/Oliver-Cromwell) (acesso em 26 de fevereiro de 2021).

Pew Research Center. Como as restrições religiosas aumentaram em todo o mundo | Centro de Pesquisa Pew. *Pew Research Center*. 2019. <https://www.pewforum.org/2019/07/15/a-closer-look-at-how-religious-restrictions-have-risen-around-the-world/> (acesso em 31 de abril de 2020).

PEW RESEARCH CENTER. 8 de abril de 2020. <https://www.pewforum.org/2019/07/15/a-closer-look-at-how-religious-restrictions-have-risen-around-the-world/>.

REIS, Daniela Amaral dos. *A Separação Igreja-Estado na Doutrina de Sobre a Tolerância de John Locke*. *Kínesis*, volume IV - número 08, dezembro de 2012: 97-105.

RHODE ISLAND ROYAL CHARTER. WIKIPEDIA. 13 de abril de 2020. [https://en.wikipedia.org/wiki/Rhode\\_Island\\_Royal\\_Charter](https://en.wikipedia.org/wiki/Rhode_Island_Royal_Charter).

ROGER WILLIAMS - *A brief biography*. 12 de 09 de 2019. <<http://www.rogerwilliams.org/biography.htm>>.

RYKEN, Philip. *Cosmovisão Cristã*. São Paulo: Cultura Cristã, 2015.

SILVA JUNIOR, Aloisio Cristovan dos Santos. O Modelo Brasileiro de Laicidade Estatal e sua Repercussão na Hermeneutica da Liberdade Religiosa. Em *Direito e Cristianismo*, por ANTONIO CARLOS DA ROSA SILVA JUNIOR, & RODOLFO PAMPLONA FILHO, 71-109. Rio de Janeiro: Betel, 2014.

SILVA JUNIOR, Antonio Carlos da Rosa, Rodolfo PAMPLONA FILHO, e (Coordenadores). *Direito e Cristianismo*. Rio de Janeiro: Betel, 2014.

SILVA, Carlos Eduardo Lins da. *Uma nação com alma de igreja: religiosidade e políticas públicas nos Estados Unidos*. São Paulo: Paz e Terra, 2009.

SORIANO, Aldir Guedes. Direito à liberdade religiosa sob a perspectiva da democracia liberal. Em *Direito à liberdade religiosa: desafios e perspectivas para o século XXI*, por Valerio de Oliveira MAZZUOLI, & Aldir Guedes (Coord.). SORIANO, 163-209. Belo Horizonte: Forum, 2009.

STEUDEL, Adelangela de Arruda Moura. *Jusnaturalismo Clássico e Jusnaturalismo Racionalista: Aspectos Destacados para Acadêmicos de Direito*. UEPG Humanit Sci., App. Soc. Sci., Linguist., Lett. Arts, Ponta Grossa, Junho de 2007: 43-52.

SUNDFELD, Carlos Ari. *Fundamentos de direito público*. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

SYRETT, Harold C., e (org.). *Documentos Históricos dos Estados Unidos*. São Paulo: Cultrix, 1960.

TIKKANEN, Amy. *Encyclopaedia Britannica*. 27 de dezembro de 2019. [www.britannica.com/briography/Roger-Williams-American-religious-leader](http://www.britannica.com/briography/Roger-Williams-American-religious-leader) (acesso em 24 de fevereiro de 2021).

TOCQUEVILLE, Alexis. *Democracia na América, edição condensada, para o leitor moderno*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1969.

UNDERHILL, Edward Bean. *The Bloudy Tenent Persecution, for Cause of Conscience Discussed*. Prefácio. London, 1848.

VIEIRA, Thiago Rafael, e Jean Marques REGINA. *Direito Religioso, Questões Práticas e Teóricas*. Porto Alegre: Editora Concórdia, 2019.

WALKER, Wiliston. *História da igreja cristã*. 4ª ed. São Paulo: Aste, 2015.

WIKIPEDIA. s.d. [https://pt.wikipedia.org/wiki/%C3%89dito\\_de\\_Tessal%C3%B4nica](https://pt.wikipedia.org/wiki/%C3%89dito_de_Tessal%C3%B4nica).

WIKIPEDIA. s.d. <https://pt.wikipedia.org/wiki/Metacomet> (acesso em 14 de março de 2021).  
— Edward Coke. s.d. [https://en.wikipedia.org/wiki/Edward\\_Coke](https://en.wikipedia.org/wiki/Edward_Coke) (acesso em 20 de dezembro de 2020).

— John Milton. s.d. ([https://en.wikipedia.org/wiki/John\\_Milton](https://en.wikipedia.org/wiki/John_Milton)) (acesso em 14 de maio de 2020).

WILLIAMS, Roger. *El sangriento dogma de la persecucion por causa de conciencia (1644)*. Madri: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2004.

— *The Bloudy Tenent Persecution, for Cause of Conscience Discussed*. London: The Hanserd Knollys Society, 1848.

YALE LAW SCHOOL. THE AVALON PROJECT. s.d. [https://avalon.law.yale.edu/17th\\_century/ri02.asp](https://avalon.law.yale.edu/17th_century/ri02.asp) (acesso em 20 de dezembro de 2020).

YALE LAW SCHOOL. The Avalon Project. s.d. [https://avalon.law.yale.edu/20th\\_century/unrights.asp#art18](https://avalon.law.yale.edu/20th_century/unrights.asp#art18) (acesso em 20 de 02 de 2021).

Yale Law School . Yale Law School - Lillian Goldman Law Library. *The Avalon Project* . s.d. [https://avalon.law.yale.edu/17th\\_century/ri04.asp](https://avalon.law.yale.edu/17th_century/ri04.asp) (acesso em 20 de 12 de 2020).

YALE LAW SCHOOL. Text in Records of the Colony of Rhode Island and Providence Plantations in New England - Vol. I, pp. 27-31. *The Avalon Project* - Documents in Law, History and Diplomacy. 1856. [https://avalon.law.yale.edu/17th\\_century/ri01.asp](https://avalon.law.yale.edu/17th_century/ri01.asp) (acesso em 20 de Dezembro de 2020).